



Murilo Ramalho Procópio

**Privacidade, anonimato e autodeterminação
A regulação da participação política na sociedade
de vigilância**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre.

Orientadora: Prof^a. Caitlin Sampaio Muholland

Rio de Janeiro
Março 2015



Murilo Ramalho Procópio

**Privacidade, Anonimato e Autodeterminação
A Regulação da Participação Política na Sociedade
de Vigilância**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profª Caitlin Sampaio Mulholland
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Adriano Pilatti
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Danilo Cesar Maganhoto Doneda
FGV

Profª. Mônica Herz
Vice-Decana de Pós-Graduação do Centro de
Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

Murilo Ramalho Procópio

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) em 2012.

Ficha Catalográfica

Procópio, Murilo Ramalho.

Privacidade, anonimato e autodeterminação: a regulação da participação política na sociedade de vigilância / Murilo Ramalho Procópio; Orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2015.

146 f. 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas

1. Ação Política – Teses. 2. Anonimato. 3. Autodeterminação. 4. Multidão. 5. Privacidade. I. Mulholland, Caitlin Sampaio. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. III. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

Agradeço primeiramente aos meus pais, o incentivo ao estudo e o gosto pela leitura. Ao meu pai, cuja segurança e apoio foram condições para a conquista de cada objetivo profissional alcançado em minha vida. À minha mãe, meu primeiro e eterno porto seguro, por ter aguentado as principais barras vivenciadas durante o mestrado e por toda minha história.

À minha irmã Mariana, cujos caminhos profissionais e conselhos serviram de referência para a construção de minha carreira acadêmica.

Aos meus avós e às minhas irmãs, por torcerem incondicionalmente pelo meu sucesso e por todo amor existente entre nós.

À minha orientadora Caitlin, por ter me apresentado um horizonte teórico extremamente motivador para a dissertação e igualmente relevante para a minha própria perspectiva a respeito da vida. Agradeço, também, o carinho e a atenção a mim dispensados.

Um agradecimento especial ao meu amigo Victor, pela parceria em nossa empreitada no Rio de Janeiro e pela ajuda fundamental para a minha permanência neste projeto.

À Fernanda, minha companheira de todos os momentos, que preenche minha vida de alegria, confiança e amor, além de me incentivar a conquistar e viver cada vez mais intensamente.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ, pelo apoio financeiro indispensável para a elaboração da pesquisa em questão.

Resumo

Procópio, Murilo Ramalho; Mulholland, Caitlin Sampaio. **Privacidade, anonimato e autodeterminação: a regulação da participação política na sociedade de vigilância.** Rio de Janeiro, 2015, 146p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta dissertação procura realizar uma investigação do fenômeno social de manifestações políticas individuais e coletivas exercidas de forma anônima sob a ótica do direito à privacidade, principalmente em razão da tendência proibitiva adotada pelos entes institucionais brasileiros nas oportunidades em que se manifestaram sobre o tema. Neste sentido, desenvolve-se uma pesquisa teórico-prescritiva, de método hipotético-dedutivo, cujo principal objetivo se refere à construção analítica de determinados conceitos relacionados à participação política democrática na atualidade, ao anonimato e à privacidade. Pretende-se, portanto, identificar e propor alguns princípios regulatórios do exercício da manifestação política anônima, de acordo com limites explorados no desenvolvimento da própria pesquisa. A construção destes princípios regulatórios, por sua vez, foi realizada a partir dois conjuntos conceituais principais. Primeiramente, foi utilizada a concepção de Michael Hardt e Antonio Negri a respeito de “Multidão” (2005), o sujeito político responsável por guiar as ações políticas atuais, bem como a descrição das manifestações “em rede” feita por Manuel Castells (2013). No que diz respeito aos contornos assumidos atualmente pelo direito à privacidade e sua relação com o anonimato das ações políticas, foi utilizada a noção de privacidade desenvolvida por Stefano Rodotà (2007, 2011). A partir destes dois eixos teóricos principais, identificamos que, nas diversas formas de atuação política contemporâneas, influenciadas, principalmente, pelo paradigma comunicacional das tecnologias digitais, o anonimato, além de característica essencial da comunicação e expressão em diversos casos, apresenta benefícios sociais que devem ser levados em consideração em qualquer proposta regulatória sobre o assunto.

Palavras-chave

Ação política; anonimato; autodeterminação; multidão; privacidade.

Abstract

Procópio, Murilo Ramalho; Mulholland, Caitlin Sampaio (Advisor). **Privacy, anonymity and self-determination: the regulation of political participation in surveillance society**. Rio de Janeiro, 2015, 146p. MSc Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The present dissertation intends to realize an investigation about the social phenomenon of individual and collective political actions conducted anonymously from the perspective of the right to privacy, especially because of the prohibitive trend adopted by Brazilian's institutional agents, in the opportunities they have spoken on the subject. In this sense, we develop a theoretical and prescriptive research, using the hypothetical-deductive method. Our main objective is the analytic construction of certain concepts related to democratic political participation today, to the anonymity and to privacy. It is intended, therefore, to identify and propose some regulatory principles of the exercise of anonymous political action, according to limits exploited in the development of the research. The construction of these regulatory principles, in turn, was made from two major conceptual perspectives. First, we used the concept of Michael Hardt and Antonio Negri about "Multitude" (2005) , the political entity responsible for guiding the current political actions, as well the description of events "in network " made by Manuel Castells (2013) . With regard to the contours currently assumed by the right to privacy and its relation to the anonymity of political actions, we used the privacy notion developed by Stefano Rodotà (2007, 2011). From these two main theoretical axes, we found that, in the various forms of contemporary political activity, mainly influenced by the communication paradigm of digital technologies, anonymity, as an essential feature of communication and expression in several cases, has already social benefits that should be considered in any regulatory proposal on the subject.

Keywords

Political action; anonymity; self-determination; multitude; privacy.

Sumário

1	Introdução	9
2	A regulação brasileira do anonimato e da participação política	15
2.1	O contexto normativo brasileiro	15
2.1.1	Da liberdade de consciência ou de pensamento	16
2.1.2	Da liberdade de expressão	22
2.1.3	Da liberdade de reunião	36
2.1.4	Da liberdade de associação	41
2.1.5	Das normas relacionadas ao anonimato	46
2.2	Do marco civil da internet	55
2.3	Os projetos de lei federal sobre manifestação política anônima	62
2.4	Leis estaduais proibitivas	68
2.5	O sistema regulatório da manifestação política anônima	75
3	As manifestações políticas da atualidade	77
3.1	Sobre as formas de ação política: da representação à política-vida	77
3.2	As manifestações políticas no contexto da sociedade em rede	84
3.3	Os atores políticos brasileiros: as manifestações de junho de 2013	90
3.4	“Black blocs”: grupo ou tática anônima?	95
3.5	As ações políticas anônimas na internet: o ciberativismo	101
4	Privacidade e ação política	108
4.1	Aspectos introdutórios sobre privacidade	108
4.2	A transformação da privacidade: da antiguidade ao contexto das tecnologias digitais de controle	109
4.3	A privacidade e sua relação com o anonimato de manifestações políticas	122
4.4	A privacidade e sua relação com o anonimato de manifestações políticas	129
5	Considerações finais	135
6	Referências bibliográficas	138

“Marcos is gay in San Francisco, black in South Africa, an Asian in Europe, a Chicano in San Ysidro, an anarchist in Spain, a Palestinian in Israel, a Mayan Indian in the streets of San Cristobal, a Jew in Germany, a Gypsy in Poland, a Mohawk in Quebec, a pacifist in Bosnia, a single woman on the Metro at 10 p.m., a peasant without land, a gang member in the slums, an unemployed worker, an unhappy student and, of course, a Zapatista in the mountains”.

Palavras atribuídas ao “subcomandante Marcos”, suposto líder do movimento zapatista mexicano, quando questionado sobre a própria identidade em uma entrevista.

1 Introdução

O objeto do presente trabalho gravita em torno da regulação jurídica do anonimato¹ e de sua relação com as manifestações políticas da atualidade. A delimitação do referido objeto nos limites traçados se justifica em razão dos diferentes aspectos que envolvem a proteção do anonimato, de acordo com a circunstância social em que o mesmo se manifesta. Para exemplificar o afirmado, é possível constatar, de forma intuitiva, mas não menos verdadeira, que o anonimato ocorrido através de um bilhete romântico de um admirador secreto na adolescência possui contornos jurídicos e morais distintos do anonimato utilizado pelo pedófilo que deseja ocultar ou distorce sua identidade, a fim de ganhar a confiança de uma pessoa em estado de vulnerabilidade. Os dois casos mencionados constituem exemplos extremos de situações que envolvem a liberdade de manifestação do pensamento e o anonimato, o que torna fácil apontar, em cada situação, quando é possível ou não admitir juridicamente a manifestação anônima.

Entretanto, é preciso reconhecer a existência de situações concretas relacionadas à comunicação e à expressão anônimas nas quais as possibilidades regulatórias são extremamente difíceis, principalmente em razão da inexistência de um consenso moral a ser identificado. É o caso, por exemplo, do direito à comunicação anônima no ambiente de trabalho. Em quais casos se justificaria o envio de correspondência eletrônica relacionada ao funcionamento de uma empresa sem a identificação de seu emissor? Verifica-se que, neste caso, diferentemente do primeiro, os limites morais e jurídicos não são facilmente encontrados. O mesmo acontece em relação ao anonimato da manifestação política. Neste âmbito específico, os juízos valorativos são extremamente complexos, exigindo por parte da pesquisa jurídica algum conhecimento a respeito dos propósitos e dos mecanismos relacionados às diversas formas de manifestação do pensamento político, inclusive as que se desenvolvem a partir da ação política direta. Entender a especificidade da relação entre anonimato e

¹ A concepção de anonimato adotada no presente trabalho segue a orientação do professor Sergio Amadeu da Silveira, o que quer dizer: “como condição ou qualidade da comunicação não-identificada, ou seja, da interação entre vários interagentes que não possuem identidade explícita ou que a ocultam” (SILVEIRA, 2009, p. 115).

manifestação política, todavia, não significa deixar de reconhecer as diversas aplicações do anonimato em sua relação com outros institutos, como a liberdade de reunião e a privacidade, os quais podemos verificar como verdadeiros guias regulatórios para o assunto.

A segunda justificativa para a delimitação do estudo do anonimato no universo da ação política é que, não por acaso, embora se verifique a existência de normas que tratam separadamente do instituto do anonimato e das manifestações políticas, o único dispositivo que relaciona de forma direta os dois institutos jurídicos parece ser o artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Através de uma interpretação literal, poderíamos entender que toda manifestação do pensamento – ou seja, que extrapola os limites da reflexão introspectiva – possuiria como pressuposto a identificação de seu emissor. O que tornaria a ação do adolescente apaixonado uma forma de ato ilícito em nosso ordenamento.

Este não é, por óbvio, o entendimento correto a respeito do tema. É preciso percorrer o restante do ordenamento, valendo-se de interpretação sistemática, a fim de formar um conjunto normativo adequado para abordar juridicamente a questão. Não são poucas, todavia, as dificuldades em realizar esta proposta, em razão da aparente escassez de normas que abordam expressamente os dois institutos, e do grande número de normas que, de forma separada e tangencialmente, estão relacionadas com o direito à manifestação política e ao anonimato. Não obstante, os contratempos encontrados na elaboração de um marco teórico-regulatório sobre o tema se encontram observados não apenas em relação à legislação, mas na própria jurisprudência, especialmente por força da relativa novidade dos conflitos judiciais brasileiros que envolvem o anonimato nas manifestações políticas, o que impede a consolidação de precedentes e razões de decidir consistentes e adequadas aos casos que se apresentam.

Sobre a produção jurídica tradicional a respeito do tema, é possível dizer que as preocupações mais comuns relacionadas ao anonimato no Brasil se encontram ligadas ao vício e à nulidade das ações penais fundadas exclusivamente com base em “denúncias” anônimas². Contudo, a partir da eclosão de diversas

² Neste sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco em seu *Curso de Direito Constitucional*, afirmam o aumento de trânsito da ideia, afirmando que a validade do inquérito

manifestações políticas cuja forma de ação é essencialmente anônima, como, por exemplo, a utilização de perfis falsos nas redes sociais por ativistas digitais, e os movimentos políticos de mascarados, como o “black bloc” e o zapatismo, por exemplo, a preocupação com o anonimato nos protestos e suas respectivas consequências jurídicas foi cada vez mais tomando corpo em nossa sociedade, a ponto de fazer surgir inúmeras leis elaboradas exclusivamente como respostas a este tipo de manifestações. As implicações do anonimato político na internet, da mesma forma, ainda começam a ser desenhadas. O marco civil da internet foi sancionado apenas em 2014, e mesmo assim ainda possui muitos pontos a serem discutidos. Não houve tempo, portanto, para a realização de um estudo denso a respeito do tema manifestação política anônima. Dessa forma, pretende-se iniciar os passos para a construção de um aparato jurídico-conceitual adequado à realidade brasileira.

Identificados os problemas atinentes à regulação da manifestação política anônima, é preciso ressaltar que a presente dissertação se divide em, basicamente, três etapas. Primeiramente, iremos ir abordar o que já existe e o que tem sido criado, na legislação nacional, a respeito do tema. Ao mesmo tempo, pretende-se citar algumas decisões judiciais e procedimentos administrativos relacionados à proibição ou regulamentação das manifestações políticas anônimas. O intuito do desenvolvimento desta primeira etapa é demonstrar como tem sido a resposta institucional a este fato social que passou a caracterizar o ambiente político brasileiro, ao mesmo tempo em que delimitamos de forma mais clara o objeto da presente pesquisa. Antes de mencionar e listar o conjunto de normas em questão, entretanto, é preciso deixar claro que, sob a perspectiva adotada neste trabalho, a realidade social que se pretende apresentar não será obtida exclusivamente a partir dos enunciados normativos que serão enumerados. Sobre esse respeito, Agostinho Ramalho Marques Neto esclarece que “A norma jurídica constitui apenas um dos aspectos da elaboração do Direito, nem mais nem menos importante que os demais. Ela é o momento técnico, prático, aplicado, da ciência do Direito” (MARQUES NETO, 2004, p. 87).

Nestas circunstâncias, o objetivo de expor o aparato normativo preexistente, muito longe de querer apontar uma opinião jurídica extraída

está condicionada à existência de outros meios de prova, além da denúncia anônima. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 313).

diretamente da realidade normativa, ou, ainda, defender um caráter estritamente ideológico do Direito, consiste na tentativa de demonstrar que as relações sociais relacionadas às manifestações políticas e ao anonimato possuem, no mínimo, duas dimensões extremamente importantes, que devem ser analisadas em qualquer investigação jurídico científica. A primeira, normativa, caracterizada pelas leis e demais normas produzidas por um organismo oficial; a segunda, composta pela configuração social material e suas correspondentes relações, tornando necessário a consulta a conteúdos interdisciplinares, como aqueles normalmente pertencentes à Filosofia e à Sociologia, por exemplo.

É a partir do reconhecimento da segunda dimensão que se desenvolve o capítulo 2, no qual serão apresentadas as características da ação política na atualidade. Como principais referências teóricas sobre o assunto, serão utilizadas as noções de Antonio Negri e Michael Hardt (2003; 2005) a respeito da “multidão”, que constitui o sujeito político próprio das sociedades globalizadas e formadas a partir de uma organização “em rede”. Nesta perspectiva, procuraremos identificar quais são as lutas que se travam no contexto do capitalismo financeiro global, quais são os objetivos dessas lutas e como atuam os manifestantes em relação às novas configurações do poder e na construção de sua subjetividade política. Em seguida, abordaremos a descrição de Castells (2014) a respeito dos movimentos políticos da atualidade, comparando-os com as iniciativas de manifestação política desenvolvidas no Brasil, nos últimos anos. O autor espanhol, que também considera a organização das instituições da sociedade atual pautada pelas estruturas “em rede”, esclarece que tal configuração é originada a partir do desenvolvimento das tecnologias digitais, principalmente a internet; e que muitos dos valores dos primeiros desenvolvedores, principalmente dos hackers, influenciaram de forma significativa as reivindicações dos grupos políticos contemporâneos (CASTELLS, 2013).

No terceiro capítulo, após identificarmos as características próprias da ação política na atualidade, buscaremos entender como ocorre a utilização do anonimato nas manifestações políticas contemporâneas, relacionando este fenômeno com as transformações sobre a ideia de privacidade. Serão abordadas as concepções teóricas de privacidade em diferentes contextos históricos, demonstrando desde a tradicional divisão entre esfera pública e privada realizada por Benjamin Constant, abordando a perspectiva jurídica inicial relacionada ao

“direito de ser deixado em paz” de Warren e Brandeis (1890), até o contexto de desenvolvimento das tecnologias digitais de controle e de comunicação, período em que vivemos, em que se destacam as noções relacionadas ao controle das informações pessoais (RODOTÀ, 2007) e à capacidade de autodeterminação existencial (COHEN, 2012). De acordo com o percurso teórico sobre privacidade adotado no presente trabalho, é possível reconhecer no referido instituto um instrumento capaz de garantir a coexistência de diferentes singularidades e de seus respectivos estilos de vida nas relações sociais das quais participam.

Sobre o tipo de pesquisa realizada no estudo em questão, adotou-se o modelo teórico, de análise de conteúdo. Com isso, pretendeu-se construir uma intensa investigação da bibliografia relacionada ao assunto, a fim de aproximar os fenômenos ou relações sociais estudadas – no caso, as manifestações políticas anônimas – com o conjunto de conceitos que serviram de base teórica para a perspectiva de análise – privacidade, sociedade de vigilância, participação política, democracia, espaço público, espaço privado, entre outros. Por conseguinte, o método específico adotado foi o hipotético-dedutivo, no sentido de “corroboração”, tal como elaborado por POPPER (1972). O referido método consiste na submissão da hipótese elaborada a testes severos de compatibilidade e incompatibilidade com os enunciados básicos e com a teoria adotada para analisar o objeto, visando “corroborar” cientificamente a tese levantada, e não produzir uma verdade. Na presente pesquisa, a hipótese principal levantada se refere à possibilidade de utilização das novas concepções relacionadas à privacidade como referências teóricas adequadas para a formulação de políticas e normas relacionadas à regulação das manifestações políticas anônimas.

A partir desta construção metodológica, portanto, pretendemos testar a hipótese suscitada, ou seja, verificar se a concepção de privacidade trabalhada por Stefano Rodotà (2007; 2011) fornece elementos adequados para a regulação jurídica da manifestação política anônima, considerando como pano de fundo teórico descritivo das atuais formas de ação as noções de Negri (2002; 2003; 2005) sobre o sujeito político coletivo próprio de nosso contexto histórico – a multidão - e seus desígnios, bem como as expressões dos movimentos políticos globais organizados “em rede” descritos por Castells (2007; 2009; 2013). É importante ressaltar, todavia, que ambos os conceitos partem de um contexto teórico maior da produção de seus autores, envolvendo outras concepções

complementares que também serão trabalhadas na pesquisa em tela. Ao fim da presente investigação, por se tratar de uma pesquisa teórica também caracterizada por um aspecto propositivo, pretendemos formular alguns princípios regulatórios da manifestação política anônima, com base no referencial teórico apontado e a partir de outros elementos estudados durante a revisão da bibliografia relacionada ao objeto de estudo.

2

A regulação brasileira do anonimato e da participação política

2.1

O contexto normativo brasileiro

De acordo com Agostinho Ramalho Marques Neto, “podemos afirmar que qualquer fenômeno social é, em princípio, passível de constituir objeto de estudo da ciência do Direito: para tanto, basta que ela o torne seu, isto é, que o aborde dentro dos enfoques teóricos, problemáticos e metodológicos que lhe são próprios” (MARQUES NETO, 2004, p. 121). Nos termos expostos pelo autor, é possível afirmar que a definição do objeto de pesquisa é sempre responsável por guiar a investigação científica, o que não ocorre de forma diferente na ciência jurídica. Dessa forma, antes de reunir as normas já existentes acerca da manifestação política anônima, é necessário, primeiramente, identificar e apresentar os elementos que compuseram o nosso objeto – notadamente, a dimensão normativa deste - segundo critérios propícios à elaboração do problema. Sob a perspectiva aqui adotada, foram utilizados basicamente dois critérios. Primeiramente, foram relacionadas todas as normas que, de forma expressa, tocavam o objeto – o fenômeno social de ação política anônima. É o caso já mencionado do inciso IV, do art. 5º da CRFB.

O segundo critério utilizado referiu-se à escolha de normas que dizem respeito à liberdade de construir e expressar opinião, à liberdade de reunião e à liberdade de associação. Sobre estas, é possível afirmar que todas se encontram conectadas com o direito à manifestação política, direta ou indiretamente. Com relação à liberdade de expressão, é oportuno reconhecer que a manifestação do discurso político é, antes de tudo, uma hipótese específica de manifestação do pensamento. Da mesma forma ocorre quando a ação política é exercida de forma coletiva, ocasião em que se relaciona principalmente com o direito à reunião e com a associação política, daí decorrendo sua devida menção no presente capítulo. Serão também abordadas as normas civis relacionadas ao nome, a imagem e outros aspectos relacionados à personalidade, na medida em que estes elementos

são normalmente considerados limites às liberdades políticas e de manifestação do pensamento.

Com relação à apresentação das normas em dois subitens distintos – normas anteriores e posteriores às manifestações de 2013 – justifica-se a medida adotada em razão dos seguintes fatores: primeiramente, porque as formas de manifestação política essencialmente anônimas são relativamente novas, ou pelo menos são novas as preocupações jurídicas com o anonimato de manifestações políticas em regimes democráticos³. Desde a redemocratização do Brasil com o advento da Constituição de 1988, nunca houve uma preocupação legislativa concreta e disseminada em relação à manifestação política de rua anônima. Por outro lado, o anonimato verificado através da manifestação do pensamento exercido na internet – fato relativamente recente - é mais comum, moralmente mais aceito e mais difícil de ser controlado do que o anonimato em qualquer outro meio físico de comunicação, como os jornais impressos, por exemplo. Dessa forma, a regulação recente da manifestação política anônima recente pode estar relacionada a essa nova realidade. A segunda justificativa para a referida divisão, por sua vez, se relaciona com a intenção de verificar a adequação com as normas surgidas após as manifestações com o restante do ordenamento jurídico que já se encontrava vigente anteriormente, o que somente pode ser realizado na medida em que fixamos o referido marco temporal.

2.1.1

Da liberdade de consciência ou de pensamento

Antes de percorrer cada forma de manifestação das liberdades relacionadas à ação política, é preciso refletir sobre o próprio conceito de liberdade que serve de parâmetro para o presente trabalho. Para José Afonso da Silva, “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal” (SILVA, 2007, p. 233). Sabemos, todavia, que o indivíduo nunca é absolutamente livre, ou melhor, que nunca possui total controle para agir e pensar conforme sua vontade. Todas as ações e os

³ Em regimes ditatoriais, qualquer ocultação de informação, seja ela relativa à identidade ou não, é relevante para o poder público, sendo o número de proibições a este respeito efetivamente maior neste contexto.

pensamentos humanos são determinados, de certa forma, pelo meio social no qual compartilhamos nossa vivência, pelo próprio inconsciente e pelas circunstâncias materiais que nos rodeiam. Estes fatores, a depender da circunstância, podem causar uma expansão ou uma diminuição de nossa capacidade de agir e pensar. Como ser livre, então, nessas condições? Para o filósofo Baruch de Spinoza, a liberdade se relaciona com o aumento do conhecimento sobre as causas que condicionam nossos afetos e ações. Assim, quanto mais entendermos as coisas como elas são, ou seja, como um conjunto de causas necessárias, e não apenas causas possíveis ou contingenciais e menos ainda como “acaso”, mais temos controle sobre nossos afetos, podendo privilegiar aqueles que causam expansão de nossa potência, o que levaria à felicidade (SPINOZA, 2009).

No presente item e nos próximos, apresentaremos algumas liberdades que são vistas como um direito, o que quer dizer, como um valor a ser protegido pelas leis e pelas políticas de Estado. Nestas circunstâncias, ao reconhecermos a liberdade como direito entendemos que o indivíduo pode e deve esperar do poder estatal uma postura omissiva no que diz respeito a ações que diminuam sua capacidade de conhecer as coisas e suas causas, e uma postura pró-ativa em relação a medidas que aumentem sua capacidade de conhecê-las. Não obstante, este mesmo indivíduo também pode esperar que, no âmbito de suas relações privadas, não seja impedido por ninguém de construir esta forma de conhecimento a respeito das coisas.

A noção de liberdade spinozana serve como ponto de partida para a primeira liberdade jurídica por nós apresentada, que é a liberdade de pensamento. De acordo com Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, “A liberdade de consciência ou de pensamento tem que ver com a faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda” (MENDES; BRANCO, 2014, p.305). O conteúdo da referida liberdade, portanto, estaria relacionado com a possibilidade juridicamente garantida de o indivíduo construir - no âmbito interno ou intelectual - as próprias convicções religiosas, políticas e filosóficas, cabendo ao Estado permitir e criar mecanismos institucionais que admitam não apenas a possibilidade de cada pessoa construir tais convicções, mas também de agir conforme as mesmas. A exteriorização de tais convicções, todavia, pode, segundo entendemos, caracterizar outro tipo de liberdade, como a liberdade de expressão ou o próprio direito de objeção de

consciência⁴, que embora constitua efetivamente a expressão ou manifestação do pensamento, é geralmente estudado como parte integrante da liberdade de pensamento.

No âmbito constitucional, a garantia da liberdade de consciência encontra-se prevista nos artigos 5º, inciso VI e VIII; e 143, §1º. No inciso VI, encontra-se de forma expressa à proteção à liberdade de consciência e de crença⁵, a qual se manifesta principalmente sob a forma do direito a escolher a própria religião, garantindo-se ainda a proteção do Estado em relação aos locais de culto. A regulamentação constitucional brasileira optou por estabelecer o mesmo tipo de proteção à liberdade de crença e de consciência, prevendo-as no mesmo dispositivo. O inciso VIII, por sua vez, complementando a igualdade mencionada, prevê a garantia do direito à objeção de consciência, que corresponde à parte da liberdade de pensamento relacionada à capacidade de agir conforme a própria convicção, seja ela política, filosófica ou religiosa. O referido inciso estabelece, portanto, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

José Afonso da Silva (2007), ao discorrer especificamente sobre a liberdade de pensamento no âmbito constitucional, reforça a conexão do referido instituto com a liberdade de comunicação⁶, que consiste na capacidade individual e coletiva de acessar, transmitir e receber informações. Essa perspectiva torna importante considerar as normas que reforçam a impossibilidade de censura à manifestação do pensamento e regulam a forma de exploração econômica e a distribuição dos meios de comunicação no Brasil – previstos nos artigos 222 a 224 da Constituição da República - na medida em que estes fatores interferem na quantidade e na qualidade de informações circuláveis que permitem a construção

⁴ O direito à objeção de consciência é normalmente relacionado com a prerrogativa de recusar o cumprimento à determinada prescrição de comportamento legalmente estabelecida (MENDES, BRANCO, 2014, p; 306). Casos bastante conhecidos na jurisprudência são os que dizem respeito à recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová.

⁵ “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

⁶ Segundo o autor, a liberdade de pensamento de exterioriza nas liberdades “de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento” (SILVA, op. cit, p. 243).

de opinião, fazendo parte, portanto, das normas que regulam a liberdade de pensamento.

A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica⁷ organiza as normas relacionadas à liberdade de pensamento de forma distinta da Constituição. Em seu artigo 12, prevê a liberdade de consciência e de religião como “o direito de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças”, e também como “a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”. A liberdade de pensamento encontra-se prevista no artigo seguinte, estando regulada juntamente com a liberdade de expressão, a qual será devidamente analisada no próximo item.

Em relação às aplicações práticas das normas mencionadas, é possível dizer que, no Brasil, a aplicação do direito à objeção de consciência tem carregado inúmeras dificuldades em relação ao seu âmbito de proteção, a maioria delas relacionada com a especificidade dos casos concretos e a dificuldade em regulá-los apenas de acordo com a norma acima transcrita. Há algumas normas específicas, todavia. O artigo 143, §1º, por exemplo, prevê uma situação concreta de conflito entre uma obrigação imposta a todos e o direito de se recusar a prestá-la, em razão de convicções políticas ou filosóficas. Trata-se da obrigatoriedade geral de prestação do serviço militar, a qual em tempos de paz pode ser substituída por serviços de caráter administrativo ou filantrópico, nos termos da regulamentação contida na Lei n. 8.239, de 1991.

As situações concretas que materializam o conflito entre a imposição de comportamentos incompatíveis com os modos de vida de determinadas pessoas são inúmeras, não havendo normas específicas regulamentando cada uma delas, tal como no exemplo anterior. Nesse contexto, a regra estabelecida no inciso VIII do artigo 5º serve normalmente como critério de balizamento entre as diferentes situações. Casos comuns da aplicação do referido instituto se referem à possibilidade de recusa de tratamento médico baseado na transfusão sanguínea por parte das Testemunhas de Jeová⁸, bem como na recusa da realização de qualquer

⁷ A referida convenção foi promulgada em nosso ordenamento jurídico em pelo Decreto Nº 678/1992.

⁸ Sobre este tema, é importante mencionar o trabalho “*Liberdade de crença e a objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos*” escrito por Fabio Carvalho Leite, que explora a mudança de interpretação jurisprudencial a respeito da objeção de consciência religiosa,

atividade profissional ou acadêmica aos sábados por parte de membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia⁹.

Sobre as possibilidades de exercício do direito à objeção de consciência em razão de convicções políticas e no exercício de direitos políticos, embora a consequência jurídica prevista constitucionalmente seja a mesma, ou seja - a fixação de prestação alternativa quando o indivíduo se negar a realizar obrigação a todos imposta - na prática, as consequências normalmente observadas se manifestam muito mais sob a forma de sanção. Um exemplo claro do que acabamos de afirmar é a obrigatoriedade do voto. Quando o indivíduo deixa de exercer o sufrágio por razões ideológicas - por não concordar com o processo eleitoral, por exemplo - o mesmo fica sujeito à sanção do artigo 7º do Código Eleitoral, que estabelece: “O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367”. O respeito aos símbolos nacionais é outra obrigação política imposta a todos, e o seu descumprimento – independentemente de estar fundamentado com base em razões ideológicas - segundo o disposto na Lei 5.700/71, pode ser considerado uma contravenção penal.

Ao levarmos em conta o direito à objeção de consciência como forma de valorização da autodeterminação comportamental individual, verificamos, portanto, que a liberdade de agir conforme as próprias convicções políticas não parece ter o mesmo peso jurídico, em nosso país, da liberdade de ação segundo convicções pessoais religiosas. Primeiramente, em razão da inexistência de prestações alternativas para o descumprimento de obrigações políticas, como no exemplo do voto. Em segundo lugar, porque atos políticos de protesto contra símbolos nacionais permanecem como crimes desde os anos do regime militar, enquanto pregações religiosas contrárias à prática homossexual, por exemplo, não são consideradas como ato ilícito – nem civil, tampouco penal - por estarem supostamente abarcadas na concepção de liberdade religiosa.

passando de uma defesa *a priori* da vida e da saúde dos pacientes para a o reconhecimento de seu direito à autodeterminação, em casos concretos (LEITE, 2010).

⁹ Em 14 de abril de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 611874 do Distrito Federal, que trata exatamente da questão relacionada à possibilidade de membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia realizarem provas para concursos públicos em dias distintos dos demais candidatos, quando o dia inicialmente marcado contrariar seus costumes religiosos.

Outro instrumento normativo relacionado à liberdade pensamento é o asilo político, instituto de direito internacional voltado justamente para os casos em que um Estado normalmente considerado como “não-democrático” persegue um indivíduo em razão de suas crenças e opiniões políticas ou religiosas. Consiste em oferecer “abrigo” ao perseguido, evitando que o mesmo sofra as sanções decorrentes de seu posicionamento. Em nossa Constituição, encontra-se consagrado no artigo 4º, inciso X, ao estabelecer, no âmbito do Direito Internacional, a “concessão de asilo” como um dos princípios da atuação do governo brasileiro.

Em países normalmente considerados como “não democráticos” é relativamente fácil apontar a ausência fática de liberdade de pensamento. As características que demonstrariam este estado de coisas seriam principalmente: o controle prévio do conteúdo que circula nos meios de comunicação; a criminalização de movimentos políticos contrários ao governo em exercício ou à forma de organização política, religiosa ou econômica vigente; a ausência de eleições regulares e de alternância no poder. Em países “democráticos”, por outro lado, isto não ocorreria, possibilitando a existência de pensamento livre. A referida classificação, todavia, não parece fazer muito sentido. Exemplos equivalentes ocorridos em países politicamente antagônicos reforçam esta ideia.

No ano de 2013, no Brasil, dois ativistas chamaram a atenção para o controle informacional por parte de governos e conseqüentemente, para a ausência de liberdade de pensamento. A ativista cubana Yoani Sanchez ficou conhecida mundialmente após acusar o governo cubano de controlar os acessos da população cubana ao seu blog, alegando ainda ter sido perseguida e agredida em razão de suas críticas voltadas para o governo dos irmãos Castro¹⁰. O ativista digital Edward Snowden, por sua vez, protagonizou o vazamento de informações confidenciais do governo americano, que remetem ao monitoramento silencioso de cidadãos norte-americanos e de pessoas importantes ou não de outros países¹¹. Em ambos os casos, verifica-se que o controle exercido por parte de diferentes

¹⁰ Diversos portais eletrônicos divulgaram a chegada da ativista ao Brasil, ocasião em que foi recebida por manifestantes no aeroporto de Recife. Entre estes portais, a Carta Capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/internacional/viva-a-liberdade-diz-yoani-sanchez-ao-chegar-ao-brasil/>

¹¹ Em entrevista ao programa Fantástico, o ativista digital deu detalhes sobre o vazamento de informações e afirmou que aceitaria um asilo político oferecido pelo Brasil. O site G1 publicou a entrevista, disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/05/sonia-brid-entrevista-edward-snowden.html>

Estados sobre as informações disponibilizadas à população estabelecem os limites da liberdade de pensamento em cada contexto.

Nos termos expostos no item em questão, é possível afirmar que a liberdade de pensamento no plano fático não está necessariamente relacionada com o regime político nem tampouco com a mera observância de leis que a protejam, mas com as práticas institucionais de diversificação das fontes de informação, de não realização de controle prévio de conteúdo circulável. É importante mencionar, ainda, que a liberdade de pensamento, a partir dos exemplos expostos, se relaciona, também, com a ausência de criminalização e perseguição de opiniões e estilos de vida apenas pelo fato de serem distintos da maioria ou contrários a “razões de Estado” ocultas e muitas vezes ilícitas.

2.1.2 Da liberdade de expressão

Tradicionalmente, quando se pensa em expressão ou manifestação do pensamento, reflete-se sobre a materialização de alguma ideia através do discurso oral ou escrito. Todavia, as formas possíveis de expressão em geral são muito mais amplas e diversificadas, correspondendo a formas de manifestação política igualmente plurais. Alguns exemplos históricos reforçam este entendimento. A manifestação de pensamento político não se resume aos discursos públicos, nem à elaboração de programas fixando diretrizes econômicas e filosóficas, tampouco à militância ideológica espontânea. No contexto da Índia colonizada, por exemplo, a manifestação do pensamento político foi realizada, principalmente, através de ações de desobediência civil lideradas por Gandhi. Na contemporaneidade, novas formas de manifestação política são desenvolvidas sem o pronunciamento de uma única palavra. É o caso dos “beijaços” promovidos contra a homofobia, por exemplo¹², em que os manifestantes homossexuais e simpatizantes promovem cenas de beijo em público como forma de expressar a liberdade de constituir e expressar seus afetos, efetivando-o como um direito.

¹² O site G1 publicou um exemplo da referida iniciativa em 03/10/2014, ocasião em que manifestantes promoveram a realização simultânea de beijos entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/10/grupo-promove-beijaco-contr-homofobia-em-bar-do-df.html>.

Sobre a existência de diversas formas de expressão, é importante reconhecer em todo corpo humano a capacidade de expressar ideias, sentimentos, ações e, principalmente, informações a nosso respeito, gerando o que se costuma entender por imagem. Nessa perspectiva, é adequado abordar o que dispõe Augusto Deodato Guerreiro, ao pesquisar sobre os efeitos de inclusão ou exclusão causados pela imagem humana, no sentido de que “O homem é uma constante fonte de comunicação e informação designadamente não verbal, em que todos os seus gestos conscientes ou instintivos revelam o que de mais íntimo tenta guardar” (GUERREIRO, 2005, p. 295). Le Breton, a seu turno, ao comentar os sinais de identidade que se formam a partir das experiências de transformação do próprio corpo, assegura que “O corpo já não é uma versão irreduzível de si mas uma construção pessoal, um objecto transitório e manipulável susceptível de variadas metamorfoses segundo os desejos do indivíduo. (LE BRETON, 2004, p.7). Assim, é possível considerar toda forma de expressão corporal como pertencente ao conteúdo da liberdade de expressão, e não apenas às que decorrem da comunicação verbal, escrita ou virtual. É assim que os atos políticos de manifestação, ainda que não estejam traduzidos em um discurso organizado a partir de objetivos, de normas de conduta e de escolha de representantes, são também regulados pelas normas relacionadas à liberdade de manifestação do pensamento.

Iniciando a apresentação propriamente dita do aparato normativo é oportuno mencionar que a Lei n. 5.250 de 1967, conhecida como “Lei de Imprensa”, foi criada durante o regime militar especificamente para regular o direito à manifestação do pensamento. No referido diploma legal, encontrava-se regulamentado, já em seu art. 1º, § 2º, o direito permanente à censura de espetáculos e diversões públicas, bem como, durante o Estado de Sítio, da censura aos órgãos de imprensa e divulgação de periódicos. Por outro lado, destaca-se a exigência de registro para o exercício do direito à liberdade de expressão, quando realizado através de algum canal de comunicação periódico. O artigo 2º da referida Lei dizia que “É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes”, enquanto o artigo 11 considerava como clandestino “o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor

ou redator e do proprietário.” Nesta norma, portanto, encontra-se de forma clara uma equalização abstrata entre o direito à liberdade de expressão e o anonimato, na medida em que as publicações periódicas não submetidas à registro, ou seja, à prévia identificação perante as autoridades, eram consideradas clandestinas e, conseqüentemente, proibidas.

No julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130¹³, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida lei não teria sido recepcionada pela Constituição da República promulgada em 1988. O entendimento majoritário foi no sentido de que todo o diploma legal estaria maculado pela limitação excessiva da liberdade de manifestação do pensamento, apesar dos votos dissidentes pela manutenção de dispositivos que estabeleciam como limites à liberdade de expressão a proteção da intimidade da pessoa privada, a proibição do discurso discriminatório e de incitação à guerra, bem como a necessidade de manutenção da regulação relacionada ao direito de resposta.

No voto do ministro Carlos Ayres Britto, o relator do processo, fixou-se um posicionamento favorável à não recepção de qualquer dispositivo da antiga Lei de Imprensa, partindo da concepção de que a liberdade de expressão figuraria como norma hierarquicamente superior em relação a outras liberdades e direitos, de maneira que não caberia à legislação infraconstitucional estabelecer relativizações do que se encontraria absolutamente decidido no ordenamento. O ministro Menezes Direito, por sua vez, embora tenha chegado à mesma conclusão que o relator em relação à total ausência de recepção do diploma legal em análise, chegou a esta conclusão por um caminho diferente. Para Menezes Direito, não haveria hierarquia prévia entre as distintas liberdades e demais garantias individuais, embora a ponderação realizada em relação aos valores envolvidos levasse necessariamente ao privilégio da liberdade de imprensa e, por conseguinte, da liberdade de expressão em relação aos demais direitos envolvidos. O ministro Celso de Mello, acompanhando a decisão final dos dois ministros acima mencionados, focou sua argumentação na constatação de que o período histórico de elaboração da Lei de Imprensa macularia o propósito ou a intenção do

¹³ O inteiro teor da decisão pode ser acessado no site do STJ, encontrando-se disponível a partir do seguinte link: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

legislador, na medida em que o Brasil se encontrava à época, governado por um regime militar.

Entre os ministros dissidentes, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie¹⁴ e Gilmar Mendes enfatizaram a importância de manter alguns balizamentos relativos ao exercício da liberdade de expressão que estavam contidos na referida Lei, como em relação ao direito de resposta, por exemplo, sob o risco de permitir que a manifestação e a expressão de determinados pensamentos violasse outras liberdades igualmente importantes. A tese adotada por estes ministros seria a de que não haveria hierarquia *a priori* entre as liberdades, havendo, contudo, algumas valorações em situações específicas previstas na própria Constituição, além da possibilidade de novas configurações normativas entre as diferentes liberdades mediante regulamentação posterior.

O ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, expôs uma preocupação especial em manter os dispositivos da Lei de Imprensa que tipificavam os crimes de calúnia, injúria e difamação cometidos por órgãos de imprensa, por considerar a ação exercida pelos entes em questão como potencialmente mais danosa em relação aos respectivos crimes da forma como estariam previstos no Código Penal, ou seja, quando cometidos por pessoas comuns. O referido ministro concordou com a fundamentação proferida por Menezes Direito, no sentido de que a prevalência da liberdade de imprensa e de expressão em relação às demais somente poderia ser verificada através de ponderação, e não previamente. Sobre o posicionamento adotado pelo ministro, é oportuno destacar um trecho de seu voto em que o mesmo reflete sobre a hipótese de existência de perseguição exercida sobre um grupo social vulnerável por parte da imprensa:

Imagine-se, por exemplo, a situação de total impotência e desamparo a que pode ser relegado um grupo social marginalizado e insularizado de uma determinada sociedade quando confrontado com a perseguição sistemática, ou a vontade deliberada de silenciá-lo, de estigmatizá-lo, de espezinhá-lo, por parte de um grupo hegemônico de comunicação ou de alguns de seus porta-vozes.

A situação imaginada pelo ministro em questão, embora tenha sido pensada em 2009, se relaciona fortemente com fatos ocorridos em 2013, no calor

¹⁴ A ministra Ellen Gracie seguiu o mesmo posicionamento de Joaquim Barbosa, destacando que os limites fixados na Lei de Imprensa visavam proteger a intimidade e a privacidade das pessoas, garantias constitucionais de mesma hierarquia da liberdade de expressão.

das manifestações de rua ocorridas no ano em questão. Como forma de exemplificar esta relação, é oportuno mencionar que alguns dos protestos realizados tinham como objeto de crítica a Rede Globo, um dos veículos de imprensa responsáveis pela cobertura dos atos políticos. Os ativistas questionavam a parcialidade do referido órgão de imprensa, atribuindo ao mesmo uma aproximação com o regime militar¹⁵. No final de agosto do ano de 2013, representantes da própria Rede Globo se manifestaram publicamente em nome da empresa reconhecendo como um erro o apoio editorial conferido na ocasião do golpe militar¹⁶.

O cenário em questão demonstra a importância de se estabelecer balizamentos através de lei em relação à atuação dos órgãos de imprensa, como forma de garantir outras liberdades fundamentais. Em relação ao direito de resposta, por exemplo, o artigo 30 da Lei de Imprensa estabelecia de forma clara como deveria ser realizado o Direito de Resposta, no caso concreto. Os incisos I, II e III do caput do artigo 30 determinavam diferentes possibilidades de publicação do direito de resposta. Primeiramente, mediante a divulgação nos mesmos jornais ou periódicos que lhe deram causa, com os mesmos caracteres e na mesma seção onde foi publicada a menção ao ofendido, não havendo necessidade de uma edição específica do jornal ou do periódico para tanto, devendo ser realizado em uma publicação normal. A segunda possibilidade, que se aplicava às respostas veiculadas em emissoras de televisão ou rádio, se referia à transmissão da resposta por escrito no mesmo horário e programa da transmissão que lhe deu causa. Em terceiro lugar, havia a necessidade de transmissão da resposta, via agência de notícias, a todos os meios de divulgação aos quais fossem transmitida a notícia original, que deu causa à resposta.

Sobre as consequências da total ausência de recepção constitucional da Lei de Imprensa, é possível constatar, portanto, a existência de certo vácuo normativo, ou, ao menos, de um vácuo de interpretação nos casos concretos relacionados ao exercício do direito de resposta e à fixação de responsabilidades por danos advindos da manifestação pública de informações a respeito de pessoas.

¹⁵ O portal Estadão publicou em seu portal uma matéria sobre um dos protestos realizados contra a Rede Globo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,manifestantes-protestam-em-frente-a-sede-da-rede-globo,1069664>

¹⁶ O manifesto foi publicado gratuitamente no portal “O Globo”, disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>.

Isto porque, embora o referido instituto já esteja previsto na Constituição e no Pacto de São José da Costa Rica, o que se verifica, na prática, é uma flagrante desproporcionalidade entre o dano potencial e efetivo causado pela manifestação do pensamento em certas circunstâncias e as possibilidades de resposta e de defesa possíveis de serem exercidas, principalmente por parte de pessoas comuns.

Há casos notórios, todavia, que demonstram exatamente como a ausência de regulação específica causou uma mudança relacionada à proporcionalidade do exercício do direito de resposta. O primeiro se refere ao direito de resposta exercido pelo ex-governador do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul Leonel Brizola, em razão de matéria a seu respeito publicado pelo Jornal o Globo, em 15 de março de 1994¹⁷. O segundo diz respeito ao direito de resposta conferido à presidenta Dilma Roussef por denúncias publicadas pela Revista Veja às vésperas da eleição presidencial de 2014¹⁸. Partindo do pressuposto de que, em ambos os casos, a fixação do direito de resposta foi juridicamente válida, passamos às peculiaridades de cada caso. No primeiro caso (Brizola), a resposta foi exercida de acordo com a regulamentação prevista na Lei de Imprensa, ou seja, exatamente no mesmo tempo de duração da transmissão que lhe deu causa, no mesmo canal de divulgação, mediante a leitura, por parte do apresentador de telejornal, do texto completo proferido pelo ofendido. No segundo caso, foi publicada apenas um texto curto de menos de uma página, como resposta a uma matéria de capa, de várias páginas, de supostas denúncias consideradas inapropriadas por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Nestas circunstâncias, mostra-se patente a ausência de proporcionalidade.

Identificada a regulação contida na Lei de Imprensa a respeito do tema, torna-se preciso abordar as normas que permanecem vigentes a respeito da liberdade de expressão. O artigo 5º, IV, da CRFB é o primeiro dispositivo constitucional a tratar diretamente sobre o tema. Relacionando-o com o objeto da presente dissertação, é preciso considerar, sobretudo, que a manifestação política se apresentaria em nossa Constituição como uma espécie do gênero manifestação do pensamento ou expressão, sobre a qual incide a referida liberdade fundamental. Nessa perspectiva, autores como Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco

¹⁷ No portal “Youtube” é possível acessar o vídeo referente ao direito de resposta mencionado. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ObW0kYAXh-8>>.

¹⁸ O direito de resposta mencionado encontra-se disponível no portal da revista Veja: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/direito-de-resposta>.

afirmam que o núcleo de proteção do referido direito se refere à garantia de expressar “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 271).

O conteúdo normativo da liberdade de manifestação política, todavia, não está restrito ao referido dispositivo. De acordo com os mencionados autores, ao analisarmos o conteúdo da liberdade de expressão devemos complementá-la, ainda, pela norma contida no inciso XIV também do artigo 5º, que enuncia que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Segundo este entendimento, o acesso à informação é condição de exercício da liberdade de expressão, ou seja, não há como ser livre para se expressar se não houver liberdade para buscar informação (MENDES; BRANCO, op.cit. 271). A garantia do sigilo da fonte jornalística, por sua vez, prevista no mesmo dispositivo, nos fornece um importante exemplo normativo que relaciona a liberdade de expressão com o anonimato, não opondo ambos, mas garantindo a proteção ao segundo na medida em que considera o sigilo como parte da livre expressão jornalística.

Dessa forma, é possível perceber que a expressão ou a comunicação de uma ideia nem sempre pressupõe que o seu emissor deverá sofrer as consequências públicas da exteriorização de seu pensamento. Há outras normas constitucionais, para além da correspondente ao sigilo da fonte jornalística, que confirmam este entendimento. Como primeiro exemplo, podemos citar a garantia do sigilo das comunicações escritas ou telegráficas, de dados e telefônicas por parte do inciso XII, artigo 5º da Constituição Federal, a qual explicita que o exercício da liberdade de expressão se relaciona, necessariamente, com a liberdade de se comunicar de forma livre, ou seja, sem que o conteúdo da comunicação seja objeto de controle por parte do Estado. O referido inciso é também expressão da privacidade, na medida em que veda ao poder público e a terceiros o acesso a informações sobre as quais o participante deseja exercer controle, por dizerem-lhe respeito.

O segundo exemplo que podemos citar é a do caráter sigiloso do voto, garantido através do artigo 14 da Constituição da República. O exercício do voto, segundo a Constituição, constitui expressão da soberania popular, ou seja, deveria dizer respeito à uma vontade coletiva, que valerá para todos os que se submetem

às decisões dos representantes escolhidos por meio do sufrágio. Por se tratar de expressão de uma vontade coletiva, seria possível que indagássemos sobre a necessidade de que cada um submetesse a sua escolha ao crivo da opinião alheia. Todavia, não é assim que está disposto na Constituição.

Para além de sua relação com o acesso à informação e com a privacidade, a liberdade de manifestação do pensamento político em nosso ordenamento está ligada diretamente à proibição da censura. É neste sentido que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, em seu art. 13, que apesar de o conteúdo da liberdade de pensar receber e propagar o pensamento não ser limitado pela ideia de censura prévia, o exercício do referido direito estaria regulamentado por um sistema de fixação de responsabilidades posteriores, como o dever de indenizar por danos efetivamente causados, por exemplo.

Seguindo este viés, a convenção estabelece a necessidade de legislação complementar para a criação de instrumentos jurídicos que impeçam ou constringam manifestações de pensamento que violem outros direitos ou as reputações de outras pessoas¹⁹, bem como aquelas que comprometam “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”. No mesmo dispositivo, ainda são vedadas as restrições diretas ou indiretas à circulação de informações, seja por meio do controle oficial ou privado através da mídia, bem como a incitação à guerra, à violência e ao ódio por motivo racial, nacional ou religioso.

No que tange ainda à liberdade de expressão política, os incisos VIII e IX do artigo 5º da Constituição da República complementam o conteúdo da liberdade de manifestação do pensamento, ao prevenir a privação de direitos decorrente de convicção política ou filosófica e confirmar a tendência contida no Pacto de São José da Costa Rica no sentido de que a expressão de qualquer atividade comunicacional independe de autorização ou controle prévio por parte das autoridades. O artigo 220 da CRFB, por sua vez, reitera a impossibilidade de censura das formas de expressão ao dizer que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Na última

¹⁹ Neste sentido, a Constituição da República consagrou, em seu art. 5º, inciso V, o direito de resposta e o direito à indenização moral e material como consequências da violação a direitos da personalidade.

parte do referido dispositivo, consta, portanto, a informação sobre a existência de limites propriamente constitucionais à liberdade de manifestação de pensamento.

Sobre os limites extrínsecos à liberdade de manifestação do pensamento, José Afonso da Silva, ao comentar o sistema constitucional de liberdades brasileiro, caracteriza as liberdades, em sua maioria, como “normas de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata”, ou seja, que não dependem de legislação nem de qualquer outra providência oficial condicionando sua aplicação (SILVA, ano, 268). O próprio artigo 5º, §1º da Constituição da República reforça essa afirmação, ao prever que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Segundo o autor, todavia, algumas normas relacionadas a tais liberdades possuiriam eficácia contida, ou seja, podem sofrer restrições em sua eficácia por legislação posterior. Isso não quer dizer, todavia, que a eficácia dependa da regulamentação para existir, mas apenas pode ser delimitada posteriormente. (SILVA, 2007, p. 269).

Nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 220, fixa-se a impossibilidade de censura de natureza política ou ideológica, bem como a impossibilidade de criação de lei em sentido contrário, observando-se o disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da CRFB. O conteúdo dos incisos confirma o sentido do caput, ou seja, reafirmam a possibilidade de criação de lei regulando os limites à liberdade de expressão previstos no texto constitucional. Neste contexto normativo, tem-se como primeiro limite o previsto no inciso IV, que trata da vedação ao anonimato. Todavia, as normas que regulam o exercício da manifestação do pensamento exercida de forma anônima serão tratadas em momento posterior, em um item específico relacionado ao aparato normativo brasileiro sobre o anonimato.

Com relação ao limite previsto no inciso V, entretanto, verifica-se que o mesmo trata da fixação constitucional do instituto do Direito de Resposta, o qual, conforme já demonstrado, já se encontrava previsto na CADH e regulado na Lei de Imprensa, que não fora recepcionada de acordo com decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal. A redação constitucional acerca do direito de resposta estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. De acordo com o texto, portanto, o direito de resposta não anula qualquer pretensão indenizatória por

parte do ofendido. Não obstante, fixa-se a necessidade de a resposta ser promovida de forma proporcional à ação danosa²⁰.

No que diz respeito ao terceiro limite constitucional, previsto no inciso X, o enunciado normativo estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O ordenamento brasileiro apresenta algumas leis que estabelecem um completo sistema de responsabilizações, limitando o exercício da liberdade de expressão quando esta violar os bens jurídicos acima mencionados. Trata-se do sistema de responsabilidade civil brasileiro, marcado principalmente pelas normas do Código Civil de 2002 e pelas normas relacionadas aos direitos da personalidade consubstanciadas no Código Penal Brasileiro.

No âmbito civil, é apropriado invocar o artigo 186 do Código Civil, onde se encontra a definição de ato ilícito²¹. Em complemento, fixa-se no artigo 927 a obrigação de reparar os danos efetivamente causados por algum agente. Os direitos da personalidade, por sua vez, também previstos de forma expressa no Código Civil, complementam o referido sistema de responsabilidades, na medida em que constituem bens jurídicos passíveis de proteção contra manifestações violadoras. Dessa forma, quando o exercício de uma manifestação do pensamento, seja este político ou não, causa danos à honra, ao nome, ou a imagem de o indivíduo, estabelece-se o dever de indenizar, ou, havendo a possibilidade, de vedação de circulação da manifestação ilícita²².

No âmbito penal, por sua vez, o sistema de responsabilidades relacionado ao inciso X da Constituição da República pode ser verificado na tipificação dos crimes contra honra, notadamente, os crimes de calúnia, difamação e injúria, todos contidos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Os artigos 286 e 287 do Código Penal também compõem o sistema de responsabilidades relacionados à liberdade de expressão. Enquanto o primeiro tipifica a conduta de incitação ao crime, o segundo está relacionado à proibição da apologia de fato ou agente criminoso. Em relação à liberdade de expressão, o sistema penal

²⁰ Conforme já tratado, os termos da referida proporcionalidade não estão regulados através de lei.

²¹ “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

²² A retirada de conteúdo ofensivo em sites e redes sociais é um exemplo de tal medida.

complementa o regime de proteção dos direitos da personalidade previsto no código civil, ao punir as ofensas e outros discursos que atentem contra a honra de uma determinada pessoa.

O quarto limite extrínseco afirmado pela própria Constituição da República se relaciona com a liberdade de ofício ou profissão, estando previsto no inciso XIII do mesmo artigo 5º o seguinte enunciado: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Sobre este tema, é oportuno mencionar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 511961 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se julgou a constitucionalidade do Decreto-lei n. 972/69, legislação que estabelecia a necessidade de diploma para o exercício da atividade jornalística. A maioria dos ministros do STF, na ocasião, considerou que a atividade jornalística equivale ao exercício da manifestação do pensamento em nossa ordem jurídica, de maneira que a limitação da referida atividade, condicionando a mesma à existência de curso de graduação em jornalismo, seria o mesmo que admitir a censura prévia. Sobre o julgamento em questão, é apropriado lembrar o posicionamento do ministro Marco Aurélio Melo, único a votar de forma favorável à manutenção da exigência do diploma, ao afirmar que:

Vem-nos justamente do inciso XIII a referência ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas, também, a remessa ao atendimento das qualificações profissionais que a lei – e aqui, ante o decreto-lei em exame, vejo referência a diploma normativo, abstrato, autônomo – estabelecer.²³

Sobre o voto em questão, consideramos interessante a tese apresentada pelo ministro, em razão dos seguintes fatos. Primeiramente, nota-se que o §1º do artigo 220 estabelece expressamente no inciso XIII uma exceção à primeira parte do enunciado, no sentido de que nenhuma lei criará embaraço à liberdade de comunicação na atividade jornalística. Caso não entendamos dessa forma, qual seria a razão para mencionar o inciso XIII? Conforme foi mostrado até aqui, todos os demais incisos mencionados no §1º constituem limites ou condições de exercício relacionados à liberdade de expressão e à liberdade de informação jornalística, não havendo motivos para interpretar de forma distinta com relação ao inciso XIII. Em segundo lugar, pois não há como considerar apenas a atividade

²³ O acórdão se encontra disponível para download no portal do STF, através do seguinte link: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>

jornalística como equivalente à manifestação do pensamento, ignorando outras igualmente equivalentes, como a atividade jurídica da advocacia ou da magistratura, por exemplo.

O quinto e último limite externo ou balizamento normativo apontado pela Constituição da República diz respeito à previsão do inciso XIV, no sentido de que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. A primeira parte do inciso em questão estabelece a necessidade de promoção do acesso, não bastando, portanto, a produção de manifestação do pensamento através dos veículos de comunicação. A segunda parte, por sua vez, se relaciona exatamente com o anonimato, na medida em que garante o sigilo da fonte de informação jornalística. O dispositivo em questão encontra-se conectado, dessa forma, com o disposto no inciso IV do mesmo artigo 5º, ao permitir que a manifestação do pensamento seja realizada e divulgada em larga escala sem que seu emissor seja necessariamente identificado.

Estes são, portanto, os limites extrínsecos à liberdade de expressão. Em relação aos limites intrínsecos, ou seja, aos limites que não decorrem necessariamente de outras normas, mas do próprio conceito de liberdade de expressão analisado sob o contexto histórico e social em que vivemos, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Honet Branco afirmam que o discurso de ódio não estaria abarcado pelo âmbito de proteção do referido instituto, tampouco as chamadas “fighting words”²⁴, opiniões agressivas e politicamente carregadas a respeito de pessoas ou instituições. (MENDES; BRANCO, 2014., p. 278). Não obstante, consideram que a verdade também constitui aspecto limitador da liberdade de expressão. Dessa forma, as informações circuláveis que constituem claramente um falseamento da realidade, ou não possuem o propósito de informar com veracidade também não se encontrariam protegidas pela liberdade de expressão, estando sujeitas, portanto, ao sistema de responsabilidades e penalizações que compõem o ordenamento jurídico (MENDES; BRANCO, 2014., p. 279).

Sobre a regulação atual a respeito do controle de espetáculos e diversões públicas, por sua vez, o entendimento que prevalece restringe o mesmo à

²⁴ Os autores utilizam como exemplo desse tipo de manifestação as palavras proferidas por manifestantes quando chamam policiais de “fascistas”, afirmando que a referida expressão não estaria no âmbito de proteção da liberdade de expressão.

prerrogativa do poder público em estabelecer classificações etárias para tais manifestações, não podendo exercer nenhuma forma de censura prévia²⁵. Neste sentido, com relação à interferência nas publicações de jornais, revistas e outros periódicos, prevalecendo o entendimento firmado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somente caberia um controle posterior a respeito de tais publicações, através de um sistema de responsabilidades, nunca o controle e a proibição de circulação prévia. Entretanto, algumas decisões de casos particulares têm reativado a discussão doutrinária, ao estabelecer sobre a possibilidade de proibição de circulação das informações quando se têm notícia, de forma prévia, da violação de direito contida em publicação. O principal exemplo concreto relativo à referida discussão é a questão da proibição da circulação e biografias não autorizadas. Após alguns exemplos de proibição, na justiça da circulação de determinadas biografias²⁶, o assunto assumiu contornos maiores, tendo sido objeto de audiência pública promovida pelo STF no ano de 2013²⁷. Na ocasião, foi ajuizada a ADI 4815, que pede a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil²⁸, alegando que os mesmos institucionalizariam a censura prévia²⁹, fato vedado pela Constituição da República. No momento de elaboração do presente trabalho, a ação declaratória em questão encontrava-se sem resolução.

Diante do que fora exposto, algumas conclusões podem ser extraídas. Em primeiro lugar, é possível observar que a liberdade de expressão em geral, e, por consequência, a liberdade de expressão política não pode sofrer limitações

²⁵ Neste sentido é a opinião de Gilmar Mendes, manifesta em seu *Curso de Direito Constitucional*, (MENDES; BRANCO, 2014, p. 313).

²⁶ O portal Conjur noticiou a proibição da circulação da biografia do cantor Roberto Carlos, em 2009, após um acordo realizado na justiça no qual os autores da obra se comprometeram em não mais publicá-la. Disponível em : <http://www.conjur.com.br/2009-mar-10/biografia-roberto-carlos-nao-publicada-decide-tj-rj>.

²⁷ O próprio STF divulgou, através de seu portal eletrônico, os resultados da referida audiência pública, ocasião em que ficou decidido que todas as manifestações tomadas em audiência seriam aproveitadas em posterior ação de inconstitucionalidade relacionada ao assunto: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253996>.

²⁸ A redação dos dispositivos mencionados é a seguinte:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

²⁹ Pois possibilitariam ao ofendido não apenas retirar alguma divulgação ofensiva a seu respeito já realizada, mas também impedir previamente a circulação da mesma.

anteriores à sua exteriorização em relação ao seu emissor, devido à proibição constitucional e legal da censura prévia. Por outro viés, devemos considerar que a proteção da liberdade de expressão no Direito Brasileiro encontra-se vinculada a um momento anterior à veiculação da manifestação, na medida em que o acesso à informação é considerado como requisito para a existência da referida liberdade, daí decorrendo a necessidade de ampliar não só o acesso mais a própria disponibilidade de informações diversas.

Dessa forma e conforme já tratado, restringir o acesso à informação capaz de gerar o posicionamento político constitui, por consequência, uma limitação indevida à liberdade de manifestação política, assim como no caso da censura exercida de forma anterior à expressão do pensamento político. O controle posterior da manifestação política é, todavia, admitido em nosso ordenamento, seja através da fixação de penas ou de indenização, a depender do ilícito praticado. No âmbito civil, por sua vez, até mesmo a retirada do conteúdo de circulação é possibilitada, independentemente da indenização, quando o exercício da manifestação política estiver ofendendo algum direito individual, por exemplo.

No que diz respeito à relação da liberdade de expressão com a ação política anônima, torna-se interessante questionar sobre quais manifestações políticas anônimas estariam protegidas pelo direito à manifestação do pensamento. Pelas normas até aqui apresentadas, e conforme já exposto, a manifestação do pensamento é regulada por um sistema de responsabilidades posteriores à manifestação em nosso ordenamento. Em alguns casos, todavia, é permitido proibir a circulação daquele pensamento já manifestado, como no caso da proibição de publicações ofensivas das quais se tenha conhecimento prévio.

Dessa forma, ao entendermos a expressão do pensamento político como uma materialização específica de expressão do pensamento, a primeira resposta logicamente adequada seria atribuir àquela os mesmos limites desta, mediante a fixação de consequências jurídicas como o direito de resposta, as indenizações e as penas para os atos que configurarem crime. Entretanto, somente após abordar outras normas que compõem o aparato normativo relacionado à manifestação política e o anonimato é que podemos iniciar a construção de uma interpretação regulatória adequada.

2.1.3 Da liberdade de reunião

Conforme já mencionado no item 1.2.1, o sentido de liberdade abordado no presente trabalho se refere à construção dos meios necessários para obtenção da felicidade pessoal, bem como aos arranjos materiais, sociais e inconscientes adequados para o conhecimento das coisas como causas necessárias e capazes de gerar afetos positivos. Nesta perspectiva, é oportuno lembrar que a iniciativa humana de reunir-se com outros de sua mesma espécie constitui, sob determinada perspectiva, um fato de sua natureza social (MARTINS, 2000), daí decorrendo sua importância como direito individual previsto na Constituição da República.

A principal norma constitucional que trata do direito à reunião também está prevista no já mencionado artigo 5º, que elenca os direitos e garantias individuais. A proteção normativa expressa no inciso XVI estabelece que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. Conforme veremos detalhadamente no capítulo seguinte, a maior parte dos movimentos políticos atuais é caracterizada pela reunião de inúmeros manifestantes em locais públicos, formando espaços de deliberação e participação política direta. Embora seja este um dispositivo de fácil compreensão, cujos únicos limites expressamente previstos são a necessidade de aviso prévio à autoridade competente e a impossibilidade de reunião com armas, a existência de diversos conflitos entre manifestantes e polícia em tempos atuais gera a necessidade de uma interpretação mais abrangente em relação ao alcance da norma, analisando-a de acordo com o restante do contexto normativo e conforme a realidade concreta das novas formas de manifestação política.

Sobre a liberdade de reunião, José Afonso da Silva destaca que o texto constitucional retirou certas exigências existentes anteriormente nas Constituições anteriores, como a necessidade de existência de lei determinando as hipóteses e os locais permitidos para as reuniões, por exemplo. Da mesma forma, o autor menciona a transformação da necessidade de organização da reunião por parte de alguma autoridade pública, o que fora substituído por sua mera notificação (SILVA, 2007, p. 264). Sobre o conceito de reunião, o autor entende como

“qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo de trocar idéias ou receber manifestação de pensamento político, filosófico, científico ou artístico” (SILVA, 2007, p. 264).

A liberdade de reunião, entretanto, pressupõe outra liberdade prévia, sem a qual não seria possível exercer a primeira, em muitos casos. Trata-se da liberdade de locomoção, prevista, não por acaso, no inciso XV, ou seja, em norma imediatamente anterior àquela que consagra o direito de reunião. O enunciado normativo estabelece que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. O principal remédio jurídico previsto na Constituição da República para os casos de constrangimento da referida liberdade é o instituto do *habeas corpus*, previsto no art. 5º, LXVIII.

Para Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, a liberdade de reunião é a expressão coletiva da liberdade de expressão, o que quer dizer, quando a livre expressão se realiza no espaço público e com mais de uma pessoa, sujeitando-se a um regime regulatório específico (MENDES; BRANCO, 2014, p. 292). Para os autores, a liberdade de reunião é justamente a norma constitucional que trata do direito ao protesto. Neste sentido, não seria qualquer agrupamento de pessoas nas ruas que configuraria a “reunião” nos termos constitucionais. É necessário a observância de alguns elementos, como o mínimo de liderança na organização das ações da reunião, o compartilhamento de uma finalidade e o caráter temporário. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 292).

Se levarmos em consideração que o direito à reunião somente se configuraria na presença dos elementos mencionados pelos autores acima mencionados, os protestos que ocorreram em junho do ano de 2013 poderiam não estar representados pelo referido direito. Isto porque, conforme será tratado no capítulo 2, as manifestações em questão foram caracterizadas pela ausência de lideranças formais, pluralidade de interesses e objetivos (muitas vezes antagônicos) e intenção de continuidade das ações diretas – como no caso das ocupações do prédio da câmara municipal de vereadores, no Rio de Janeiro. O conceito mencionado de José Afonso da Silva, por sua vez, parece permitir uma interpretação ampliativa referente ao alcance da norma prevista no artigo 5º, inciso XVI da CRFB, fazendo com que caibam as manifestações em questão.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, o direito à reunião encontra-se previsto em seu artigo 15, o qual estabelece o seguinte:

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Nota-se que o dispositivo em questão admite restrições ao direito à reunião, desde que criadas a partir de leis específicas, cujos conteúdos devem estar voltados para a proteção da ordem pública, da segurança nacional e pública, e para a proteção da “moral pública”. Não obstante o caráter extremamente vago de tais expressões, muitos são os problemas que surgem da tentativa de estabelecer limites ao direito à reunião. Tome-se a ordem pública, como exemplo. Qualquer manifestação coletiva realizada no espaço público tem por consequência necessária a perturbação da ordem pública em alguma medida, seja ela uma manifestação cultural, artística, religiosa ou de cunho político, como as manifestações que estamos mencionando. A grande diferença em relação à legalidade das manifestações parece, portanto, estar muito mais relacionada com a cultura de cada localidade, fator que interfere no reconhecimento institucional da manifestação, do que em relação a limites legais genericamente impostos.

No que diz respeito ao papel do Estado como garante da liberdade de reunião, autores como Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2014) enfatizam algo além do mero respeito à iniciativa privada de reunião em locais públicos. Os referidos autores falam em prestações positivas por parte do poder público, de modo a garantir a proteção dos participantes, principalmente quando consideramos o fato já mencionado de que a expressão coletiva de uma ideia ou reivindicação gere conflitos com outros grupos – ou pessoas isoladas - de interesses antagônicos.

Fato interessante a ser ressaltado sobre a liberdade de reunião se refere à aplicação do referido instituto nos agrupamentos para troca e compartilhamento de objetivos políticos ocorridos no espaço virtual, ou seja, utilizando-se da rede mundial de computadores. O reconhecimento da web como um espaço público de comunicação e sociabilidade é uma questão bastante presente nas ciências sociais (KIM, 2010, p.51), o que nos leva a questionar sobre a possibilidade de as

mesmas garantias jurídicas e limites aplicáveis às reuniões que ocorrem nas ruas devem ser consideradas nas reuniões ocorridas nas redes.

No plano social, observamos nos últimos anos um tipo de reunião que expõe a necessidade de interpretar e regulamentar a liberdade da qual estamos tratando. Trata-se da iniciativa promovida por jovens normalmente pertencentes às periferias dos grandes centros de realização de passeios coletivos nos “shoppings centers”, os denominados *rolezinhos*. Sobre o conceito do referido fenômeno, é elucidativo apontar a concepção de Teresa Pires do Rio Caldeira:

Os rolezinhos não surgiram do nada. De fato, "dar um rolê", ou a prática de circular pela cidade como forma de entretenimento e lazer, é algo arraigado no cotidiano de jovens paulistanos que habitam as periferias há pelo menos duas décadas. Esses jovens, sobretudo os rapazes, vão com frequência de um bairro a outro à procura de bailes e festas, ou só para encontrar os amigos e circular. Mais recentemente, vão sobretudo aos shoppings, para zoar, paquerar e, quem sabe, comprar algo. Essa circulação se intensifica de modo significativo se os jovens fazem parte de alguma forma de produção cultural ou se têm especial interesse por alguma delas. Um bom evento de rap é um ótimo motivo para cruzar a cidade e voltar para casa só ao amanhecer. (CALDEIRA, 2014, p. 14).

A grande polêmica em torno do *rolezinho* diz respeito aos diversos casos de proibição de sua realização pelo poder público e pelos administradores dos “shopping centers”. Quando um número expressivo de jovens da periferia se encaminha para um espaço normalmente ocupado por jovens e pessoas em geral pertencentes a outras classes, a cultura, a subjetividade, enfim, os aspectos existenciais relacionados à periferia acompanham estes jovens, fazendo com que os frequentadores tradicionais e comerciantes se espantem e até mesmo “busquem se proteger” por medo do desconhecido. A resposta repressiva do poder público, por sua vez, tem sempre como base a manutenção da “ordem”.

Sobre a orientação política do ato, há uma disputa de sentido ocorrendo nas discussões acadêmicas e nas redes sociais a respeito dos *rolezinhos*. Leandro Beguoci, em entrevista publicada no periódico Cadernos IHU Em Formação do instituto UNISINOS, considera que a interpretação política a respeito dos *rolezinhos* não pode ser marcada pelo sentido tradicional de disputa de poder entre grupos hegemônicos e dominados, embora considere que as reações contrárias ao movimento se deem, em certa medida, pelo total desconhecimento da periferia e dos pobres por parte da classe média urbana (BEGUOCI, 2014, p. 25). A socióloga Valquíria Padilha, que já abordou os “shoppings centers” como espaços

de consumo elitizado, não democráticos e segregacionistas, em entrevista conferida à Carta Maior³⁰ enxergou no fenômeno dos *rolezinhos* “uma tentativa de furar a barreira da invisibilidade a que esses jovens pobres estão sujeitos na nossa sociedade de classes” (PADILHA, 2014). De nossa parte, entendemos o *rolezinho* como um ato político que expõe as diferenças entre os jovens a partir de uma igualdade forçada no exercício do direito à reunião, garantindo visibilidade a quem geralmente não é visto pelo restante da sociedade. Conforme veremos no capítulo 3, a superação da invisibilidade social por meio da construção de identidades de resistência, ainda que anônimas, potencializa o efeito político de certas ações, em nossa sociedade.

A liberdade de reunião tem como limites ou exceções ao seu exercício algumas normas previstas na própria CRFB, que se referem a situações relacionadas ao Estado de Sítio e Estado de Defesa. Nos termos da CRFB, o Estado de Defesa pode ser declarado para “preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”. No artigo 136, §1º, I, da CRFB, consta a possibilidade de restrição ao direito de reunião em caso de declaração de Estado de Defesa.

Em relação ao Estado de Sítio, que pode ocorrer nas situações de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” ou de “declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira”, o artigo 139, inciso IV da CRFB estabelece que a liberdade de reunião pode ficar suspensa durante o referido período. É mister ressaltar, contudo que as duas normas – relativas ao estado de sítio e de defesa - mencionadas dependem de declaração oficial por parte do poder público, ocorrendo somente em situações muito restritas, de forma temporária. A regra que prevalece em nosso ordenamento, portanto, é a da plenitude do direito à reunião, admitindo-se apenas as restrições já consagradas ou autorizadas constitucionalmente.

³⁰ A entrevista encontra-se disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Cidades/Rolezinhos-os-pobres-estao-afrontando-sua-invisibilidade/38/30039>

2.1.4 Da liberdade de associação

Da liberdade de reunião é possível que nasça uma teia de relações mais complexa, que se desenvolve mediante a criação de um organismo representativo dos interesses e objetivos coletivamente organizados. Essas relações, por sua vez, são tuteladas pelo direito à associação, consistente na capacidade individual de se vincular a estes mesmos organismos, no caso concreto, embora a associação pressuponha, assim como no caso da reunião, uma coletividade de pessoas voltadas para um ou mais objetivos em comum. O termo “órgão”, todavia, não se confunde com a noção de pessoa jurídica, pois a associação independe de personalidade para existir, nos termos da lei. Neste sentido, Bernardo Gonçalves Fernandes aponta que “A Constituição de 1988 não estabelece como limite para o direito de associação a configuração na forma de uma pessoa jurídica” (FERNANDES, 2011, p. 310).

Para Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, as características constitutivas de uma associação são a pluralidade de pessoas e a vinculação a determinado grupo através de um ato de vontade (MENDES, BRANCO, 2014, p. 298) Em relação à primeira característica, não há maiores dificuldades em relação aos seus limites conceituais. No caso da segunda característica, todavia, estariam fora do âmbito de proteção da liberdade de associação os vínculos decorrentes de imposição legal, como nos casos de vinculação a órgãos de fiscalização de categorias profissionais, conforme exemplo mencionado pelos autores (MENDES; BRANCO, 2014, p. 300).

A liberdade de associação encontra-se prevista na Constituição da República também no rol de garantias individuais previsto no artigo 5º, embora esteja distribuída em diferentes incisos. No inciso XVII consta a primeira norma relativa ao direito à livre associação, estabelecendo como “plena a liberdade de associação para fins lícitos”, ou seja, o texto constitucional reconhece a possibilidade de uma gama imensa de fins sobre os quais os indivíduos podem associar-se, inclusive comerciais e políticos, ressalvando somente as exceções contidas na segunda parte do mesmo inciso, que veda a criação de associações de caráter paramilitar, bem como, por consequência lógica, as associações ilícitas.

A vedação a associações ilícitas é reforçada, por sua vez, pelas normas penais que estabelecem a tipificação de certos agrupamentos de pessoas organizados, como no caso do art. 288 do Código Penal, que prevê o crime de “Associação criminosa”, tipificando como conduta ilegal a iniciativa de “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”. O artigo 289, na mesma perspectiva de complementação ao disposto na Constituição a respeito dos limites da liberdade de associação, estabelece como crime a conduta de “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código”. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, a seu turno, estabeleceu o conceito de “organização criminosa”, a qual configura um tipo de associação ilícita diferente da prevista no artigo 288 do Código Penal. Segundo a definição do art. 1º, § 1º da referida lei, considera-se organização criminosa:

“[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O artigo 2º da mesma lei prevê o tipo penal relacionado à organização criminosa, acompanhado da sanção correspondente. O enunciado normativo completo prevê a pena de reclusão de 3 a 8 anos para aquele que “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”. Nota-se, portanto, algumas diferenças entre o crime de associação criminosa e o crime de organização criminosa, entre elas, o número mínimo de pessoas pertencentes ao agrupamento para a caracterização do crime e o tipo de infrações – o qual, no crime de organização criminosa, é composto por aquelas que possuem pena máxima inferior a 4 anos, ou possuem natureza transacional. O crime de organização criminosa, portanto, se refere ao agrupamento ou associação cujo objetivo é cometer delitos menores do que os relacionados ao artigo 288 do Código Penal. Conforme abordaremos de forma mais específica ao tratarmos das decisões judiciais relacionadas ao direito de manifestação anônima, a criminalização de manifestantes de rua foi feita principalmente com base no tipo penal de “organização criminosa”.

No que diz respeito à necessidade de autorização para funcionamento das associações, o inciso XVIII do artigo 5º da Constituição da República, determina que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. O referido inciso traduz uma proteção contra a ingerência indevida por parte do Estado nos propósitos e nos modos de funcionamento das associações, o que se justifica em razão do contexto pós-ditatorial em que foi elaborada a Constituição da República em 1988, período em que a organização política coletiva na forma de associações era extremamente restrita³¹. Confirmando o devido cuidado em relação à ingerência indevida por parte do Estado, o inciso XIX determinou a necessidade de decisão judicial transitada em julgado para a dissolução compulsória das associações ou a suspensão de suas atividades. Seguindo o mesmo viés, o inciso XX determina que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” reafirmando como característica fundamental do direito à associação o fato de decorrer de um ato de vontade daquele que quer associar.

Ainda sobre este ponto, é oportuno abordar a classificação das associações mencionada por Gilmar Mendes e Paulo Branco em relação à possibilidade de intervenção estatal. Segundo o autor, haveria uma distinção significativa entre as sociedades ou associações expressivas, de cunho espiritual ou ideológico, e as sociedades não expressivas, voltadas para finalidades comerciais ou profissionais (MENDES; BRANCO, 2014, p. 303). De acordo com os autores, o segundo tipo de associação admitiria algumas formas de ingerência estatal em razão de suas atividades entrarem em conflito com outros valores constitucionais, a depender da forma como são executadas. Esta ingerência mencionada, é mister ressaltar, se relaciona verdadeiramente com a diminuição da autonomia dos membros de uma determinada associação em aceitar ou não novos membros, por se tratar de entidades que funcionam como representantes de determinados interesses públicos. O exemplo tradicional apontado pela doutrina é o da associação de pessoas pertencentes a determinada categoria profissional, a qual não pode recusar a entrada de um profissional pertencente a esta mesma categoria.

³¹ Uma das maneiras de limitar a atuação política através de associações foi a implantação do pluripartidarismo no Brasil por meio dos atos institucionais número 2 e 4.

O caráter representativo das associações, mencionado no início deste item, é, por sua vez confirmado pelo inciso XXI do mesmo artigo 5º, ao estabelecer que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”. Nestas circunstâncias, é adequado lembrar que, no que diz respeito ao pensamento político, especialmente em relação às opiniões e decisões políticas, a representação assume papel de destaque em nosso sistema jurídico. O artigo 14 da Constituição da República, por exemplo, ao definir de que maneira se exprime a vontade popular, estabelece que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”. Todos estes instrumentos jurídicos, embora constituem importantes avanços históricos relacionados à participação política, valem-se da representação de interesses como principal aspecto dessa participação.

No que diz respeito à relação entre o anonimato e a liberdade de associação, alguns aspectos devem ser mencionados. Primeiramente, em relação à bibliografia nacional relacionada ao tema, é possível classificá-la, no mínimo, como insuficiente. A maioria das obras de Direito Constitucional que tratam da liberdade de associação não abordam a questão do anonimato. Isto não quer dizer que elas não existam, entretanto. As associações formadas por alcoólicos ou narcóticos e seus familiares, cujas denominações sociais são quase sempre acompanhadas do termo “anônimos”, são um exemplo claro da possibilidade jurídica de constituição de um agrupamento de pessoas cujos membros não precisam se identificar para serem incluídas.

Sobre este tema, é oportuno mencionar o trabalho de Catarina Frois sobre a utilização do anonimato por pessoas que frequentam as chamadas “associações de 12 passos”, as quais remetem ao programa de recuperação e inserção de narcóticos mediante o cumprimento de 12 passos básicos. Segundo a autora:

O que verifiquei nas associações de 12 Passos ao longo da minha pesquisa etnográfica foi que o anonimato não corresponde apenas à ausência de identificação no sentido legal e burocrático, nem somente à impossibilidade de identificar laços familiares ou reconstruir histórias pessoais. O recurso ao anonimato implica a verificação simultânea de ambas as condições, sendo o elemento-chave que permite aos membros gerirem a divulgação e ocultação da sua informação pessoal, assumindo diferentes papéis e diferentes identidades

consoante o contexto de interação em que se encontram. (FROIS, 2010, pp.166-167)

Em determinadas associações, portanto, o anonimato não é apenas uma característica, mas constitui a essência do referido agrupamento. Dessa forma, podemos imaginar que, em princípio, não haveria problemas na constituição de uma associação voltada para finalidades políticas³² na qual os membros não demonstrassem a própria identidade, ou que se apresentassem com uma identidade distinta da original, desde que a mesma (associação) não tivesse caráter paramilitar e não estivesse voltada exclusivamente para a prática de crimes. Conforme veremos no capítulo seguinte, existem atualmente algumas formas de associação política nas redes e nas ruas cujos modos de ação e comunicação são pautados efetivamente pelo anonimato.

Sobre a de associações anônimas na internet, Minjeong Kim já escreveu sobre o direito constitucional à associação anônima no contexto estadunidense, ressaltando que permitir a associação anônima através de seu reconhecimento legal e constitucional possibilita que grupos marginalizados em determinados contextos sociais possam se expressar e atrair novos membros, na medida em que estes se enxergam justamente de acordo com a identidade firmada nos agrupamentos em questão (KIM, 2010, P.68). Em sociedades nas quais essa marginalidade é apenas social e não jurídica, a associação anônima constituiria um importante instrumento de construção da identidade e de fuga às discriminações cotidianas. Naquelas onde a marginalidade é jurídica e criminalizada, todavia, a associação anônima passa a ser uma questão de sobrevivência³³.

Considerar a associação anônima como parte do direito à associação, todavia, não nos isenta de alguns inconvenientes. Algumas associações de propósitos políticos, como a Ku Klux Klan, por exemplo, também se valem do anonimato como característica essencial de sua atuação. O critério da marginalidade apontado por KIM (2010), contudo, parece ser um importante fator

³² Conforme evidenciado neste item, as associações podem assumir diversos fins, inclusive políticos.

³³ Para exemplificar o que dissemos, basta imaginar a importância da associação anônima para um homossexual, no contexto de uma sociedade extremamente discriminatória, para conseguir construir a própria subjetividade sem sofrer represálias sociais. Em uma sociedade na qual o homossexualismo seja crime, como em alguns países de religião muçulmana, por exemplo, o anonimato passa a ser uma condição indispensável para o exercício dessa subjetividade.

de balizamento neste caso. Segundo este critério, o anonimato poderia ser permitido na medida em que fosse utilizado por grupos políticos “marginalizados”, ou seja, por minorias, no sentido qualitativo do termo. De toda forma, como este constitui o problema fundamental da presente pesquisa, buscaremos encontrar outros fatores que podem influenciar na regulação do tema, percorrendo a partir de agora as normas relacionadas ao anonimato na legislação brasileira.

2.1.5

Das normas relacionadas ao anonimato

Após abordarmos as normas que regulam as liberdades relacionadas à construção, expressão e comunicação do pensamento político, é necessário tratar das normas de nosso ordenamento relacionadas especificamente com o anonimato. Na perspectiva adotada no presente trabalho, conforme disposto por SILVEIRA (2009), anonimato se refere a uma característica ou uma condição do processo de comunicação ou expressão do pensamento de forma não identificada. Nesta perspectiva, é preciso ressaltar que as formas de identificação variam de acordo com o contexto em que o indivíduo se encontra, bem como em razão do sujeito que realiza a identificação. Nas relações de intimidade, por exemplo, é possível identificar alguém pelo som da voz. No âmbito da identificação criminal por biometria, as formas de identificação são inúmeras, admitindo quase toda fração corporal como passível de identificação. No âmbito das relações interpessoais do cotidiano, todavia, as formas possivelmente mais comuns de identificação são o nome e a imagem do indivíduo.

Em nosso ordenamento jurídico, tanto o nome quanto a imagem constituem direitos da personalidade, encontrando-se previstos, respectivamente, nos artigos 16 e 20 de Código Civil. Em razão das diferentes formas de comunicação, todavia, o anonimato não se restringe à ocultação do nome ou da imagem. De acordo com um entendimento mais amplo a respeito do termo, o anonimato também pode ser entendido como a ação de alteração dos aspectos que determinam a identificação pessoal, abrangendo a prerrogativa de se manifestar com “um nome, um sexo, uma idade que podem ser diferentes daqueles

efetivamente correspondentes aos dados do indivíduo” (RODOTÀ, 2007, p. 76). Dessa forma, todos os atributos que possibilitam a formação da identidade de uma pessoa por um observador externo, quando ocultos ou distorcidos de forma consciente por seu titular, caracterizariam uma manifestação da ação anônima, segundo a perspectiva adotada no presente trabalho.

Em nosso passado recente, a regulação do anonimato assumia características bem peculiares. Na já citada Lei de Imprensa, o alcance do artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República era claramente demarcado, estabelecendo-se a identificação do agente como um pressuposto do reconhecimento legal da liberdade de manifestação do pensamento. A regulação era realizada principalmente a partir do artigo 7º e de seus parágrafos³⁴. A regulação do anonimato nos termos da Lei em questão expõe algumas características fundamentais acerca do que se entendia por liberdade de manifestação do pensamento no contexto do regime militar. Conforme já tratado no item 1.2.1, a liberdade de expressão concretizada através de publicações periódicas só era permitida na medida em que era submetida a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob pena de ser considerada clandestina. A previsão de necessidade de identificação de todos os responsáveis pelas matérias e pelos periódicos e a autorização da apreensão policial de qualquer material que não possua a identificação de seu responsável, através dos enunciados acima transcritos, evidenciam, por sua vez, que para além do controle realizado através da necessidade de registro, as possibilidades de manifestação do pensamento anônimo, durante a vigência da referida lei, tendiam a uma

³⁴ “Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exhibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.”.

característica de maior proibição. O artigo 28 do mesmo diploma, inclusive, estabelecia hipóteses de autoria presumida nos periódicos em que não constasse a devida identificação de seu autor³⁵.

Na Lei 9.610/98, que institui a regulação dos direitos autorais no Brasil, consta a possibilidade de elaboração de obra anônima ou sob o uso de pseudônimo. O referido diploma confere ainda direitos autorais a serem exercidos sobre a obra anônima, os quais, na ausência do verdadeiro autor, podem ser exercidos por quem publicou a obra, de acordo como artigo 40 da lei em questão. Verifica-se, portanto, um exemplo legislativo claro no sentido de que a manifestação anônima do pensamento não é vedada de forma abstrata em nosso ordenamento jurídico, uma vez que reconhecido o direito de exploração econômica de obra publicada mediante anonimato.

Os artigos 11 a 21 da Lei 10.406/2002, ou Código Civil (CC/2002), na mesma perspectiva, fornecem uma estrutura complexa de regulação do anonimato, mas não no sentido de sua vedação, conforme normalmente atribuído ao inciso IV da Constituição da República. Ao contrário, os dispositivos em questão, ao protegerem os chamados direitos da personalidade, acabam por oferecer uma estrutura regulatória positiva do anonimato, na medida em que este mesmo tipo especial de direito – da personalidade – se volta para alguns bens jurídicos que indicam justamente aspectos relacionados à identidade pessoal, principalmente ao garantir algumas medidas de proteção ao nome e à imagem, dois dos principais caracteres a partir dos quais identificamos alguém.

Sobre a regulação relacionada ao nome, o art. 17 estabelece que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. O artigo 18, a seu turno, fixa que “sem autorização, não se pode usar

³⁵ “Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente; II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial; III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

- a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;
- b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;
- c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.”

o nome alheio em propaganda comercial”. O que se pode notar a partir das referidas normas, portanto, é que, em alguns casos, a ocultação do nome é não só admitida por nosso ordenamento, mas, inclusive, incentivada e obrigatória por lei. No artigo 19 do CC/2002, verifica-se a expressa proteção da utilização de pseudônimo, quando utilizado para atividades lícitas. A norma em questão corrobora a possibilidade de manifestação do pensamento anônima, portanto, na medida em que reconhecemos a conduta de se expressar de maneira distinta da identidade civil - e não apenas a ocultação dos caracteres pessoais - como uma das formas de anonimato.

Neste contexto, ainda que se discuta a possibilidade de controle prévio pelo atingido da utilização indevida do nome, especialmente nas situações em que o este toma conhecimento da existência do fato antes da circulação em larga escala, o artigo 20 do Código Civil não deixa dúvidas sobre a possibilidade de controle posterior, ao prever que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente confirma a existência de normas pertencentes ao ordenamento brasileiro que tratam do anonimato como um direito subjetivo de alguns, e conseqüentemente, uma obrigação legal para outros. Sobre o direito ao respeito possuído pelo jovem, o referido artigo estabelece que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Essa é uma das razões pela qual, inclusive, os programas de televisão não podem mostrar os atributos pessoais – como nome completo e imagem – do menor que cometeu alguma conduta considerada como crime.

No âmbito penal, é importante ressaltar, não há nenhuma norma que tipifique a ocultação do nome ou de outros atributos relacionados à identidade que constitua, por si só, um fato criminoso. Entretanto, a depender do propósito, a utilização de identidade falsa pode configurar crime, como, por exemplo, nas

normas observadas nos artigos 307 a 309 do Código Penal. Sobre os referidos tipos, nota-se que a criminalização da conduta está geralmente relacionada com o objetivo da falsidade utilizada. Trata-se, na verdade, de reconhecer a necessidade de existência do chamado “dolo específico” pela “doutrina” penal tradicional, que corresponde a um ânimo ou objetivo peculiar para a realização da conduta.

Sobre a relação dos crimes previstos nos artigos 307 a 309 do Código Penal com o anonimato, verifica-se a mesma em razão da concepção de anonimato adotada em nossa perspectiva. Confirme já mencionado, entendemos o anonimato não apenas como a faculdade de ocultar caracteres pessoais de identificação, mas de se apresentar mediante uma identidade distinta. O crime de falsa identidade previsto no artigo 307 pune a atribuição própria de caracteres distintos dos reais por seu agente, embora nada diga sobre o mero silêncio. Pela redação do dispositivo, entretanto, verificamos que o crime somente se caracteriza quando o anonimato é utilizado para a obtenção de vantagem própria ou alheia, ou para causar dano a alguém.

Evitar que o anonimato seja utilizado como instrumento de uma ação danosa corresponde, na verdade, a uma resposta jurídica tradicional ao exercício de qualquer liberdade civil. No âmbito da razão prática, guiar a própria conduta restringindo as ações que causem dano a outras pessoas constitui um dos postulados mais antigos de qualquer sistema moral, refletindo-se nos ordenamentos jurídicos. Todavia, a aplicabilidade do referido postulado nunca se coloca de forma geral e irrestrita. O instituto do direito de retenção, por exemplo, autoriza que o autor de benfeitorias detenha coisa alheia, a fim de garantir seu crédito. Da mesma forma, a lei não pune criminalmente os atos cometidos em estado de necessidade ou legítima defesa. A depender das circunstâncias, portanto, uma conduta que, em princípio, constitui uma violação de liberdade alheia pode deixar de ser considerada um ilícito.

O crime previsto no artigo 308, a seu turno, pune a utilização de documento oficial pertencente a outra pessoa. Trata-se de outra forma de responsabilização da utilização de identidade falsa, agora não mais relacionada à atribuição realizada pelo discurso do próprio agente, mas pelo uso de documentos que geram a formação de uma identidade a ser compartilhada nas relações sociais. Diferentemente do artigo 307, no dispositivo em questão não consta o objetivo específico de obtenção de vantagem ou a intenção de causar dano a alguém. Seria,

portanto, uma forma de punir o anonimato pelo mero fato de disfarçar os caracteres de identidade pessoais? Em relação ao próprio artigo 307, por sua vez, que menciona a mera intenção de “obter vantagem” como parte do dolo específico, haveria a necessidade de uma vantagem ilícita para a ocorrência do crime?

Sobre essas questões, é oportuno mencionar a regulação do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, caracterizado pela ação de “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Observando o disposto no artigo, percebemos que a utilização de identidade falsa, quando gera o erro de alguém para obter alguma vantagem defesa por lei, caracteriza o crime. Quando não gera o erro, por sua vez, impossibilitando a concretização da vantagem, pode ser que a referida conduta caracterize um dos crimes previstos nos artigos 307 a 309 do Código Penal, já que para os mesmos não é necessária a concretização da vantagem, tampouco o erro por parte da vítima. Nestas circunstâncias, basta a atribuição de identidade distinta da verdadeira (artigo 307), a utilização de documento oficial falso (artigo 308) e a utilização de nome falso por estrangeiro para permanecer em território nacional (art. 309), acrescendo-se, ainda alguma intenção traduzida em ilicitude, para que reste configurado um desses crimes.

No caso do artigo 309, a ilicitude é facilmente encontrada. A Lei 6.815 estabelece as condições e os prazos de permanência do estrangeiro no país. A utilização de identidade falsa por estrangeiro só se caracteriza como crime, portanto, em razão da existência de um aparato normativo que considera ilícita a permanência de estrangeiro em determinadas condições. Por outro lado, conforme é possível observar na prática cotidiana, o crime de utilização de documento pertencente à outra pessoa ou a atribuição de identidade distinta somente constituem crimes por trazerem a possibilidade de concretizar alguma intenção ilícita. As aplicações corriqueiras do referido tipo penal estão relacionadas com a aplicação de golpes no comércio, fraudes bancárias e tentativas de impedimento da identificação policial nos casos de prisão concretizada.

Outros dispositivos importantes a serem mencionados sobre o anonimato são: o artigo 68 do Decreto-lei 3.688/41, também conhecido com Lei de Contravenções Penais (LCP), que estabelece como contravenção relativa à

conduta de “Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência; e a Lei 12.037/2009, que prevê as hipóteses legais de necessidade de utilização da identificação criminal por parte das autoridades responsáveis.

A partir do disposto na Lei 12.037, podemos perceber que, em nosso ordenamento, a identificação civil é suficiente para a maioria das finalidades públicas, devendo ser realizada a identificação criminal somente em circunstâncias legalmente previstas. É o que se denota da redação do artigo 1º da referida lei, ao dispor que “O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei”. As hipóteses de utilização da identificação criminal são:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Tendo em vista as hipóteses apresentadas pelo referido dispositivo, verifica-se não haver nenhuma menção à necessidade de identificação criminal em razão do uso de qualquer objeto capaz de cobrir a identidade no exercício de reuniões ou manifestações políticas. Em relação às possibilidades que a lei aponta como suficientes para a identificação civil, elencamos as seguintes: “A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado”. Conforme se verifica, a identificação civil no Brasil

é realizada mediante a simples apresentação de documento verdadeiro capaz de comprovar a identidade.

De acordo com as normas apresentadas neste item e nos anteriores, é possível perceber a existência de algumas regras e princípios que regulam o tema do presente trabalho – a manifestação política anônima – inclusive prevendo balizamentos prévios entre direitos aparentemente em conflito. Com relação à liberdade de pensamento, verificamos que a mesma é protegida em nossa Constituição da República de forma simultânea com a liberdade de crença, ambas dizendo respeito à capacidade de formar considerações sobre o mundo e sobre si mesmo e de agir conforme estas mesmas considerações. A atuação estatal de garantia da referida liberdade, por sua vez, manifesta-se através da ausência de controle prévio relacionado à circulação de informações, bem como a de respeito à pluralidade dos estilos de vida e de outros aspectos existenciais individuais. No âmbito político, a referida liberdade se relaciona com o direito individual de construir a própria identidade política.

No que diz respeito à liberdade de expressão, por sua vez, foi possível perceber que esta consiste em uma das formas de exteriorização da liberdade de pensamento, garantida através do reconhecimento, em princípio, das diversas formas de expressão, não apenas as que ocorrem a partir do discurso linguístico. A construção da referida liberdade, portanto, sempre deve ser analisada sob a ótica de uma relação social, na medida em que a exteriorização de um pensamento tende a produzir efeitos na esfera de mais de uma pessoa. Sendo assim, apesar da vedação constitucional a qualquer forma de censura prévia, é fácil perceber a existência de limites ao exercício da liberdade de expressão, na medida em que este pode se chocar com o exercício de outras liberdades.

Em relação à liberdade de expressão política, se aplicam os mesmos efeitos de qualquer forma de expressão, ou seja, veda-se a censura prévia, observando-se um sistema legislativo complexo de fixação de responsabilidades e de respectivas sanções. No que se refere à livre expressão anônima, verificamos que a despeito da regra constitucional prevista no art. 5º, IV, o anonimato absolutamente não é vedado em toda manifestação do pensamento (em razão de exemplos na própria constituição e na legislação infraconstitucional), sendo passível, todavia, de regulação.

Sobre a liberdade de reunião, considerada como uma forma de livre manifestação coletiva do pensamento, foi possível observar que a atual regulação não exige autorização prévia e nem a participação como organizadora por parte de autoridades públicas. Vimos também que o exercício da liberdade de reunião sempre traz em si certo grau de perturbação da chamada “ordem pública”, assim como pode expor determinados conflitos ideológicos entre grupos antagônicos, de maneira que a existência deste fato não pode ser motivo suficiente para suprimir a capacidade de reunião por parte dos indivíduos. Ao contrário, caberia ao estado fornecer a proteção adequada aos adeptos do direito à reunião de maneira a garantir a troca de informações e a organização. O aspecto mais importante relacionado à liberdade de reunião, contudo, talvez seja a mudança do paradigma de reunião normalmente considerado, baseado em elementos como: liderança na organização; caráter temporário e unicidade de objetivo, o que, conforme veremos detalhadamente no próximo capítulo, parece não se adequar à realidade de manifestações coletivas atual.

A liberdade de associação, por sua vez, constitui na possibilidade de organizar determinadas manifestações ou ações coletivas, unidas a partir de objetivos comuns. É no exercício da liberdade de associação que surge a ideia de representatividade de interesses, de maneira que as decisões tomadas por membros da associação “representariam” a vontade de todos os associados. Sobre a possibilidade de admissão de associações anônimas, verificamos que, não obstante a inexistência de qualquer norma proibitiva a este respeito, encontra-se nas associações de alcoólicos e narcóticos anônimos um exemplo concreto da referida possibilidade. No âmbito político, por consequência, entendemos não haver qualquer ressalva a ser realizada.

Por fim, destacamos a existência de diversas normas relacionadas ao anonimato no âmbito civil, que para além de proteger o nome e a imagem de divulgações indevidas, permite expressamente a manifestação de pensamento exercida de forma anônima ou sob o uso de pseudônimo. É importante, frisar, ainda, a possibilidade de exploração econômica de obras anônimas ou assinadas a partir de um pseudônimo, garantida pela lei que regula os direitos autorais no Brasil. No âmbito penal, por sua vez, foi possível observar que o anonimato, em si, não constitui lesão a direito alheio, embora seja considerado em alguns tipos penais como forma de agravamento do crime.

Inobstante a existência das diversas normas apresentadas, existem alguns vazios normativos e dificuldades relacionadas à construção de uma interpretação jurídica adequada frente aos novos acontecimentos sociais – principalmente, as manifestações políticas iniciadas em junho de 2013, o que fez com que os poderes constituídos criassem um número expressivo de projetos de lei e outras normas relacionadas ao tema. A ideia que prevaleceu no âmbito institucional é de que não haveria leis específicas para tipificar os diversos ilícitos cometidos nas manifestações atuais, principalmente as que ocorrem na rua³⁶. Neste sentido, é possível afirmar que as interpretações construtivas possíveis dentro de nosso sistema jurídico foram preteridas em detrimento da construção de novas normas, as quais regulam de forma direta, expressa e imediata os fatos sociais em questão.

A expansão das tecnologias de comunicação e informação, por outro lado, trouxe à tona uma nova série de relações sociais e problemas correspondentes, que embora se relacionem com todas as possibilidades do uso comunicacional das tecnologias digitais, como a construção de relacionamentos afetivos, o consumo de informação e de produtos, o acompanhamento de órgãos públicos, verifica-se também a utilização das redes para a organização de atos políticos coletivos dentro e fora do ambiente virtual. Diante de tal perspectiva, considerando que os referidos diplomas legais acabam por tocar o objeto do presente trabalho, a apresentação de normas relativas ao uso civil das redes é medida necessária para a correta abordagem do problema.

2.2 Do marco civil da internet

A liberdade de expressão, conforme exposto no item 1.2.2, encontra-se regulada através do reconhecimento constitucional como um direito individual, sobre qual incidem limites constitucionais e legais, estabelecendo um sistema complexo de responsabilidades posteriores, sendo vedada a censura prévia da

³⁶ Corroborar este entendimento a opinião do procurador geral Rodrigo Janot veiculada no portal da Agência Brasil, no sentido de que as manifestações precisariam da criação de certos limites para impossibilitar atos de terrorismo e vandalismo. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/janot-considera-lei-brasileira-insuficiente-para-combater-atos-de-terrorismo>

manifestação do pensamento³⁷. Existem, todavia, diversos meios de comunicação e divulgação da manifestação do pensamento, com diferentes potenciais de circulação de informações, sendo o próprio corpo humano talvez o meio de menor potencial. Por outro lado, entre os grandes meios de comunicação como o rádio, a televisão e a internet, este último tem se notabilizado como o meio de maior potencialidade para a circulação de informações, em razão de suas próprias características, o que demanda uma regulação jurídica própria para as relações sociais correspondentes.

Sancionada em 23 de abril de 2014, a Lei n. 12.965, considerada como o “Marco Civil da Internet” estabelece já em seu artigo 2º como principal fundamento do uso da internet no Brasil o respeito à liberdade de expressão, regulando as formas de uso da internet, além dos direitos e deveres de usuários e prestadores de serviço de acordo com o sistema constitucional de liberdades já demonstrado nos itens anteriores. Todavia, este não é o único dispositivo do referido diploma legal que se relaciona com a manifestação da opinião política e com o anonimato, conforme será demonstrado.

No artigo 3º da lei em questão, encontram-se os princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil. O sentido do termo “princípios” utilizado pela lei parece se relacionar com a concepção mencionada por José Afonso da Silva ao citar Bandeira de Mello, ao se referir a princípio como “mandamento nuclear de um sistema”³⁸. No caso do Marco Civil da Internet, o disposto no artigo 3º corresponde aos valores normativos que guiam e orientam o sentido das demais normas do referido diploma legal, como as regras, por exemplo. Assim, todas as normas contidas na referida lei, ao descreverem comportamentos desejados e sanções correspondentes, não podem ferir os bens jurídicos invocados no artigo em questão.

O primeiro princípio relacionado à ação política e ao anonimato se refere ao contido no inciso I, artigo 3º, no qual consta a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da

³⁷ Em que pese a possibilidade de censura da circulação, como no caso de proibição de circulação de conteúdo ofensivo ou criminoso previamente descoberto.

³⁸ Ao utilizarmos a referida noção, não ignoramos as modernas concepções do termo princípios inspiradas principalmente na Teoria de Direito de Ronald Dworkin que consideram princípio como uma espécie de norma, tampouco as considerações de Humberto Ávila a respeito das confusões terminológicas surgidas na academia brasileira em relação ao mesmo. Todavia, como se trata de uma perspectiva eminentemente normativa sobre o uso do termo “princípio”, a concepção de José Afonso da Silva parece atender ao propósito descritivo correspondente.

Constituição Federal”. Já afirmamos que a expressão do pensamento político se trata de uma das formas de apresentação da manifestação do pensamento, e que o acesso às informações dessa natureza, bem como a comunicação em larga escala, fazem parte do sistema de proteção da referida liberdade individual. Sabemos também que em relação à manifestação política, é vedada a censura prévia, embora ainda haja limites constitucionalmente fixados. Estes se voltam para o exercício do direito de resposta, para a obrigação de indenizar no caso de violação de direitos da personalidade, para o cumprimento de penas, para as regras relacionadas ao exercício de determinada profissão e ofício, e para o acesso universal às informações e a proteção do sigilo jornalístico.

O segundo princípio que se relaciona com o presente trabalho é o inciso II do mesmo artigo 3º, que objetiva a “proteção da privacidade”. No sistema constitucional de liberdades, a privacidade constitui um dos limites ao exercício da liberdade de expressão, juntamente com outros bens jurídicos relacionados à personalidade humana. No contexto da internet, todavia, a privacidade assume contornos próprios, muito mais expressivos do que na vida social tradicional. E são várias as razões para que assim ocorra. Conforme será demonstrado no capítulo 3, o desenvolvimento das tecnologias digitais criou um novo paradigma comunicacional, em que se privilegia o anonimato e a privacidade. Neste sentido, Sergio Amadeu da Silveira elucida:

Deve ser destacado ainda que a idéia de anonimato remete-nos a uma série de relações sociais que dizem respeito à identidade, à subjetividade, ao controle, à segurança e aos direitos civis. Exemplificando, é possível destacar que a arquitetura da Internet e seus principais protocolos de conexão, ao assegurarem a comunicação distribuída sem a necessidade de identificação, dificulta o controle, e, ao assegurar a navegação de quem oculta um nome, também garante a navegação daqueles que construíram múltiplas identidades. (SILVEIRA, 2009, pp.115-116).

Por outro lado, estas mesmas tecnologias permitem a captação silenciosa de informações por parte de empresas e governos sem o consentimento dos usuários, interferindo na possibilidade de autodeterminação e controle da própria esfera privada. Lawrence Lessig é um dos que aborda essa dicotomia entre o potencial de garantia do anonimato e necessidade de vigilância: “Mas esse elemento [o sigilo] é potencialmente apagado por sistemas confiáveis. Esses sistemas precisam monitorar, e esse monitoramento destrói o anonimato. Nós

precisamos decidir se e como preservar valores de hoje em um contexto de sistemas confiáveis”³⁹ (LESSIG, 2006, p. 192).

Considerando este contexto, o inciso III do art. 3º, do Marco Civil, complementando o disposto no inciso II, garante a “proteção dos dados pessoais, na forma da lei”. Conforme veremos também no capítulo III, a proteção dos dados pessoais por meio da garantia do anonimato constitui uma dos principais aspectos acerca da atual noção acerca da privacidade, atualmente. O inciso VII consagra o princípio da “preservação da natureza participativa da rede”. No capítulo II, veremos como a ética hacker influenciou a forma como foi desenvolvida arquitetura das redes, promovendo um sistema comunicacional no qual a distribuição e a velocidade de transmissão dos dados é realizada de forma democrática (sem distinção em razão do tipo de informação circulável⁴⁰), e que privilegia a participação do usuário na construção do modelo comunicacional, bem como na produção e compartilhamento de conteúdo, superando outros modelos comunicacionais em que o usuário caracteriza um mero consumidor de informações.

No artigo 4º, são demonstrados os objetivos da regulação do uso da internet, ou seja, apresenta-se a justificativa para a disciplina normativa de um serviço comunicacional que constitui uma atividade econômica, ou seja, que já possui certo grau de regulação determinado pelo próprio mercado. Constam como objetivos no referido a promoção de diversos direitos, estabelecendo-se no inciso I o acesso universalizado à internet. Nesta perspectiva, e considerando a internet como uma das principais fontes de acesso e produção popular de informação em tempos atuais, torna-se clara a importância de regular o uso do referido meio de maneira a garantir uma efetiva liberdade de pensamento ou de consciência, no sentido descrito no item 1.2.1, neste mesmo trabalho. O que se pretende afirmar é que entender o acesso à internet como um direito pertencente a todos indica o reconhecimento da internet como meio capaz de expandir as liberdades humanas,

³⁹ Texto original: “But this element is potentially erased by trusted systems. These systems need to monitor, and this monitoring destroys anonymity. We need to decide whether, and how, to preserve values from today in a context of trusted systems”.

⁴⁰ Resumidamente, a ausência de distinção na velocidade de transmissão ou no valor cobrado de acordo com o conteúdo acessado caracteriza o princípio da “neutralidade na rede”, o qual teve os alcances e consequências extremamente discutidos durante o período de tramitação do Marco Civil no Congresso Nacional.

no sentido de organização dos fatores necessários para a obtenção da felicidade pessoal.

Complementa este entendimento a redação do inciso II do mesmo artigo 4º, que estabelece como outro objetivo relacionado à regulação da internet a promoção “do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”. A segunda parte deste dispositivo, todavia, ao discorrer sobre a necessidade de participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, extrapola o alcance do inciso anterior, na medida em que reconhece na internet a possibilidade de exercício da participação política direta por parte dos cidadãos.

No artigo 7º, são estabelecidos os direitos e garantias dos usuários. Mencionaremos, aqui, aqueles que possuem relação com a ação política e o anonimato. Nesse artigo é possível verificar de forma mais concreta de que forma os princípios consagrados no artigo 3º traduzem-se em um padrão de comportamento ou um estado de coisas esperado, em alguns casos, acompanhado de uma consequência jurídica em razão de seu descumprimento. No inciso I, é previsto como direito subjetivo do usuário a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No inciso II, encontra-se regulamentado o sigilo das comunicações ocorridas na internet, autorizando-se a quebra de sigilo apenas na ocorrência de ordem judicial. O inciso III, garante-se a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, ou seja, os dados são protegidos não apenas durante o processo de comunicação, mas também após o seu término, quando armazenados.

Os incisos VII, VIII, IX e X do mesmo artigo 7º complementam a regulamentação relacionada à coleta de dados pessoais por parte dos provedores de conexão ou em relação aos provedores de conteúdo⁴¹. O inciso VII proíbe o fornecimento a terceiros dos dados e registros de conexão relacionados ao acesso à internet, salvo expresse consentimento por parte do usuário ou permissão legal

⁴¹ A diferença entre provedores de conexão e de conteúdo no Marco Civil é que os primeiros correspondem a pessoas jurídicas responsáveis pelo efetivo acesso à internet, por meio do oferecimento da infraestrutura e do sinal de conexão. Os exemplos mais famosos desse tipo de provedor são Netvirtua, GVT, Brasil Telecom, bem com as demais operadoras de telefonia. O provedor de conteúdo, por outro lado, corresponde a qualquer responsável pela postagem e armazenamento de conteúdo na internet, o que pode ser realizado mediante um servidor próprio ou através de um servidor mantido por um provedor de hospedagem.

específica. O inciso VIII impõe a necessidade do fornecimento de informações claras e precisas em relação à coleta e distribuição de dados, enquanto o inciso IX determina que as cláusulas contratuais que tratam deste assunto sejam colocadas de forma destacada em relação às demais. O inciso X, por sua vez, determina a exclusão definitiva dos dados quando terminada a relação ou quando solicitada pelo usuário.

No artigo 8º, a privacidade e a liberdade de expressão aparecem como “condições do pleno exercício do direito ao acesso à internet”, constituindo liberdades indisponíveis, no sentido de que não é possível renunciá-las em eventual contrato de prestação de serviços. Da mesma forma, o marco civil desconsidera a validade de qualquer acordo contratual que estabeleça a quebra do sigilo comunicacional da internet, reforçando a noção de que a comunicação na web é, em princípio, anônima.

É preciso ressaltar, todavia, que o caráter anônimo da internet não serve ao propósito do cometimento de crimes ou outros atos ilícitos, como no caso de ofensa aos direitos da personalidade, por exemplo. Neste sentido, o marco civil estabelece algumas normas que tutelam o exercício da comunicação anônima, sem deixar que a ocultação de identidade sirva como instrumento de violação a outros direitos. Em primeiro lugar, admite-se a guarda, pelo administrador de sistema autônomo⁴², dos registros de conexão⁴³, desde que mantidos em sigilo e durante o prazo de um ano (artigos 13); e pelo provedor de aplicações, dos registros relacionados ao acesso a aplicativos, pelo prazo de seis meses. A exibição destes dados pode ser realizada, mediante determinação judicial, de forma autônoma ou vinculada a dados pessoais (artigo 10)⁴⁴.

O procedimento necessário para exibição judicial de dados é previsto nos artigos 22 e 23 do referido diploma, trazendo alguns esclarecimentos com relação

⁴² A definição de administrador de sistema autônomo é encontrada no inciso III, artigo 5º do Marco Civil, ao considerá-lo como a “pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País”.

⁴³ O artigo 5º, inciso VI do Marco Civil considera registros de conexão o “conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados”.

⁴⁴ Nos casos em que a aplicação da lei demandar a identificação concreta do usuário, os dados correspondentes ao registro de acesso - como o IP, por exemplo - são acompanhados de outros dados que visam à identificação do usuário, como o endereço físico de onde foi realizada a postagem.

a este tema. Isto porque, o alcance da norma constitucional relativa ao sigilo das comunicações sempre foi objeto de discussão. Apenas as interceptações de dados demandavam a autorização judicial ou os registros de conexão e acesso a aplicativo também? Sobre a finalidade da exibição, por sua vez, seria somente nos casos de investigação ou instrução criminal? O Marco Civil pôs fim a essa dúvida, estabelecendo a necessidade de autorização judicial para ambos os casos, interceptação e exibição de dados registrados. Os referidos artigos 22 e 23, por sua vez, estabeleceram como condição da exibição a demonstração por parte do interessado de fundados indícios da ocorrência de ilícito, o que autoriza a exibição não apenas na hipótese de crimes, mas também de ilícitos civis. O interessado também deve apontar sua justificativa para o pedido e o tempo de duração dos registros.

Para as transgressões relacionadas à violação da privacidade mediante a coleta ou distribuição indevida de dados (artigo 11), tanto para empresas sediadas no Brasil, quanto para aquelas cuja sede se encontram no exterior, mas realizam coletas de dados em nosso país, o Marco Civil prevê as sanções (art. 12) de advertência, multa sobre o valor de faturamento das empresas prestadoras de serviço, suspensão das atividades e até mesmo a proibição do exercício das respectivas atividades, a depender da gravidade da violação.

O aparato conceitual-normativo presente no Marco Civil nos permite verificar que a relação do anonimato e da privacidade com a liberdade de expressão não se explica apenas no sentido de limites ao exercício da segunda, nos termos em que interpretamos a partir do sistema de liberdades individuais da Constituição da República. No paradigma da comunicação digital, o anonimato é, antes, condição necessária para o exercício pleno da liberdade de expressão e comunicação, sendo a identificação individualizada de cada usuário adstrita a fundados indícios da prática de ilícito, mediante requisição judicial.

No caso das ruas, a regulação do direito à comunicação e a expressão política seguem por rumos diferentes. Há uma iniciativa legislativa no sentido de tornar a ação política anônima ilícita abstratamente, sem qualquer balizamento em relação às situações em que o anonimato deveria não só ser permitido, mas incentivado, inclusive. Para comprovar o afirmado, enunciaremos a partir de agora alguns dos projetos de lei e leis consolidadas que demonstram a regulação proibitória do anonimato nas manifestações.

2.3

Os projetos de lei federal sobre manifestação política anônima

Neste item, pretendemos demonstrar alguns dos projetos legislativos mais significativos em tramitação nas casas do Congresso Nacional, bem como as leis estaduais efetivamente sancionadas que foram objeto de repercussão, analisando-os de acordo com o sistema constitucional de garantia de liberdades já descrito na primeira parte deste capítulo. Nossa principal intenção é verificar em que medida as referidas leis se encontram amparadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional relacionada à liberdade de expressão e ao anonimato.

No âmbito federal, foram vários os projetos de lei que pretenderam regular, de forma direta, a manifestação política anônima, sendo aproximadamente dezenove de iniciativa da Câmara dos Deputados e três por parte do Senado⁴⁵. Nesta dissertação, parte destes projetos serão apresentados em ordem cronológica de proposição, notadamente aqueles que tratam de forma clara a respeito do tema. Sobre a situação final de todos os projetos, é oportuno ressaltar que nenhum havia sido colocado em votação no plenário até o momento de realização da pesquisa⁴⁶. Em relação a este fato, é preciso apontar que durante o ano de 2014 o número de manifestações diminuiu consideravelmente, o que fez com que a alegada urgência dos projetos⁴⁷ perdesse um pouco de seu sentido.

O Projeto de Lei (PL) 5952/2013⁴⁸, apresentado em 11 de julho de 2013 pelo deputado Guilherme Campos, do Partido Social Democrático (PSD), estabelece a responsabilidade civil objetiva da União pelos danos materiais causados devido a ação de “movimentos multitudinários”, mediante alteração no artigo 43, do Código Civil Brasileiro. Por “danos causados por movimentos multitudinários”, o PL5952 define “os atos coletivos da massa anônima que

⁴⁵ Muitos projetos foram pensados uns aos outros por versarem sobre a mesma matéria, dificultando a contagem do número exato.

⁴⁶ As informações relacionadas à situação dos projetos de lei foram revisadas em 29/12/2014.

⁴⁷ Conforme noticiado pelo Portal da Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2014 o Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro pediu prioridade de tramitação aos projetos de lei relativos às manifestações anônimas: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/462545-SECRETARIO-DO-RJ-PEDE-PRIORIDADE-PARA-PROJETOS-CONTRA-MASCARAS-EM-MANIFESTACAO.html>

⁴⁸ O PL 5952 encontra-se disponível para consulta no site da câmara dos deputados, através do seguinte endereço: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=584976>

resultem em saques, depredações, vandalismo, lucros cessantes e demais danos ocasionados pela aglomeração de pessoas”. No momento em que foi elaborado este trabalho, a situação de tramitação do referido PL era a seguinte: “Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)”.

O segundo Projeto de Lei a respeito das manifestações políticas anônimas, por ordem cronológica de apresentação é o PL5964/2013, apresentado em 16 de julho de 2013 pelo deputado Rogério Peninha Mendonça, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de São Paulo. A referida iniciativa legislativa proíbe qualquer tipo de acessório ou substância (inclusive a pintura de face) que dificulte a identificação da pessoa no espaço público. No artigo 2º do PL5964 consta a seguinte norma: “É vedada a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público, tais como máscaras, capuzes, coberturas, disfarces, pintura da face ou uso de substância ou outro recurso que lhe altere o contorno”. No § 1º do mesmo dispositivo, todavia, foram estabelecidas exceções à regra contida no caput, como no caso de festejos populares e folclóricos, por prescrição médica, em razão do exercício de crença religiosa, entre outras situações⁴⁹. A exceção contida no inciso IX, por sua vez, versava sobre a hipótese de utilização “durante manifestação popular pacífica”, o que permite a interpretação de que o uso em manifestações políticas não seria abolido completamente.

Nos parágrafos seguintes ao artigo 2º, o projeto determina que o indivíduo suspeito de não cumprir uma das situações descritas como exceções, ao ser abordado pela autoridade policial sobre o propósito da utilização dos apetrechos proibidos deve comprovar sua intenção, podendo ter os objetos retirados e até mesmo a prisão declarada, em caso de desobediência. A situação do projeto até a

⁴⁹ O rol de situações previstas no referido projeto de lei é composto pelos seguintes incisos: “I – durante festejo cívico, popular, folclórico ou religioso em que tais práticas sejam tradicionalmente adotadas pelos participantes; II – durante representação artística ou desportiva, em que o uso por artista, atleta ou espectador seja inerente ao espetáculo; III – durante prática desportiva ou atividade profissional, quer pela sua natureza, quer para fins de segurança própria ou de terceiro, proteção à saúde ou melhora do desempenho do usuário; IV – integrando ação tática coletiva de força pública, como parte da indumentária; V – no caso de máscara contra gases, durante treinamento, exercício ou emergência real; VI – no caso de vestimenta para a cabeça ou véu, em conformidade com crença religiosa ou costume; VII – por prescrição médica; VIII – para fins de proteção contra os elementos climáticos; IX – durante manifestação popular pacífica; X – durante festividade de caráter privado, ainda que realizada em recinto público, desde que franqueada apenas a convidados”.

elaboração da presente pesquisa era: “Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)”. O Projeto de Lei 6532/2013 apresentado pela deputada Eliene Lima, do PSD-MT

O PL de número 6198, por sua vez, apresentado em 28 de agosto de 2012 pelo deputado Jorge Tadeu Mundalen do partido Democratas (DEM) de São Paulo, tem como objetivo acrescentar novo artigo à Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41), mediante a criação da seguinte contravenção: “Art. 40-A – É proibido o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder ou dificultar a identificação do rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas”. A pena cominada para o crime em questão seria de “detenção de um a seis meses, ou multa”. No mesmo PL, há a menção de que a depredação causada por manifestantes durante os protestos caracteriza o crime de dano já previsto no Código Penal, assim como os saques, que constituiriam o crime de furto também previsto em nossa legislação. O referido PL foi apensado ao de número 5964. Outro projeto no mesmo sentido – acréscimo da contravenção penal relativa ao uso de máscaras em manifestações – foi elaborado no mesmo ano pelo deputado Junji Abe do PSD de São Paulo. O PL tramita na Câmara dos deputados sob o número 6461/2013.

No Projeto de Lei 6277/13 apresentado pelo deputado do Partido Progressista (PP) Jair Bolsonaro em 05 de setembro de 2013, acrescenta-se duas qualificadoras ao crime de dano previsto no artigo 163 do Código Penal Brasileiro. A primeira diz respeito ao crime de dano cometido “durante o desenvolvimento de manifestações públicas de qualquer natureza”. Dessa forma, a penal normal do crime de dano que varia de um a seis meses de detenção ou multa, passaria para dois a quatro anos e multa. A segunda qualificadora, por sua vez, incidiria na hipótese de o crime de dano ser cometido “com uso de meios que dificultem a identificação do agente”. Neste caso, a pena de detenção passaria a variar entre três a cinco anos, acrescido de multa. O projeto foi apensado ao PL 6198, tendo sido encaminhado para apreciação no plenário da Câmara em regime de tramitação ordinário.

Também se encontram sujeitas à apreciação pelo plenário, a proposta do deputado Eduardo Cunha, filiado ao PMDB do Rio de Janeiro, consubstanciada no PL 6307/2013, bem como a proposta contida no PL6347/2013 pelo deputado Carlos Sampaio, do Partido Social Democrata Brasileiro (PSDB). Ambas

propõem um aumento de pena para os crimes de dano cometidos no âmbito das manifestações. No PL 6307, todavia, não há menção ao anonimato como conduta qualificadora, de forma que o novo tipo penal se caracterizaria, nos termos elaborados pelo deputado: “Se o crime é cometido contra o patrimônio privado e/ou da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, sob a influência de multidão em tumulto, provocado deliberadamente”. O limite de pena proposto pelo referido projeto, por sua vez, seria de reclusão, de oito a doze anos, além de multa correspondente à pena de violência. No PL 6347, a seu turno, não há a qualificação do crime de dano, mas uma causa de aumento de pena decorrente do ocultação do rosto em manifestações, nos seguintes termos: “§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o autor do dano se aproveita de manifestação pacífica e do uso de máscaras, ou objeto que cubra o rosto, com o objetivo de tornar impossível sua identificação.” O projeto de lei n. 6614/2013 apresentado pelo deputado Costa Ferreira, do Partido Social Cristão do Maranhão, também proíbe a participação em manifestações mediante a utilização de máscaras e utensílios que dificultem sua identificação, incluindo capacete, ao incluir novo tipo penal na Lei de Contravenções, cuja pena é de prisão, de quinze dias a um ano, além de multa. Na mesma linha, o projeto de lei n. 7188/2014, de autoria do deputado Junji Abe, tem por objetivo regular o exercício das manifestações populares de rua. No artigo 2º do referido projeto, fixa-se o direito à manifestação, limitando-se o mesmo à inexistência de violência e vandalismo: “Art. 2º É garantido o direito a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos, desde que seja mantida a ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo”. No artigo 3º, proíbe-se a utilização de armas e artefatos explosivos, enquanto no artigo 4º consta a proibição do uso de qualquer forma de ocultação da identidade. O referido projeto prevê uma causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal cometido durante as manifestações, e ainda regulamenta as formas de repressão policial, autorizando o uso da força e a utilização de balas de borracha.

Um dos projetos de lei recentemente elaborados, todavia, pretende regulamentar especificamente o art. 5º, inciso IV, da Constituição da República. Trata-se do PL 7134, de autoria do deputado federal Edinho Bez, do PMDB de Santa Catarina. De forma taxativa, o artigo 2º do referido PL determina:

Art. 2º É vedado o anonimato no exercício do direito à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas.

§ 1º. É proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do manifestante com o propósito de impedir-lhe a identificação.

§ 2º. A autoridade pública tomará as medidas cabíveis para abordar, identificar e reter o manifestante que se utilize de máscara, lenço e/ou outro artifício para preservar o seu anonimato em reuniões públicas.

No artigo 3º, por sua vez, são estabelecidas as hipóteses de exercício do direito à manifestação do pensamento. Nos termos do dispositivo em questão, a liberdade de expressão se manifestaria nas seguintes circunstâncias: quando fosse pacífica; sem o uso de armas; em locais abertos; sem o uso de máscaras ou qualquer outra peça que dificulte a identificação; mediante prévio aviso à autoridade policial. Sobre os limites estabelecidos pelo PL, consideramos oportuno ressaltar que o art. 5º, inciso IV, da CRFB dispõe sobre qualquer forma da manifestação do pensamento, e não apenas a manifestação política através de protestos de rua. No entanto, o PL7134 não faz qualquer ressalva em relação a outras formas de expressão, o que nos leva a crer que todas estariam limitadas pelas circunstâncias mencionadas.

No PL 7121/2014, apresentado em 12 de fevereiro de 2014 pelo deputado do PSD de Goiás Heuler Cruvinel, cria-se o crime de “desordem em local público”, caracterizado pela conduta de “Provocar ou infundir pânico generalizado durante manifestações públicas”. O limite de pena aplicável ao crime em questão seria “detenção, de seis meses a um ano, e multa”, podendo ser aumentado de um terço a metade, em caso da utilização de máscaras ou outros objetos que dificultem a identificação. Em relação ao tipo penal criado, o referido projeto prevê ainda um tempo maior de cumprimento de pena para fazer jus à progressão de regime – quatro quintos – e considera-o insuscetível de anistia, fiança, indulto ou graça.

O projeto de lei 7157/2014, de iniciativa do deputado Onyx Lorenzoni, do partido Democratas, do Rio Grande do Sul, também pretende regular o exercício do direito à manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República. A proposta em questão proíbe a utilização de máscaras e outros instrumentos capazes de dificultar a identificação nas reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação do pensamento. A penalidade imposta pelo projeto aos que desobedecem ao disposto acerca do anonimato está

fixada nos seguintes termos: “A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à abordagem com busca pessoal, apreensão da máscara ou retirada da forma utilizada para ocultação do rosto, identificação de seu usuário por agente da força pública ou, em caso de resistência, prisão e condução perante a autoridade judiciária”. O projeto permite, ainda, a prisão e condução do infrator por qualquer do povo até a autoridade policial.

Um dos projetos de lei apresentados no ano de 2014 pretende regular o direito de reunião, previsto no artigo 5, inciso XVI, da Constituição da República. Trata-se do projeto 7158/2014, do deputado Inocêncio de Oliveira, do Partido da República (PR). De redação muito semelhante ao PL 7134, que pretende regular o direito à manifestação do pensamento, o projeto de lei 7158 coloca a proibição ao anonimato como um limite da reunião pública, estabelecendo, ainda, que esta somente poderia ser realizada caso fosse pacífica, sem armas, com prévio aviso à autoridade pública. A proibição ao anonimato não valeria para as manifestações de caráter cultural, todavia. Uma peculiaridade relativa ao referido projeto diz respeito à comunicação da reunião às autoridades quando realizada por meio da internet. Neste caso, a antecedência fixada no dispositivo seria de quarenta e oito horas.

No âmbito do Senado foram elaborados quatro projetos que regulam as manifestações políticas de rua. Somente dois, todavia, tratam da manifestação política anônima. O PL 508/2013, elaborado pelo senador Armando Monteiro, regulava inicialmente apenas os “atos de vandalismo” cometidos no seio das manifestações. Após ser submetido ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, a redação do referido PL teve que ser substituída por outra, na qual passou a constar aspectos relacionados ao anonimato das manifestações. Com o substitutivo apresentado e aprovado pela referida Comissão, o PL pretende acrescentar no artigo 61, inciso II do Código Penal Brasileiro, uma circunstância geral de aumento de pena, ao considerar quando o indivíduo comete o crime “com a utilização de máscara, capacete ou qualquer outro utensílio ou expediente destinado a dificultar a identificação do agente”.

O projeto de lei do senador Lobão Filho, pertencente ao PMDB do Maranhão, tem como finalidade o acréscimo do artigo 39-A à Lei de Contravenções Penais, criando o seguinte tipo penal:

Art. 39-A. Manter a face coberta, em local aberto ao público, com máscara ou outro objeto que impeça sua identificação, sem motivo razoável ou com o propósito de dificultar ações preventivas ou repressivas dos órgãos de segurança pública e perseguição penal:

Pena – multa.

Parágrafo único. Considera-se fundado em motivo razoável, para fins deste artigo, o uso da máscara ou objeto quando autorizado por lei ou regulamento, justificado por razões de saúde ou profissionais, ou ainda quando compatível com as condições usuais de sua utilização no curso de práticas desportivas, festas, manifestações artísticas, tradicionais ou religiosas.

Conforme visto, o exercício da manifestação política não identificada, segundo o projeto em questão, fica condicionado à autorização através de lei ou regulamento, quando extrapolar uma das hipóteses já previstas no parágrafo único.

Em todos os projetos de lei federal apresentados no item em questão, verifica-se a presença de inúmeras iniciativas regulatórias das liberdades constitucionais relacionadas à reunião e à manifestação do pensamento, previstas, respectivamente, no inciso V e IV do artigo 5º da Constituição da República. Outros projetos, todavia, versam sobre a criação de novos tipos penais relacionados às condutas anônimas de manifestação política. Sobre este respeito, é apropriado observar que a Constituição da República estabelece em seu art. 22, I, a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Penal.

Inobstante este fato, diversos foram os atos legislativos estaduais que, sob o pretexto de regularem a liberdade de reunião ou a liberdade de expressão, ambas previstas constitucionalmente, estabeleceram diversas proibições relativas à ação política anônima. No item seguinte, abordaremos algumas das iniciativas estaduais regulatórias,

2.4

Leis estaduais proibitivas

Para além das normas federais relacionadas ao assunto, é oportuno abordar algumas das leis aprovadas pelas respectivas assembleias legislativas dos Estados e sancionadas por seus governadores, as quais proibiram a realização de protestos mediante a utilização de qualquer instrumento de ocultação da identidade pessoal. Sobre este fato, vale ressaltar que no âmbito dos municípios, também foram

criadas inúmeras leis regulatórias do objeto da presente pesquisa. Entretanto, em razão do número incontável de iniciativas semelhantes nos âmbitos estadual e municipal, somente abordaremos as leis estaduais das maiores capitais da região Sudeste, onde as manifestações foram realizadas em maior número e com um número maior de ativistas.

Em Minas Gerais, foi sancionada pelo então governador do PSDB Alberto Pinto Coelho, em 18 de junho de 2014, a lei estadual de n. 21.324⁵⁰, de autoria do deputado estadual Sargento Rodrigues, filiado ao Partido Democrático Trabalhista. Diferentemente dos projetos de lei elaborados pelos deputados federais, na lei mineira consta configurada uma restrição ao uso de máscaras em protestos, e não sua proibição. É o que podemos verificar a partir da redação de seu artigo 1º:

Art. 1º – Fica restringido, para fins de segurança pública, o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em evento multitudinário ou aglomeração significativa de pessoas.

Parágrafo único – A restrição a que se refere o *caput* aplica-se somente no caso de fundado receio de uso da camuflagem objetivando a prática de depredações ou outros tipos de crime, a juízo da autoridade competente.

Conforme se denota do trecho em questão, em caso de manifestação nas quais não houvesse o “fundado receio” de uso da máscara para a prática de outros crimes, não haveria restrição legal ao anonimato manifesto através da ocultação da face. No artigo 2º da lei estadual em questão, por sua vez, são estabelecidos alguns procedimentos relacionados à identificação do manifestante por parte da autoridade policial:

Art. 2º – A pessoa com máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face é obrigada a se identificar quando solicitado por policial em serviço ou por servidor público no exercício do poder de polícia.

§ 1º – Havendo fundado receio de dano ao livre exercício do direito de reunião e manifestação, ao caráter pacífico do evento ou à segurança das pessoas e do patrimônio, facilitado pela ocultação da face, os agentes públicos a que se refere o *caput* poderão ordenar a retirada da máscara, venda ou cobertura que oculte a face.

⁵⁰ A lei se encontra disponível para acesso no portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através do seguinte endereço eletrônico: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21324&comp=&ano=2014>

§ 2º – Na hipótese do § 1º, a pessoa com a face oculta deverá, imediatamente, retirar a máscara, venda ou cobertura que oculte a face, apresentar identificação civil e, sendo o caso, aguardar orientação quanto à forma de proceder no evento.

§ 3º – O agente público a que se refere o *caput*, se estiver em trajes civis, deverá se identificar para a pessoa abordada.

A partir deste trecho, mais uma vez, reforça-se a possibilidade do anonimato exercido em manifestações políticas, devendo o ativista identificar-se apenas “quando solicitado” pela autoridade competente. Nessa perspectiva, não sendo o anonimato um “desvalor” em abstrato, não há sanção relacionada à sua mera ocorrência. A primeira medida oficial a ser tomada por um agente público é a retirada do item que estiver encobrindo o rosto, a fim de permitir o exercício do livre direito de manifestação. Diferentemente dos projetos federais, encontra-se aqui uma iniciativa voltada para a não interrupção da liberdade de expressão, mediante a manifestação política. É oportuno destacar, também, a fixação legal de obrigatoriedade de identificação por parte dos agentes públicos.

Por fim, no artigo 3º, são estabelecidas as sanções relativas ao descumprimento das determinações legais. A primeira delas é o encaminhamento para identificação, seguida de multa e “monitoramento permanente em outros eventos de natureza análoga”. Para a segunda e a terceira sanções, a referida lei determina a necessidade de abertura de processo administrativo para a sua aplicação, podendo haver aplicação liminar, no caso do monitoramento constante.

Em São Paulo, o então governador do PSDB Geraldo Alckmin sancionou, em 29 de agosto de 2014, a lei n. 15.556, sob a qual ainda pende regulação a ser publicada no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação da lei em questão. A lei se originou do projeto do então deputado estadual Campos Machado, do Partido Trabalhista Brasileiro. Diferentemente da proposta legislativa mineira, no artigo 1º da lei paulista já se encontra a vedação ao anonimato como limite do exercício do direito à liberdade de expressão:

O Estado garantirá, nos termos dos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qualquer pessoa o direito à manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, na forma desta lei.

O artigo 2º, por sua vez, reforça esta interpretação, ao estabelecer a relação entre o uso de máscaras em manifestações e o anonimato: “Na manifestação e reunião a que se refere o artigo 1º, com o objetivo de assegurar que ninguém a faça no anonimato, fica proibido o uso de máscara ou qualquer outro paramento que possa ocultar o rosto da pessoa, ou que dificulte ou impeça a sua identificação”. Nos termos da norma paulista, tanto o direito de reunião quanto o de manifestação do pensamento político não pode ser exercido de maneira anônima. O projeto ainda elenca alguns objetos que se enquadrariam na vedação constitucional à utilização de armas no exercício do direito de reunião, bem como estabelece que as manifestações iniciadas por meio das redes sociais também devem ser avisadas às autoridades públicas competentes.

Foi no Estado do Rio de Janeiro, todavia, que a regulação realizada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo então governador Sérgio Cabral do PMDB assumiu maiores repercussões. O projeto de lei 2.405/13 de autoria dos deputados também filiados ao PMDB Domingos Brazão e Paulo Melo foi transformado na Lei 6.528, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de setembro de 2013. O objetivo da lei, de acordo com seu próprio texto, consiste na regulação do artigo 23 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que dispõe, sobre o direito de reunião:

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas prévio aviso à autoridade.

Parágrafo único - A força policial só intervirá para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como para a defesa da segurança pessoal e do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos que cometer.

O dispositivo constitucional estadual repete à regra da Constituição da República, no caput, para em seguida dispor sobre o uso moderado da força policial. No artigo 2º da Lei n. 6.528/13 já se estabelece de forma expressa a vedação ao anonimato em manifestações: “É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”. O caput do artigo 2º é complementado pelo enunciado normativo contido no art. 5º, IV, da CRFB, transcrito em forma de

parágrafo único: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

No artigo 3º do referido diploma são enumeradas as formas e os limites do direito à reunião pública para manifestação do pensamento, que são: a reunião deve ser pacífica; sem armas; em locais abertos; com manifestantes identificáveis a partir de seus rostos; e “mediante prévio aviso à autoridade policial”. Nos parágrafos do artigo 3º, estabelecem-se alguns contornos destes limites, quais sejam: as pedras, bastões e similares também se enquadram no conceito de armas; as manifestações artísticas e culturais não se enquadram na proibição relativa ao anonimato; o aviso prévio deve ser feito na delegacia em cuja circunscrição se iniciar ou realizar a manifestação; quando a reunião for marcada pela internet com antecedência de quarenta e oito horas, será considerada avisada a autoridade.

O artigo 4º fixa as hipóteses de interferência policial nas manifestações, seja para garantir os limites previstos no artigo 3º ou para proteger os seguintes bens jurídicos previstos nos incisos: “I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial; II- das pessoas humanas; III - do patrimônio público; IV - do patrimônio privado”. O referido diploma não esclarece, contudo, quais seriam as condutas admitidas pelas forças policiais no exercício de tais intervenções, nem fixam a obrigatoriedade de identificação policial, como no caso da lei sancionada em Minas Gerais.

A lei estadual fluminense foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio de Janeiro e pelo Partido da República (PR)⁵¹. Na ação proposta pela OAB-RJ, os argumentos para a inconstitucionalidade da Lei eram voltados, principalmente, para a alegada incompetência formal do Estado para legislar sobre o direito a manifestações públicas. Segundo o órgão proponente da ação, o direito à manifestação decorreria diretamente do exercício da cidadania, sendo esta uma matéria cuja competência seria privativa da União, nos termos do artigo 22, XIII, da CRFB. De acordo com disposto na referida ADIN, o referido diploma ainda violaria a regra contida no artigo 72, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), o qual dispõe que “O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas

⁵¹ Processos correspondentes: 0052756-30.2013.8.19.0000 e 0053071-58.2013.8.19.0000.

pela Constituição da República”. Alternativamente, os propositores da ADIN argumentaram pelo reconhecimento da matéria como de competência privativa do Município, por se tratar de norma relacionada à postura e organização da cidade. Outro fator questionado na ADIN foi a definição do que se entende por “arma”, na referida lei. De acordo com os impetrantes, a competência para legislar sobre material bélico e matéria penal é privativamente da União, de acordo com a CRFB. A regulação relacionada às armas já teria, inclusive, sido realizada pela Lei Federal 2.998/2009.

No que diz respeito à inconstitucionalidade material do diploma estadual, a ADIN proposta afirma que a lei em questão impõe limites não previstos nem autorizados pela CRFB à liberdade de reunião, ao estabelecer requisitos que nunca decorreram da interpretação constitucional recorrente. Dessa forma, foram questionados os dispositivos que impunham a necessidade de comunicação à autoridade policial, uma vez que o entendimento que sempre prevaleceu é no sentido de que a comunicação deve ser realizada à autoridade pública, geralmente alguma secretaria de âmbito municipal. O artigo que realiza a presunção de comunicação das autoridades pela internet também é questionado, na medida em que aumentaria a possibilidade de restrição do direito à reunião com base em informações falsas.

Com relação ao uso de máscaras, a ação de inconstitucionalidade ajuizada pela OAB-RJ argumentou a respeito da existência de duas leis federais que regulam o assunto. Primeiramente, é mencionado o artigo 68 da Lei de Contravenções Penais, que prevê a pena de multa para quem “Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”. Em seguida, aponta-se a Lei 12.037/2009, que estabelece as formas de identificação civil, identificando-o como primordial em relação à criminal, que só deveria ser utilizada em situações específicas.

O resultado de ambas as ações julgadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi no sentido da constitucionalidade da lei fluminense, apesar do voto do relator originário - o desembargador Sergio Verani - ter sido pela inconstitucionalidade do diploma. Sobre a fundamentação

apresentada pela desembargadora Nilza Bitar, no voto⁵² que fora acompanhado pelos demais membros do colegiado, algumas considerações se fazem necessárias. Na primeira parte do voto, a desembargadora privilegiou argumentos não normativos, utilizando-se de pesquisas de portais eletrônicos que demonstrariam a falta de legitimidade popular dos movimentos. A magistrada classificou o uso do anonimato por manifestantes como uma atitude covarde, cujo único propósito possível seria a realização de ilícitos, configurando, ainda um “abuso da democracia”.

A relatora rebateu ainda os argumentos produzidos pelos impetrantes da ADIN, afirmando não existir competência privativa nem da União, tampouco do Município para legislar a respeito do assunto. Afirmou que a competência do Estado se justifica na medida em que este é responsável pela segurança pública de forma geral, mediante o policiamento militar. Ao final, aplicou a proporcionalidade como mecanismo de julgamento para chegar a conclusão de que a lei em análise de constitucionalidade, embora estadual, possuiria prerrogativa para limitar o exercício da liberdade de reunião – forma coletiva da liberdade de expressão – constitucionalmente prevista.

Em relação ao voto da desembargadora, ressaltamos não constar qualquer menção às normas constitucionais e legais por nós listadas que não só autorizam a utilização da livre expressão anônima como reconhecem algum valor na utilização do anonimato em determinadas circunstâncias. Neste sentido, é possível afirmar que, sob uma perspectiva estritamente normativa, a fundamentação proferida em sede de julgamento de constitucionalidade não abrangeu o ordenamento a partir de sua inteireza, de sua complexidade. Com relação à fundamentação política proferida pela desembargadora, somente após abordarmos todo o arcabouço teórico escolhido nos sentiremos seguros para tecer qualquer consideração a respeito, o que será realizado em momento oportuno. Neste momento, torna-se adequado elaborar um breve resumo sobre o sistema regulatório da manifestação anônima.

⁵² A íntegra do acórdão encontra-se disponível para download em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CF549FFAEBF36C8199308702C4E84365C5033E1E0E57>

2.5

O sistema regulatório da manifestação política anônima

Com a elaboração do contexto normativo, pretendemos demonstrar, em linhas gerais, como são distribuídas as liberdades envolvidas no plano lógico-ideal, embora tenhamos tentado a todo tempo fornecer exemplos da atual aplicação dos referidos dispositivos na realidade política contemporânea. Dessa forma, consideramos oportuno abordar resumidamente alguns dos aspectos normativos e doutrinários mais importantes apresentados neste capítulo, reforçando sua ligação com o objeto da presente pesquisa.

Com base nas referidas informações apresentadas, as quais foram obtidas a partir da consulta às normas e dos esforços interpretativos de alguns autores do Direito Constitucional, já seria possível formular algumas considerações a respeito das iniciativas estaduais e federais de proibição da manifestação política anônima. Sobre este assunto, consideramos oportuno ressaltar a ausência de maturidade no debate político ocorrido, durante a criação das propostas legislativas. As normas foram criadas como formas de impedir a continuidade das manifestações, não havendo tempo hábil para a formação de um conhecimento a respeito dos movimentos políticos da atualidade, tampouco para verificar as razões do uso do anonimato pelos indivíduos, seja ele exercido no âmbito da manifestação política ou em outras relações sociais.

Como segunda consideração crítica a respeito das iniciativas legislativas, destaca-se a crença na criminalização de condutas anônimas como meio eficaz de diminuição da violência, sem questionar o papel da ação repressora das polícias como forma de alimentação de um ciclo de arbitrariedades. Sobre este assunto, é oportuno destacar que, das iniciativas regulatórias de âmbito federal, o projeto de lei de número 6500/2013 do deputado Chico Alencar, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o projeto de lei n. 300/2013, de autoria do então senador do Rio de Janeiro Lindbergh Farias correspondem a propostas de regulação da ação policial em protestos de maneira a limitar o uso da violência como forma de interferência nos atos políticos.

Outro aspecto a ser criticado se relaciona com a consideração, em muitos projetos, do anonimato como um “não valor”, por si só. Conforme verificamos por meio da apresentação do aparato normativo brasileiro, o anonimato é não só

legalmente permitido como incentivado em determinadas ocasiões, razão pela qual a sua vedação deveria estar relacionada com as práticas que se utilizam do anonimato como um meio para a realização de ilícitos. Sobretudo porque nem todas as ações políticas anônimas são necessariamente prejudiciais, devendo a individualização das diversas condutas e propósitos políticos ser levada em consideração em qualquer proposta regulatória. O movimento dos “caras pintadas”, por exemplo, ocorrido nos anos noventa, de legitimidade praticamente incontestada nos meios de comunicação, utilizava-se de instrumentos que ocultavam a identificação pelo rosto.

É certo, porém, que algumas das iniciativas de violência simbólica promovidas por manifestantes – entre eles, os black blocs – não encontraram adesão e legitimidade política perante grande parte da população. Entretanto, conforme veremos no próximo capítulo, nem todos os movimentos políticos (anônimos ou não) organizados da atualidade fazem parte do bloco negro, ou utilizam de violência simbólica como forma de ação, da mesma forma que nem toda a violência exercida por manifestantes encontra-se desamparada de qualquer legitimidade ou justificativa, assim como nem toda violência estava associada a determinado grupo político. Daí a necessidade de se investigar os fenômenos sociais a partir de perspectivas próprias, ou seja, recorrendo-se à interdisciplinaridade como forma de iluminar a dimensão normativa do problema. Nestas circunstâncias, pretendemos agora abordar algumas das produções teóricas filosóficas e sociológicas que tratam do fenômeno de manifestações políticas e das ações correspondentes, no intuito de construir estruturas conceituais e regulatórias mais adequadas com a realidade. Somente assim entendemos possível firmar qualquer proposição regulatória a respeito do tema.

3

As manifestações políticas da atualidade

3.1

Sobre as formas de ação política: da representação à política-vida

De acordo com Agostinho Ramalho Marques Neto, a tarefa de apresentar a dimensão social do fenômeno jurídico está presente nas perspectivas epistemológicas mais adequadas da ciência jurídica, quando diz que “Assim o que lhe interessa é um direito real, concreto, histórico, visceralmente comprometido com as condições efetivas do espaço-tempo social, que constituem a medida por excelência de sua eficácia” (MARQUES NETO, 2002, p. 88). Neste sentido, considerando o Direito como uma prática interpretativa crítica de um fenômeno social, assim como a dimensão normativa se faz necessária para a ciência do Direito, a descrição de fenômenos sociais relacionados à ação política anônima deve ser realizada com base em instrumentos metodológicos adequados, seja através de métodos de observação direta, ou mediante a utilização de intensa pesquisa teórico-bibliográfica em outras áreas das ciências sociais, como a História, a Sociologia e a Filosofia, por exemplo, sendo esta segunda opção o que nos propomos a fazer nas próximas linhas.

No presente capítulo, serão introduzidas as concepções de ação política na atualidade. A necessidade da realização deste procedimento se mede, por sua vez, pela ocorrência de uma verificada transformação dos meios de ação e, paralelamente, dos objetivos perseguidos por meio da manifestação política, o que interfere na tarefa de interpretar o ordenamento jurídico, em contrapartida. É importante ressaltar, todavia, que a referida transformação não se encontra observada apenas no plano teórico. Os diversos protestos ocorridos no mundo árabe, as ocupações realizadas no centro financeiro de Nova York, as manifestações ocorridas no Brasil e o uso das redes como forma de comunicação e participação política estabelecem em nós a sensação de que estamos lidando com um fenômeno social novo, sobre o qual começam a se formular as primeiras considerações. Somente a partir da descrição dos aspectos fundamentais da ação política contemporânea, portanto, se torna possível elaborar uma tese a respeito da

regulação jurídica da manifestação política anônima.

Partindo dessa perspectiva, é oportuno mencionar que, a partir da obra de Thomas Hobbes, identificamos a noção de que o poder estatal é constituído por partes denominadas sistemas, sobre os quais o autor atribui o significado de toda agremiação de pessoas interligadas por um interesse ou objetivo comum, ainda que exclusivamente comercial. Na perspectiva em questão, os sistemas se dividiriam, ainda, entre regulares e irregulares, sendo os primeiros caracterizados pela existência de um homem ou de uma assembleia como representante das demais pessoas. Quando não há esse organismo representativo, por sua vez, o que pode existir é um sistema irregular (HOBBS, 2012, p. 180). Para Hobbes, o Estado é o único sistema regular absoluto e independe de outro sistema. Os demais sistemas regulares, por sua vez, seriam todos subordinados ao Estado, dividindo-se entre políticos e privados, de acordo com a origem⁵³. (HOBBS, 2012, p. 181).

O autor demonstra uma preocupação especial em estabelecer ordem e organização na descrição das formas de organização política, considerando como corpos irregulares aqueles que não se organizam na figura de um órgão representativo. A legitimidade dos sistemas ou corpos, por sua vez, seria medida em razão dos propósitos de seus membros. Hobbes considera ilegítimas as associações cujos fins conspiram contra o Estado ou ficam ocultos das autoridades:

[...] as ligas de súditos de um mesmo Estado, onde cada um pode defender seu direito por meio do poder soberano, são desnecessárias para a preservação da paz e da justiça e (caso seus desígnios sejam malévolos, ou desconhecidos do Estado) também ilegítimas. Efetivamente, toda conjugação de forças realizadas por indivíduos particulares é injusta, se a intenção for malévola; e, se a intenção for desconhecida, essas ligas são perigosas para o Estado e injustamente toleradas. (HOBBS, 2012, p. 191).

A noção de Hobbes a respeito das bases da regularidade e da legitimidade dos corpos políticos nos fornece uma perspectiva importante – entre outras diversas - de como era entendida a ação política na Modernidade⁵⁴. Para Hobbes,

⁵³ Os sistemas políticos seriam criados pelo Estado, enquanto os privados seriam aqueles criados pelos próprios súditos ou governados (HOBBS, 2012, p. 181).

⁵⁴ A proposta hobbesiana se apresenta como uma forma possível de ilustrar o aprisionamento da atuação política no seio da representatividade, o que justifica a sua menção no presente

a política exercida fora da representação, ou seja, quando não se limita às escolhas políticas à decisão de um ou mais indivíduos, tenderia à desordem e à incapacidade de deliberação. Por outro lado, os propósitos das associações de indivíduos não poderiam ficar ocultos do poder estatal, nem prejudicar a ordem estabelecida, sob pena de colocar em risco a própria existência do Estado. Sobre a perspectiva hobbesiana, Muniz (2012) reafirma esta impressão, ao comparar as propostas de Hobbes e Althusius sobre a organização do poder político:

Distanciados por meio século, Althusius e Hobbes separaram-se absolutamente em suas propostas. O jurista germânico tentou reorganizar o sistema sociopolítico herdado da era feudal criando mecanismos para incluir nas decisões todas as partes relevantes e assegurar seu acordo. O filósofo inglês quis eliminar tais costumes medievais, julgando que o poder dividido não seria propriamente poder. Para Hobbes, uma vez estabelecido o impasse sobre a quem caberia em última instância decidir, nenhuma assembleia das ordens ou procedimento equivalente garantiria que se resolvessem as divergências pacificamente. Assim, ele concebeu uma forma indivisível e ilimitada de autoridade, capaz de impor a lei por ser a representante exclusiva e irrevogável das múltiplas vontades presentes na multidão (MUNIZ, 2012, p. 100).

Tendo em consideração o caráter marcante das associações representativas em Hobbes como expressão do corpo político regular e legítimo, é possível dizer que, desde a modernidade, o exercício da ação política⁵⁵ é realizado predominantemente através de corpos representativos, tanto no âmbito oficial – poder executivo e legislativo – quanto no âmbito privado, ou seja, através dos partidos políticos. A existência de sufrágio e dos mandatos, as deliberações tomadas em assembleias legislativas, bem como a própria alternância entre partidos ou grupos políticos, embora constituam alterações que visam à democracia, nunca alteraram o sistema representativo em sua raiz, mantendo-se o mecanismo de tomada de decisões através de um único homem ou de uma assembleia de indivíduos, garantidos pela possibilidade de coerção advinda da lei. Por consequência, a prerrogativa estatal de dizer em que ocasiões uma agremiação de pessoas e seus propósitos são legítimos ou não, assim como proposto por Hobbes, permanece presente nos dias atuais.

Apesar do predomínio da política como representação, todavia, a história está repleta de exemplos que demonstram o exercício do poder político através de

trabalho.

⁵⁵ Esta é entendida aqui como a prerrogativa de tomada de decisões capazes de afetar todo um corpo social.

uma faceta não representativa ou idealizada, mas realizado por meio de iniciativas políticas revolucionárias diretas. No livro *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade* (2002), Negri discorre sobre as diversas manifestações dessa forma de poder no mundo moderno, desde Maquiavel, evidenciando as transformações adquiridas pelo movimento político de radicalização democrática em cada contexto espaço-temporal no qual se manifestava. Para Negri o exercício do poder constituinte sempre esteve relacionado com a ação política revolucionária, a qual, por sua vez, se refere à práxis social de transformação da realidade, buscando cada vez mais democracia (NEGRI, 2002). Trata-se de uma concepção inovadora em relação à doutrina tradicional⁵⁶. Canotilho, por exemplo, entende o poder constituinte como “Uma questão de ‘poder’, de ‘força’, ou de ‘autoridade política’ que está em condições de, numa determinada situação concreta, criar, garantir ou eliminar uma Constituição entendida como lei fundamental de uma comunidade política” (CANOTILHO, 2003, p. 65). Para Celso Ribeiro Bastos, por sua vez, poder constituinte: “[...] é aquele que põe em vigor, cria, ou mesmo constitui normas jurídicas de valor constitucional” (BASTOS, 2000, pág. 21).

Nestas circunstâncias, é oportuno pensar a respeito da possibilidade de materialização de um poder constituinte verdadeiramente democrático, levando-se em consideração o fato de que o conceito tradicional sempre esteve relacionado com a capacidade de elaborar normas constitucionais ou distribuir cargos burocráticos pela Lei, quase sempre por intermédio da iniciativa de uma assembleia seleta de membros notáveis. Para Negri, os conceitos de poder constituinte e democracia estão imbricados, de maneira que a segunda seria uma “forma de governabilidade que tende à extinção do poder constituído, um processo de transição que libera poder constituinte, um processo de racionalização que decifra o enigma de todas as constituições” (NEGRI, 2002, p. 49).

Ao longo de sua obra, Negri demonstra que em diversas ocasiões nas quais a atuação política revolucionária foi organizada, inicialmente, de forma não hierárquica, sua tendência foi converter-se em poder constituído, mantendo-se um ciclo de troca de classes, grupos e ideologias específicas no poder. É dessa forma

⁵⁶ A noção tradicional a respeito de poder constituinte está relacionada com a capacidade de criação de normas constitucionais originárias, após um período de crise política. Segundo Guimaraens (2004), essa perspectiva tem como origem a obra do abade Sieyes, *O que é o Terceiro Estado?*.

que grupos políticos saíam legitimamente de uma condição de dominação para estabelecer uma nova hierarquia, utilizando-se dos mesmos mecanismos que as mantinham subordinadas, como: controle da participação política e da manifestação do pensamento político; unificação e universalização de desígnios e interesses; centralização organizacional (com variações mais ou menos ampliativas); predomínio da política oficial e extraoficial através da representação.

Um exemplo claro da utilização destes mecanismos por ações revolucionárias inicialmente democráticas ao longo da modernidade, nos informa Negri, é o caso do jacobinismo francês na condução da revolução francesa:

Por que a produção da palavra “maximalista” torna-se tão fundamental para os jacobinos? Por que o poder constituinte é por eles definido em termos negativos, como contraposição ao inimigo? [...] A resposta é: isto ocorre porque o tempo constituinte foi reduzido a uma palavra que se apresenta “como símbolo da vontade do povo”; porque o poder constituinte não pode ser por eles definido como produção, como luta para conseguir um mundo novo, mas é simplesmente a revelação de uma unidade orgânica subjacente que a Revolução restaura. (NEGRI, 2002, p. 305).

Neste sentido, embora haja diversos exemplos de captura do movimento constituinte moderno pelas contradições da política representativa, é possível apontar, durante a modernidade, algumas tentativas de superar essas mesmas contradições que foram tentadas tanto no âmbito da prática social quanto no plano teórico. No que diz respeito aos movimentos políticos propriamente ditos, o anarquismo talvez tenha sido o primeiro a se preocupar em não reconfigurar as formas arbitrárias de poder que tanto criticavam no capitalismo. A dificuldade em estabelecer uma organização política de tal porte, todavia, fez com que o anarquismo fosse preterido (como opositor ao capitalismo) em relação ao movimento comunista, o qual, traduzindo-se no socialismo soviético, terminou por manter a divisão hierárquica de classes, não mais garantida pelo capital, mas pela burocracia estatal do partido comunista.

Com o passar do tempo, as diversas experiências políticas extraoficiais começaram a produzir um salto qualitativo em relação às contradições do período moderno, o que para autores como Castells, por exemplo, caracteriza um novo modelo de ação política (CASTELLS, 2013). Inspirados, em certa medida, pelo

movimento de maio de 1968⁵⁷ em Paris, as manifestações políticas da atualidade passaram a ser caracterizadas por uma ideia de diminuição da representatividade política e do controle arbitrário da legitimidade dos propósitos pelo Estado, implantando-se, ainda, propostas de democratização organizacional dentro do próprio movimento político. Na atuação política contemporânea, a organização de “meio” pretende-se tão democrática quanto a de resultado, ou seja, seus ativistas procuram sempre atuar de maneira a não criar novos privilégios de classe.

Considerando as expressões históricas do poder constituinte, bem como o seu movimento de surgimento e extinção mediante a sua institucionalização, é oportuno questionar sobre a existência real de uma nova forma de ação política em tempos atuais, não apenas no sentido de diminuição da representação e das organizações hierárquicas, conforme visto até aqui, mas caracterizada, sobretudo, por um incremento das possibilidades e dos horizontes de atuação e de transformação social. Existiria, portanto, alguma inovação a esse respeito? Em caso positivo, quais seriam os aspectos próprios da ação política atual que tornam esta essencialmente distinta dos exemplos modernos?

Embora não reconheça a existência de um contexto histórico “pós-moderno”, Anthony Giddens nos fornece um caminho interessante, ao descrever as diferenças entre a “política emancipatória” típica da modernidade, e da “política-vida”, pertencente ao contexto da chamada “modernidade tardia” ou “alta modernidade”. Segundo o autor, a política emancipatória se caracteriza pela “capacidade dos indivíduos ou grupos de desenvolverem suas potencialidades dentro dos quadros das limitações voluntárias” (GIDDENS, 2002, p. 196). Trata-se de uma política relativamente esvaziada de conteúdo, apenas adquirindo substância quando analisada na ótica das divisões – de classe, étnicas, raciais. A formação de identidades grupais é o pressuposto para permitir a emancipação em relação às oportunidades de vida, através de uma noção hierárquica de poder (GIDDENS, 2002, p.164). O que se busca nesta forma de política, efetivamente, é permitir a igualdade de oportunidades para que as escolhas existenciais “coletivas” sejam livres, não enfrentando a liberdade de escolha para além das

⁵⁷ O professor Willis Santiago faz essa interessante associação no artigo: *Manifestações do Brasil têm paralelo com maio de 68*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-26/willis-santiago-manifestacoes-brasil-paralelo-maio-68#author>.

identidades coletivas em conflito⁵⁸. (GIDDENS, 2002, p.165).

Na política contemporânea, chamada de política-vida, a emancipação ocorre para além da igualdade de oportunidades e da capacidade de um determinado grupo em exercer poder sobre outro, segundo a lógica - aos vencedores tudo, aos perdedores, nada. Resumidamente, se refere a um contexto onde a liberdade de autodeterminação alcançou um grau maior em relação ao início da modernidade, sendo possível, neste sentido, estabelecer estilos de vida e construir identidades pessoais bem distantes das simplificações obtidas a partir de identificações comunitárias, embora essas identidades estejam sempre conectadas dialeticamente com o processo global (GIDDENS, 2002, p.198). Percebe-se, neste contexto, que a derradeira ação política passa também a se voltar para questões que antes pertenciam ao âmbito privado ou pessoal, como, por exemplo, a capacidade de desenvolver o próprio corpo, de construir a própria identidade (política, de gênero, entre outras) conforme melhor aprover a seu titular⁵⁹.

Nessas circunstâncias, é bem possível afirmar que o exercício de ação política no mundo contemporâneo se desenvolve através de duas frentes. No âmbito emancipatório, ainda verificam-se presentes as lutas de grupos sociais para aumentarem o seu poder de influência em relação ao restante da sociedade, garantindo uma maior autonomia de oportunidade aos indivíduos para realizarem suas escolhas de vida conforme as representações associativas que estão ao seu alcance. Por outro lado, com a superação da divisão entre o pessoal e o político, a atuação política contemporânea se voltou para o uso do corpo e da própria subjetividade como uma ferramenta imediatamente capaz de produzir mudanças sociais profundas, que proponham estilos de vida diferentes. Todavia, embora a divisão apontada categorize de forma clara uma divisão entre a ação política moderna e atual, há outras inovações importantes na atuação política contemporânea que merecem ser destacados.

⁵⁸ Como, por exemplo, através das relações homem x mulher; brancos x negros.

⁵⁹ A transformação das lutas do movimento feminista pode ser utilizada como exemplo dessa mutação. Inicialmente, as reivindicações feministas se voltavam para a obtenção dos mesmos direitos políticos e civis das pessoas do sexo masculino, bem como pela ampliação da participação “feminina” na sociedade. Atualmente, a luta feminista se volta para questões que envolvem questões afetas ao corpo, à personalidade e à própria identidade feminina, como, por exemplo: a desconstrução do paradigma feminino de beleza; o direito a decidir sobre ter um filho ou interromper a gravidez, entre outras questões afetas às escolhas de vida relativas à própria condição feminina.

3.2

As manifestações políticas no contexto da sociedade em rede

A influência da internet nas formas de organização política atuais é bastante marcante, embora não constitua exatamente uma novidade. Aliás, o impacto do desenvolvimento e da expansão das tecnologias digitais é encontrado não apenas nas novas formas de ação política, mas também no modo como se organizam as relações de trabalho, as relações educacionais bem como a própria forma de acesso e circulação da informação na atualidade⁶⁰. Sobre o tema, a descrição de Manuel Castells acerca da *Sociedade em rede*⁶¹ permite entender como ocorrem estas relações desde o surgimento das tecnologias de comunicação digital e de sua interferência na redefinição das organizações da sociedade, cujo pano de fundo ideológico, segundo o autor, encontra-se influenciado pelo compartilhamento de informações disponíveis (em contraposição ao acúmulo e isolamento), na valorização do tempo livre e da autodeterminação pessoal, valores relacionados à moral dos hackers que ajudaram a desenvolver as tecnologias e protocolos⁶² de internet que conhecemos (CASTELLS, 2007).

Compartilhando da perspectiva “em rede” das organizações sociais e do contexto de pós-modernidade, Hardt e Negri⁶³ preconizam que as lutas políticas travadas no contexto da sociedade capitalista globalizada constituem uma nova aspiração democrática, encampada por uma pluralidade de atores políticos que compartilham uma forma de organização e de ação baseadas na noção de “comum”⁶⁴. Estes atores, todavia, não formam uma “classe” no sentido moderno,

⁶⁰ Como exemplos da estrutura “em rede” das instituições, Manuel Castells aponta, por exemplo, a descentralização e desverticalização da produção industrial; a tendência à maior participação popular nas decisões políticas; a relativização da soberania dos Estados Nacionais; as privatizações dos serviços públicos, entre outros (CASTELLS, 2007).

⁶¹ Ver mais em: CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura*. V. 1, 10ª ed. Tradução: Roneide Venancio Majer. Atualização: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2007, 698p.

⁶² Protocolos, no sentido aqui adotado, referem-se ao conjunto de regras e operações lógicas de distribuição e circulação de informação na rede.

⁶³ Os autores compartilham do mesmo entendimento demonstrado por Castells em relação à superação de conceitos e instituições tradicionais da modernidade, porém não focam a própria teoria nas transformações tecnológicas, preocupando-se mais com os efeitos da globalização e do capitalismo financeiro na organização dos poderes imperialistas globais, e nos mecanismos de contrapoder e participação política direta surgidos em resposta.

⁶⁴ A ideia de comum em Negri gravita em torno da noção de que o compartilhamento e a cooperação constituem os primados da gestão do “público” nos dias atuais. Em vez de pensar em um sujeito proprietário (mesmo o Estado), representante de um espírito público e republicano, a noção de comum se opera na possibilidade da gestão e do controle dos espaços e dos bens públicos pelos próprios atores sociais, concretizando o acesso imediato e total a estes

como fora o proletariado, para Marx, pois não podem ser enquadrados na relação de meros coadjuvantes no processo de produção de bens, e nem constituem o único setor explorado na sociedade. Com o surgimento da noção de trabalho imaterial, nascida a partir da constatação de que a informação e a construção de subjetividades são os bens mais valiosos a serem produzidos em nosso contexto, os autores verificaram que segmentos desencaxados da noção de empregado ou proletário, como desempregados e empresários, por exemplo, participam do processo produtivo atual também na condição de explorados (assim como o proletariado das fábricas, anteriormente), na medida em que são expostos a um controle disciplinar e de biopoder. Disciplinar em razão da permanente valorização de produção de excedente, fazendo com que todos os comportamentos não relacionados à disciplina corporal voltada para o trabalho sejam considerados improdutivos⁶⁵. Também é biopoder, na medida em que se volta para o conjunto da população e para as interações que dela decorrem.

Os termos “biopoder” e “poder disciplinar”, decorrem necessariamente do estudo da genealogia do poder promovido por Michael Foucault o qual teria influenciado a própria concepção de Antonio Negri a esse respeito (ANDREOTTI, 2011). Sobre a noção de poder em Foucault, segundo Pogrebinschi (2004), a mesma foge ao paradigma hobbesiano de poder estatal, bem como à ideia de poder como dominação ou repressão, absorvida pela maioria dos filósofos, como Marx, por exemplo. Nos termos descritos pela autora, “ao emancipar-se desse falso atributo [a repressão] e passar a conter em si mesmo o ideal de emancipação, o poder, agora visto como algo positivo, irrompe também como pura e plena produtividade” (POGREBINSCHI, 2004, p.199).

Não é fácil, todavia, identificar na obra de Foucault a distinção expressa entre as manifestações específicas de poder mencionadas. Sobre esta dificuldade, Pogrebinschi faz uma interessante diferenciação entre biopoder e poder disciplinar ao conceber o segundo como um sistema de normatização, vigilância e sanção, voltado para a regulação do uso e da função dos corpos individualizados. Já o primeiro corresponderia o conjunto de políticas e técnicas normalizantes voltadas para a coletividade. Estas técnicas, por sua vez, estariam relacionadas ao controle

espaços e bens por todas as singularidades existentes. (NEGRI, 2005).

⁶⁵ Inexistindo os governos soberanos, todavia, e sua prerrogativa de codificar os comportamentos produtivos, o controle passar a ser bem mais sutil, mediante a construção da subjetividade dos indivíduos.

de saúde, natalidade, fertilidade, morbidade populacional, ou seja, ao invés de se verificar diretamente sobre os corpos, como ocorre em relação ao poder disciplinar, influenciaria a forma através da qual toda uma comunidade é organizada em relação a aspectos vitais (POGREBRINSCHI, 2004, p. 196).

Voltando a ideia de multidão, é importante ressaltar que Negri, baseando-se em Foucault, também foge de uma concepção de poder aprisionada exclusivamente na ideia de dominação. É dessa forma que as associações coletivas políticas atuais, em conjunto com os diversos setores e grupos da sociedade, constituem ao mesmo tempo uma legião de singularidades que, através de um mecanismo de resistência que também é poder – tenta, ainda que inconscientemente, restabelecer o controle sobre a própria forma de organização social e de produção da subjetividade, redefinindo os espaços urbanos e realocando o tempo “produtivo” em termos de produção política democrática e direta.

Em relação às diversas ações de resistência e subtração de poder organizadas pelos atores políticos que compõem este conjunto de singularidades, Negri caracteriza a biopolítica (NEGRI, 2003, p. 240) Ao conjunto de singularidades, que não se deixa reduzir a uma identidade coletiva única, como a ideia de povo, Negri e Hardt dão o nome de multidão:

O povo é uno. A população, naturalmente, é composta de numerosos indivíduos e classes diferentes, mas o povo sintetiza ou reduz essas diferenças sociais a uma identidade. A multidão, em contraste, não é unificada, mantendo-se plural e múltipla. Por isto, segundo a tradição dominante da filosofia política, é que o povo pode governar como poder soberano, e a multidão, não. A multidão é composta por um conjunto de *singularidades* – e com singularidades queremos nos referir aqui a um sujeito social cuja diferença não pode ser reduzida à uniformidade, uma diferença que se mantém diferente. As partes componentes do povo são indiferentes em sua unidade; tornam-se uma identidade negando ou apartando as suas diferenças. As singularidades da multidão contrastam, assim, com a unidade indiferenciada do povo. (HARDT & NEGRI, 2005, p. 139).

Entender esse novo sujeito político dos tempos atuais constitui medida necessária para investigar sobre as formas de ações (ou lutas) políticas correspondentes e, conseqüentemente, sobre a melhor forma de regulação das manifestações políticas, principalmente quando ocorrem mediante a utilização do anonimato. É evidente que a expressão desse sujeito político não indica uma unificação das singularidades, conforme já tratado aqui, tampouco uma unificação

das diversas multidões. Cada expressão da multidão nos diferentes países assume características próprias e modelos de luta relacionados às expressões culturais locais. É inegável, todavia, a verificação de traços comuns entre as diferentes manifestações.

Tratando destes traços de semelhança entre os movimentos políticos que eclodiram nos últimos anos, Castells elenca as principais características que seriam verificadas tanto nas revoluções de países árabes⁶⁶, quanto na Islândia⁶⁷, nos Estados Unidos⁶⁸ e na Espanha⁶⁹ (CASTELLS, 2013). A primeira a ser apontada, diz respeito à espontaneidade e ao caráter viral⁷⁰ do movimento, que não atendeu a propósitos ideológicos tradicionais e pré-estabelecidos, em todos os países. Nos termos em que ocorreram as manifestações nos diversos locais, uma centelha de revolta e indignação foi o suficiente para desencadear a ampliação da participação (e de pautas, por conseguinte), ultrapassando as atitudes isoladas de grupos específicos e transformando-se em uma ação de massa (CASTELLS, 2013, p.166).

Em segundo lugar, é importante destacar a presença, em todos os movimentos, de uma mobilização contínua através das redes de internet, principalmente através de redes sociais. A atuação “em rede”, segundo autores como Castells (2014), e Michael Hardt e Antonio Negri (2005), permite a organização, coordenação e tomada de decisões do movimento ao mesmo tempo em que dificulta a identificação dos atores por parte dos poderes repressivos, devido à ausência de um centro identificável⁷¹. A comunicação e a deliberação

⁶⁶ As referidas revoluções receberam o nome de “Primavera árabe” pela imprensa internacional. Consistiram, principalmente, na derrubada de governos ditatoriais de longa duração em países como Tunísia, Egito e Líbia.

⁶⁷ Na Islândia, as manifestações ocorreram principalmente em reação à crise econômica causada pela falência de seus principais bancos privados e às tradicionais medidas de austeridade fiscal e trabalhista propostas pelo capitalismo financeiro internacional (CASTELLS, 2013).

⁶⁸ O movimento “Occupy Wall Street” caracterizou-se pela permanência de um grande número de manifestantes no local mais representativo do mercado financeiro mundial, mediante a crítica do sistema de enriquecimento e exploração próprios do sistema.

⁶⁹ Na Espanha, o movimento dos “indignados” surgiu com a crise econômica europeia, que impôs altas taxas de desemprego e cortes orçamentários nas áreas de saúde e educação. Após a mobilização inicial na internet, saíram as ruas para protestar e exigir mudanças na participação política e na condução da economia.

⁷⁰ O termo “viral”, apropriado da linguagem comunicacional da Internet, diz respeito à facilidade e à velocidade de propagação.

⁷¹ No livro *Multidão: guerra e democracia no Império*, os autores mencionam os guerrilheiros - principalmente os latinoamericanos - como exemplos da organização em rede. As táticas de combate das guerrilhas privilegiam a dispersão dos combatentes ao invés da concentração sob um centro de comando. Do mesmo modo, a ocultação das identidades, a facilidade com que os guerrilheiros “somem” nos espaços de atuação, a comunicação através de códigos específicos e

entre os manifestantes ocorrem de forma difusa, na nuvem da internet, o que também gera a desnecessidade de lideranças formais e de um centro de controle e de comando imbuído de tomar as decisões (CASTELLS, 2013, pp. 163 e 164).

Castells também aponta sobre as manifestações que, apesar de todos os movimentos terem sido iniciados e organizados através da mobilização pela internet, promoveram em determinado momento a ocupação do espaço urbano, mediante a realização de protestos e manifestações de rua. Como consequência do ato e da ausência de iniciativas políticas constantes neste sentido⁷², os poderes constituídos reagiram quase sempre e em todos os lugares de forma repressiva e violenta, mediante a utilização do aparato policial que mantém o monopólio da violência entre os cidadãos. A ação política caracterizada pela ocupação do espaço urbano e pela participação direta expôs, tanto na prática, quanto no discurso dos próprios manifestantes, o déficit da relação de representatividade entre governantes e governados. (CASTELLS, 2013, p. 164). Sobre este mesmo aspecto referente à ocupação urbana, é interessante verificar que os manifestantes produzem uma reorganização do tempo e do espaço das cidades⁷³, ainda que com isso estejam enfrentando as consequências nefastas de reação ao poder disciplinar e, em consequência, do próprio biopoder. É assim, que nos dizeres de Castells:

Por um lado, nos lugares ocupados, vivem um dia após o outro, sem saber quando virá a expulsão, organizando sua vida como se essa pudesse ser a sociedade alternativa de seus sonhos, ilimitada em seus horizontes e livres das restrições cronológicas de suas disciplinadas vidas anteriores. Por outro lado, em seus debates e projetos, referem-se a um horizonte de possibilidades ilimitado, e novas formas de vida e de comunidade emergem da prática do movimento. (CASTELLS, 2013)

Outra característica a ser destacada se refere ao caráter simultaneamente local e global das manifestações, que embora tenham pontos de partida distintos⁷⁴ e pautas específicas de acordo com o contexto em que foram desenvolvidas,

criptografados permitem que os mesmos só lutem as batalhas necessárias para a manutenção da indignação e de sua sobrevivência, já que perder uma única batalha para o poder constituído mediante o confronto direto pode significar o desmantelamento de toda ação política de oposição. (HARDT & NEGRI, 2005, p. 108)

⁷² As manifestações políticas de rua de grandes proporções no Brasil, por exemplo, não aconteciam desde o movimento pelo impeachment do presidente Fernando Collor.

⁷³ O que o autor denomina como “espaços de autonomia” (CASTELLS, 2013).

⁷⁴ No Brasil, por exemplo, o estopim das manifestações foi o aumento das passagens de ônibus nas principais capitais do país. Em países árabes, foi a longa permanência de regimes ditatoriais e seus privilégios correspondentes.

encontram-se conectadas com outras realidades do mundo, compartilhando modos de ação, pautas reivindicatórias e apoio financeiro, além de organizarem atos coletivos simultâneos. Segundo Castells, essa característica demonstra um caráter cosmopolita das manifestações, superando a separação radical entre as formas de ação política possíveis e a existência de “identidades comunais” limitadoras (CASTELLS, 2013, p. 163).

Também constituem fatos comuns nas manifestações a raridade de formação de movimentos políticos programáticos. A maior parte das ações preocupava-se, principalmente, em consertar o que havia de errado, deixando de reivindicar para o movimento a capacidade e a responsabilidade exclusiva de decidir os rumos definitivos de todos, sem a necessária participação de todos no processo decisório. É bem verdade, todavia, que a pluralidade de pautas encontradas dentro do próprio movimento dificulta a realização de programas consistentes e gerais de intervenção social. Não obstante, os movimentos nunca se isentam da tentativa de mudança dos valores da sociedade, cientes que foram do caráter simbólico de suas ações (CASTELLS, 2013, p. 169).

A conjunção dos fatores acima mencionados resulta, ainda, em outras características correspondentes. As deliberações tomadas nos “espaços de autonomia” só são efetivamente decididas quando ocorrem mediante debate prévio. Assim, por mais que se verifique, nos movimentos, a existência de líderes comprometidos com os ideais do grupo, nenhuma decisão passa sem um procedimento de referendo pelo restante dos manifestantes. Isso torna o movimento extremamente autorreflexivo. A organização nos termos descritos, por sua vez, só se torna possível de ser exercida quando deixa de lado atitudes competitivas, de uso da força e de exploração do medo, privilegiando o companheirismo, a alteridade e a cooperação.

Em último lugar, é primordial destacar a ocorrência de violência nos movimentos de manifestações, tanto por parte dos representantes dos poderes constituídos, quanto por parte dos manifestantes. Conforme percebido por Castells, a tendência inicial de todos os movimentos foi baseada na desobediência civil pacífica, notadamente em razão da pretensão de manifestar-se em nome da sociedade, bem como em função de a violência policial ser justamente uma das críticas realizadas pelos manifestantes (CASTELLS, 2013, p.168). Todavia, uma vez recebidos com truculência pelas autoridades, torna-se extremamente difícil

conter a reação de autodefesa surgida dentro dos próprios movimentos, muitas vezes extrapoladas como respostas desproporcionais ou tão autoritárias quanto àquelas que visavam combater. É segundo essa lógica que, nos países árabes, os regimes ditatoriais violentos foram substituídos por outros com a mesma atitude agressiva em relação à divergência de opinião, bem como, no Brasil, os movimentos assumiram cada vez mais um caráter de enfrentamento à polícia militar e de destruição de “símbolos” do capitalismo, principalmente agências bancárias.

3.3

Os atores políticos brasileiros: as manifestações de junho de 2013

Os depoimentos e as produções bibliográficas que serviram de base para a presente pesquisa confirmam que as manifestações de junho ocorridas no Brasil possuem características comuns a todos os demais movimentos políticos de manifestação de rua ocorridos ao redor do mundo, segundo apresentamos baseados em Castells. A espontaneidade dos movimentos foi devidamente captada por Adriano Pilatti na obra organizada por Giuseppe Cocco, quando metaforicamente aponta que “[...] de repente, a onda se alevantou. Foi como se algo tivesse começado pelo clímax. A enorme pedra caiu no lago, produzindo efeitos em todas as direções” (CAVA; COCCO, 2013, p. 33). A mobilização impulsionada pelas redes sociais, por sua vez, culminando na ocupação do espaço público e na formação de novas temporalidades, também não passou despercebida:

Nas manifestações de junho, foi o trabalho imaterial que saiu às ruas: camelôs, estudantes, professores, profissionais liberais, e toda a gama de trabalhadores que compõem o mundo dos serviços, isto é, o mundo do trabalho em rede, através de novas táticas e desejos, e articulados enquanto multidão, enquanto singularidades justapostas, instauraram um novo olhar na História. (CAVA; COCCO, 2013, p. 277)

Sobre a ausência de lideranças nas manifestações brasileiras, acompanhada do processo decisório coletivo e não representativo, Giuseppe Cocco escreveu:

Eles lutam por novas instituições, radicalmente horizontais, sem lideranças: eles

afirmam que o poder tem que estar difuso no povo e não exclusivo de um chefe e renovam assim a rebelião de Core no livro dos números, aquele que acontece no deserto gerando a necessidade de deliberação coletiva em todas as decisões; (CAVA; COCCO, 2013, p.33).

Por outro lado, também que não foram poucas as associações do movimento de manifestações desenvolvido no país com a ideia de multidão desenvolvida por Hardt e Negri, a mesma ideia que enxerga as lutas políticas baseadas na organização em rede como aquilo que melhor traduz as inquietudes de uma nova classe política contra as vicissitudes do capitalismo financeiro, imperialista. O próprio Michael Hardt vem corroborar essa semelhança:

Primeiro, as revoltas no Brasil, - assim como os acampamentos e ocupações pelo mundo, nos últimos anos, - estão baseadas na afirmação do comum – uma afirmação, especialmente, de tornar comum a metrópole ela própria. O acampamento no Parque Gezi, em instambul, é exemplar para a exigência pela criação do comum. (...) No Brasil, as fagulhas foram diferentes – a tarifa do transporte, os projetos de obras para a Copa do Mundo etc – mas reverberam o mesmo projeto de tornar o espaço urbano comum, reivindicando o direito à metrópole, para fazer a nossa cidade, como um território comum. O desejo pelo comum, especialmente em formas metropolitanas, é a cola que mantém unidos os movimentos da multidão (CAVA; COCCO, 2013, p. 8).

É importante frisar, contudo, que reconhecer a existência da multidão no contexto brasileiro não implica a ausência de características específicas de nosso corpo político. Com relação às peculiaridades das manifestações em nosso país, é possível dizer que os movimentos foram às ruas, inicialmente, por razões bem específicas, tendo a situação do transporte público e a mobilidade urbana servido como ponto de partida, conforme apontado por Fabrício Toledo, também na coletânea de artigos organizada por Cocco:

Mais do que estopim, a pauta em torno do transporte é a compreensão comum e estratégica. Não é coincidência, portanto, que a insurgência nas cidades brasileiras tenha se dado a partir da questão do transporte coletivo e pelo direito à mobilidade. É na cidade, em sua geografia, em seu solo e na sua arquitetura, que está situada toda a base para a produção social. Já se foi o tempo em que a cidade era o mero suporte para as unidades de produção, isto é, para as fábricas (CAVA; COCCO, 2013, p. 45).

Sobre o histórico das manifestações e o desenrolar das ações promovidas no ano de 2013, através da obra de Cocco, Carlos Meijueiro nos informa sobre a diluição das primeiras pautas - acima mencionadas, na medida em que mais e

mais pessoas aderiram aos movimentos de rua (CAVA; COCCO, 2013, p. 72). Esta adesão teria ocorrido em grande parte por um sentimento geral de repulsa à repressão violenta exercida pela polícia militar, dado o seu despreparo para lidar com situações de “desordem” obtidas através de ações políticas de protesto, contexto no qual a violência repressiva por parte do Estado passa a ser a regra básica (CAVA; COCCO, 2013, p. 376). A crise de representatividade também pode ser indicada como um dos fatores pelo aumento da adesão. Após as primeiras mobilizações, o que se viu foi a substituição e a ampliação das manifestações voltadas contra a Copa do Mundo e o aumento das tarifas, mediante a inserção de novas reivindicações, que iam do pensamento ideológico correspondente à extrema esquerda até à extrema direita (CAVA; COCCO, 2013 p.304) . Todos os reivindicantes almejavam uma aceleração no tempo das conquistas de suas pautas mediante a participação direta na política, colocando em descrédito a opção pela transformação através do voto.

O fato da ampliação das manifestações teve duas consequências diretas: a primeira se refere à formação de um conflito latente entre os próprios manifestantes, principalmente quando membros de partidos políticos foram às manifestações com suas bandeiras, buscando associar simbolicamente o fenômeno de manifestação das ruas aos seus programas partidários. Conforme visto, a descrença nos partidos políticos e na própria representação política tradicional foi e é um traço marcante das manifestações políticas atuais. Importante mencionar, sobre este aspecto, que as manifestações foram conduzidas, principalmente, pela iniciativa de uma parcela muito jovem da população das grandes metrópoles brasileiras, cujas formas de associação e comunicação política não estariam representadas pela militância tradicional, sendo importante mencionar, ainda, que os ativistas não se colocam de forma totalmente oposta aos partidos políticos, mas privilegiam a busca de novas formas de representação e de participação, como os coletivos⁷⁵, por exemplo.

A segunda consequência advinda da ampliação da adesão popular às

⁷⁵ Os coletivos são sistemas representativos de interesses, do mesmo modo que partidos políticos e associações sindicais. Todavia, preocupam-se essencialmente em manter a democracia interna de seu funcionamento, evitando a hierarquia e a concentração de poder em sua estrutura. Durante o último ano (2013), diversos foram os grupos de indivíduos – principalmente jovens - envolvidos com essa nova forma de organização política. Alguns desses órgãos mantiveram sua atuação de forma efetiva, como o Coletivo Mariachi, voltado para a comunicação social, e o Coletivo Semeando, que milita pela descriminalização do uso de determinadas drogas.

manifestações foi a mudança de posicionamento da imprensa a respeito do movimento de protesto. A própria imprensa, que configurava como alvo de grande parte das críticas dos manifestantes. Sobre este fato, é importante destacar que a cobertura televisiva e da grande mídia em geral classificou os protestos iniciais de forma negativa, atribuindo aos manifestantes envolvidos uma suposta carência de ideologia ou de reivindicações consistentes. Em seguida, remodelou sua narrativa, assumindo a existência de pautas e de idealismo no movimento, embora não sem antes dividir os manifestantes em “pacíficos” e “violentos”⁷⁶. A classificação em questão veio acompanhada de elementos caracterizadores de um ou de outro grupo. Os manifestantes pacíficos seriam aqueles que não destruíam patrimônio público ou privado, que não reagiam à violência policial e, sobretudo, que não escondiam seus rostos, pois o exercício da manifestação do pensamento em uma democracia, segundo a opinião de diversos juristas e outros comentaristas políticos presentes nas redes⁷⁷, demandaria a proibição do anonimato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Constituição da República.

Trata-se de um exemplo claro do exercício das estratégias disciplinares e controladoras da sociedade de vigilância. Este exercício de poder sobre os corpos e sobre a própria subjetividade, sobre os quais se debruçaram Foucault (2008), Deleuze (1992) e, posteriormente, Negri (2005) e Rodotà (2007), não está restrito ao Estado, mas a todo tipo de relação social. A estratégia referente ao exemplo brasileiro consiste em estabelecer não apenas o controle externo, mediante um sistema de legislação (normalização), vigilância e sanção, mas também de produção de individualidade, classificação e subjetividade nas massas anônimas e plurais, que são muito mais perigosas para os poderes constituídos. Ao fixar identidades e padrões de comportamento normalizáveis, é possível estabelecer o controle sobre os grupos e padrões de vida que se deseja abolir. No caso das manifestações de junho de 2013, Murilo Duarte da Costa Correa promove uma leitura bastante interessante sobre o controle biopolítico no contexto brasileiro:

⁷⁶ Os exemplos mais marcantes da mudança de interpretação ocorrida na cobertura midiática mencionada talvez sejam os vídeos do jornalista Arnaldo Jabor comentando as manifestações, disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=luLzhtSYWC4> e <https://www.youtube.com/watch?v=4ITE3jC0x5I>.

⁷⁷ Conforme já demonstrado, este foi o entendimento fixado pela desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Nilza Bitar, ao declarar a constitucionalidade da lei estadual fluminense que proibiu a prática de manifestações políticas anônimas.

Não podendo mais ignorar as multidões nas ruas das maiores cidades do Brasil, os oligopólios da mídia produzem velozmente uma estratégia de disciplina simbólica que visa a promover a divisão politicamente útil entre o manifestante pacífico e o manifestante violento. Na medida em que o manifestante violento é paulatinamente identificado com os garotos que se utilizam da tática Black Bloc, a estratégia passa a ser aprofundar ainda mais a cisão entre o manifestante pacífico e o violento de duas maneiras isométricas: ora identificando o manifestante violento com a figura socialmente naturalizada do criminoso desprovido de direitos, ora identificando os Black Blocs – que não são um grupo de pessoas, mas verdadeiros agenciamentos temporais, kairológicos e precários – como coletivo. (CAVA; COCCO, 2014, p. 175).

Com o passar do tempo, a classificação idealizada pelos grupos de comunicação passou a prevalecer no seio da sociedade⁷⁸. A solidariedade prestada aos jovens manifestantes, seja através de participação direta nas manifestações de pessoas de diferentes classes sociais ou do repúdio à violência policial, começou a ser substituída por cada vez mais condenações e ataques ao movimento. Todo manifestante que permaneceu nos movimentos de rua ou nas ocupações públicas até o ano de 2014 foram associados, de uma forma ou de outra, à iniciativa black bloc. Por conseguinte, associar-se à referida iniciativa consistiu, para grande parte da imprensa e do poder público, em pertencer a uma organização criminosa⁷⁹. A depredação de patrimônio, o desacato e a vadiagem passaram a ser atribuídos como objetivos intrínsecos ao movimento, sendo o anonimato uma forma de escusar-se das consequências legais de suas ações criminosas. Uma atitude igualmente ilícita, portanto.

Entretanto, a partir do conhecimento do fenômeno de construção forçadas de identidades coletivas utilizado por agentes políticos (estatais e privados), que é uma entre as formas de manifestação do biopoder, podemos ao menos intuir que a ocultação ou a redefinição de certas informações pessoais, entre elas, o rosto e a identidade visual consiste em uma forma de contrapoder a ser exercido por indivíduos no exercício de sua ação política, ou melhor, uma face (positiva) do biopoder. O que queremos dizer é que, evitar as classificações e formação de identidades falsas, bem como as consequências daí advindas – perseguição política e criminalização dos movimentos – pode ser entendido como uma

⁷⁸ Sobre este tema, é oportuno mencionar a rotulação do indivíduo pobre como responsável pela violência nos programas de televisão brasileiros (MELO, 2007, p. 139)

⁷⁹ O portal de notícias da Revista Fórum noticiou o indiciamento de diversos manifestantes pelo crime de associação criminosa. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/04/para-policia-civil-black-bloc-e-organizacao-criminosa/>

justificativa concreta para a utilização do anonimato da ação política. Mas não é apenas isso. A comunicação anônima é a base de funcionamento da internet, uma das plataformas onde os jovens mais compartilham informações e afetos nos dias de hoje⁸⁰. E muitas são as razões para que assim ocorra, sendo a defesa da privacidade talvez a mais evidenciada.

Percebe-se, portanto, que a formação das multidões anônimas e a respectiva ação política na sociedade contemporânea se apresentam como um fenômeno muito mais complexo do que o simples exercício da manifestação do pensamento, contida no artigo 5º da CRFB. É preciso, portanto, investigar sobre as circunstâncias em que agimos de forma anônima na ação política e na ação social, de modo geral, identificando propósitos e limites sociais toleráveis, em cada caso. Nestas circunstâncias, interessa a este trabalho tratar especificamente das ações políticas anônimas, ou seja, da ação realizada sem a identificação de seus agentes. Para tanto, consideramos necessário abordar a história e o modo de ação do movimento “bloco negro” ou “black bloc”, em que pese não ser este o único movimento a se apresentar de forma anônima nas manifestações políticas de rua atuais, tampouco na internet, não representando, portanto, a totalidade dos atores e das formas de atuação política da contemporaneidade, embora façam parte deste contexto.

3.4 “Black blocs”: grupo ou tática anônima?

Falar sobre o movimento político de manifestações no Brasil e de sua relação com o anonimato impõe a necessidade de mencionar o fenômeno *black bloc* como traço marcante deste contexto, especialmente em razão da posição de destaque assumida pelo referido grupo ou tática nas manifestações brasileiras. A dúvida com relação à forma correta de explicar o termo *black bloc* se refere, principalmente, à disputa de sentido manifestada entre a ideia utilizada pela imprensa brasileira – de grupo – e pelos próprios manifestantes – de tática, o que

⁸⁰ Embora nos identifiquemos mediante um número IP, a atribuição do referido número tem o propósito exclusivo de possibilitar que o dado chegue ao destino correto. Maiores informações sobre o titular do IP só podem ser acessadas mediante autorização judicial, na maioria dos casos. É o que dispõe o Marco Civil da Internet, em seu artigo 13, § 5º.

expõe não somente um embate semântico, mas ideológico. Segundo a interpretação da imprensa, *black blocs* formariam um grupo de manifestantes específicos, com ideais anarquistas, e utilização de práticas violentas e radicais durante as manifestações⁸¹. A interpretação dos próprios manifestantes, todavia, é no sentido de que *black bloc*, cuja tradução literal é “bloco negro”, seria uma tática utilizada por manifestantes durante as ações nas ruas de enfrentar a repressão policial de forma direta, possibilitando que os manifestantes “não preparados” possam escapar aos efeitos violentos e ilegítimos da repressão oficial.

Sobre a produção bibliográfica relativa ao tema *black bloc*, é oportuno destacar as obras organizadas e produzidas por próprios integrantes das manifestações, como o livro *The Black Bloc Papers* (2010), elaborado por integrantes do “The Green Mountain Anarchist Collective⁸²”. No livro em questão, para além de uma definição definitiva dos objetivos e das características inerentes ao movimento, são abordadas as diversas formações de *black blocs* em diferentes períodos e localidades do mundo, através de um apanhado de informações publicadas e desenvolvidas por membros adeptos da referida tática em seus respectivos contextos políticos. A luta contra os efeitos do capitalismo global e a adesão a ideias anarquistas, assim como fazem parte dos movimentos políticos de rua contemporâneos de modo geral, encontram, de fato, eco nos discursos dos adeptos do bloco negro, assim como o posicionamento contrário à ideia de representação política:

É uma estranha pílula a ser tomada, a noção de que alguns de seus pares, pessoas que você não conhece, representa seus interesses. É uma tradição antiga, que tem dado à maior parte de nós o título de cidadão, e faz de outros nossos governantes. Apesar de cada vida, sob um olhar curto e próximo, obviamente conter em si uma trajetória insondável, tem sido a prática do mundo moderno engavetar e aproveitar a energia de cada vida para fins historicamente questionáveis. Essa prática, que abusa do jovem eternizando o velho, nos levou a um momento da história em que vidas são gastas para satisfação do momento contínuo da máquina. Inane, insano ou de outra forma, todos nós vamos através do funil de

⁸¹ O sentido atribuído pela imprensa, principalmente pelos donos das grandes concessões de rádio e televisão, sempre foi um sentido negativo em relação ao “grupo”. Considerados responsáveis pela depredação de patrimônio público e privado, bem como por crimes cometidos durante as manifestações, os “*black blocs*” para a grande mídia possuíam líderes e objetivos criminosos bem definidos, caracterizando-se como uma verdadeira organização criminosa. São exemplos desta associação: http://www.youtube.com/watch?v=wMt1Hg_Axqg e <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/material-encontrado-com-dois-black-blocs-presos-nao-era-explosivo-ok-ocorre-que-eles-estao-na-cadeia-tambem-por-uma-penca-de-outros-motivos/>

⁸² “Coletivo Anarquista A Montanha Verde”. (Tradução livre do autor).

nosso nascimento até a nossa determinada, previsível, e às vezes socialmente necessária morte.⁸³. (VAN DEUSEN; MASSOT, 2002, p.3)

Com relação à produção brasileira, destaca-se a obra *urgência das ruas*, organizada pelo ativista Ned Ludd, do Coletivo Baderna. Nesta publicação, encontra-se uma coletânea de narrativas de manifestantes relacionados a movimentos “anticapitalistas” e “antiautoritários”, dois movimentos sociais principais, o “Reclaim the Streets” (RTS) e o “Black Blocs”. O primeiro, surgido nos anos noventa a partir do movimento antiestrada inglês, participou efetivamente dos primeiros movimentos de ação global, promovendo a ocupação das ruas e a difusão de ações contestatórias do sistema financeiro mundial. Segundo consta da bibliografia em questão, o movimento se caracteriza, sobretudo, pela constante autocrítica em relação à própria composição, organização e formas de tomada de decisão, pretendendo fugir às hierarquias próprias do sistema representativo. A capacidade de autocrítica, por sua vez, fez com que o RTS assumisse uma postura mais tímida, não assumindo uma posição tão significativa quanto a do outro movimento anticapitalista e anti-hierárquico, os black blocs. Entretanto, a descrição dos manifestantes a respeito de ambos os movimentos é no sentido de que os dois constituem iniciativas de luta contra o sistema político de representação, por meio do qual o debate político em geral, bem como o processo de deliberação e gestão das cidades e das pessoas é relegado a um número pequeno de pessoas (burocratas), de entidades e de regras pré-determinadas, os quais não precisam manter nenhum ou quase nenhum compromisso de convergência de interesses com os supostos “representados”.

A origem do movimento black bloc, de acordo com Katsiaficas (1997), encontra-se relacionada com a irrupção de movimentos autonomistas na Europa do pós 1968, contexto em que se fixou as bases a construção de um movimento anticapitalista não hierárquico, ao contrário do que fora o comunismo, por exemplo, que embora anti-capitalista mantinha a hierarquia e a construção de padrões disciplinares como mecanismos eficazes e necessários de controle social. As características mais marcantes do movimento, contudo, estariam mais intrinsecamente ligadas ao grupo dos “jaquetas pretas” alemães dos anos oitenta, cujas ações de protesto absorviam as reivindicações contrárias à representação

⁸³ Traduzido livremente pelo autor.

política, à hierarquia dos partidos e ao capitalismo construtor de identidades, ao mesmo tempo em que incorporavam características próprias do movimento punk. A associação entre ambos os movimentos, é importante mencionar, não é formada ao acaso. A cultura punk se destaca, efetivamente, pela produção de subjetividades contrárias ao que tenta ser determinado pelo sistema – em que pese a capacidade do próprio sistema de produção capitalista em transformar o “punk” em mais uma identidade a seu serviço. Os modos de vestir, o estilo musical “agressivo”, a ocupação de espaços públicos em condições e horários pouco usuais demonstram que o movimento punk já praticava a biopolítica de resistência antes mesmo de o termo ser efetivamente conhecido e difundido nas ações políticas minimamente organizadas da atualidade.

O professor Henrique Antoun (2013), por sua vez, associa o surgimento da tática black bloc com o movimento neozapatista mexicano, ocorrido nos anos noventa, considerado o primeiro movimento global de lutas autonomista e anticapitalista – embora tenham existido outros movimentos autonomistas significativos em períodos anteriores. O neozapatismo se caracterizou pela formação de uma frente de combate ao capitalismo global e aos sistemas políticos tradicionais, tendo em vista a indiferença dessas duas instituições em relação às populações camponesas e indígenas de algumas regiões mexicanas, que viviam em situação de extrema miséria. A ação neozapatista mexicana se volta, sobretudo, para o exercício alternativo de novos modos de vida e de produção, baseado no mutualismo em vez da competição, bem como na gestão coletiva dos bens e das cidades e da valorização dos direitos indígenas. Do referido movimento, no que diz respeito às características de sua organização, os black blocs teriam herdado a utilização das máscaras, as táticas de guerrilha, o caráter global, a estrutura em rede, o ativismo digital e o confronto armado contra os poderes constituídos⁸⁴. Com relação aos propósitos, por sua vez, verifica-se a influência do neozapatismo nas proposições anti-capitalistas; nos meios alternativos de produção já mencionados; na preocupação com a organização política autonomista – ou seja, independente de representação; na ausência de

⁸⁴ Embora não haja em geral, na tática black bloc, a utilização de armamentos comparáveis aos dos poderes policiais – a maioria se utiliza de pedras, pedaços de madeira – como ocorre em relação ao movimento zapatista, que possui uma estrutura militar mais organizada.

hierarquia entre seus membros⁸⁵.

Sobre a diferença fundamental dos black blocs em relação ao RTS e aos demais movimentos políticos coletivos não hierárquicos da atualidade, pode-se afirmar que a iniciativa básica de enfrentamento à repressão do poder constituído constitui um traço efetivamente característico. O movimento bloco negro não admite que a ação política seja discutida em termos de violência ou não violência, pois a referida classificação esconderia uma realidade fundamental: qualquer movimento político capaz de mudar a disciplina dos corpos e o funcionamento das cidades, contrariando a construção de identidades forjada pelos poderes constituídos, já nasceria com sua legitimidade prejudicada. Isto ocorreria, por sua vez, em razão da reprodução de um discurso moral segundo o qual todas as divergências políticas em uma democracia devem ser resolvidas no âmbito da política institucional, ou seja, supostamente sem violência. Mantendo-se a política no âmbito institucional, permite-se que situações de opressão, violência e dominação existentes na sociedade perdurem até que as respectivas minorias se organizem representativamente, ou que os opressores decidam, por alguma alteridade, a sair dessa condição. Não existiria, portanto, política sem violência. A violência cotidiana vivenciada por setores minoritários, segundo o movimento black bloc, não é só admitida, mas propagandeada na própria sociedade. Para manter o atual sistema de produção e de representação política, seria preciso “normalizar” comportamentos e incentivar a sua observância. Nestas circunstâncias, o uso “anormal” que se faz das vias públicas e das formas de expressão corporal e discursiva recebe a classificação como crime, loucura, ou radicalização, autorizando o uso do aparelho repressivo contra aqueles que pretendem subverter os aspectos fundamentais da ordem vigente.

As eleições presidenciais de 2014 fornecem um exemplo claro de que a manifestação política exercida nos limites da representação, embora extremamente agressiva, criminosa e conflituosa, permanece admitida pelo sistema como um todo. No âmbito das campanhas oficiais, diversas foram as

⁸⁵ Sobre este aspecto, é oportuno ressaltar a despedida do “Comandante Marcos”, figura que exerceu a posição de liderança sobre os zapatistas durante algum tempo. Ao perceber que os seguidores do zapatismo deixavam de seguir as ideias autonomistas e transformaram sua luta num culto ao líder em questão, a “imagem” do comandante Marcos desapareceu do movimento.

acusações agressivas entre os candidatos⁸⁶. Por outro lado, no âmbito supostamente “privado”, os ativistas partidários dos candidatos mais votados promoveram grande número de agressões, calúnias, injúrias e difamações na internet e nas ruas⁸⁷. Não obstante, manifestações públicas de preconceito e propagação de discurso de ódio relacionados à nordestinos, beneficiários de programas sociais e outras identidades esculpidas especialmente como alvos foram comuns no referido período. Sobre todos estes atos, nenhuma punição aos “transgressores” foi divulgada, nenhuma campanha pelo fim das ações violentas pelos veículos de comunicação – como ocorreu nas manifestações de junho - foi realizada.

Se verificarmos a fundo, observaremos que diferença da classificação social imposta e da reação institucional ao movimento black bloc e às manifestações políticas partidárias não está apenas voltada para a questão da violência ou do potencial criminoso⁸⁸ dos movimentos. Em verdade, parece estar muito mais relacionada com uma redistribuição do poder político, consistente na substituição progressiva da política de “representação” pela participação direta, bem como na formação de um contrapoder biopolítico por parte dos próprios manifestantes, que ao ocultarem suas identidades, dificultam a repressão imediata e completa de suas reivindicações.

Sobre a ocultação de identidades, é certo que a utilização de máscaras é fato comum nas manifestações, o que gerou e tem gerado inúmeros projetos legislativos tendentes a abolir qualquer forma de manifestação política que se utilize do anonimato para se expressar. Neste contexto, e de acordo com os aspectos mencionados até aqui a respeito do movimento, é possível inferir que a utilização de máscaras e a ocultação de identidades, no caso dos black blocs, estão relacionadas a alguns propósitos imediatos, sendo eles: chamar a atenção dos poderes de comunicação e da própria sociedade para as manifestações que estão

⁸⁶ O portal “O globo” noticiou o tom agressivo dos debates em outubro de 2014. A notícia se encontra disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/aecio-chama-dilma-de-leviana-e-acusado-de-nepotismo-em-debate-na-tv-14249828>

⁸⁷ Em 2014, o portal eletrônico da Folha de São Paulo divulgou, a partir de informações obtidas junto à Delegacia de Crimes Digitais e ao Safernet - organização não governamental voltada para o uso seguro da web – que nos períodos de eleição aumentam os crimes de ódio cometidos virtualmente. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/10/1530211-crimes-de-odio-em-redes-sociais-disparam-no-periodo-eleitoral.shtml>

⁸⁸ Em nenhum momento este trabalho ignora as diversas ações criminosas que foram realizadas por adeptos da tática black bloc, nem defende a inexistência de limites à manifestação política.

sendo desenvolvidas, fazendo com que seus propósitos e modos de ação sejam conhecidos, apoiados e até mesmo copiados; proteção contra as armas não letais utilizadas pela polícia durante os confrontos; impedir as consequências advindas da criminalização do movimento, comum na maioria dos países que lidaram com a referida tática.

Seriam esses, contudo, propósitos exclusivos da ocultação de identidades? Os blacks, por sua vez, seriam os únicos com razões para fazê-lo? Essa é uma questão fundamental para o presente trabalho, na medida em que as razões do anonimato na manifestação política podem ou não estar relacionadas a práticas legítimas e ilegítimas. Conforme será visto no próximo capítulo, há outras formas de expressão política e comunicação anônima da atualidade que, apesar de possuir pontos em comum com o movimento autonomista e, conseqüentemente, com o próprio bloco negro, não estão relacionados necessariamente a confrontos com poderes policiais, não sendo possível, dessa forma, intuir que as circunstâncias da utilização do anonimato só estariam relacionadas com os objetivos da prática *black bloc*.

3.5

As ações políticas anônimas na internet: o ciberativismo

Para além dos movimentos de rua descritos como expressões da ação política contemporânea, existe uma forma de expressão política cada vez mais significativa e poderosa no contexto atual, o ciberativismo. De acordo com o professor e ativista digital Sergio Amadeu da Silveira, “por ciberativismo podemos denominar um conjunto de práticas em defesa de causas políticas, socioambientais, sociotecnológicas e culturais, realizadas nas redes cibernéticas, principalmente na Internet” (SILVEIRA, 2010, p.31). Verifica-se que a definição mencionada é dada em razão do espaço utilizado para as ações (internet) e dos temas que assumiram maior relevância após a difusão das tecnologias digitais, e que o ciberativismo político seria apenas um caso específico desse tipo de ação.

Por sua vez, William Fernandes Araújo entende ciberativismo político como “a forma de utilização radical das ferramentas da rede, onde indivíduos e grupos têm suas ações políticas potencializadas pelos ambientes midiáticos e

descentralizados da internet” (ARAÚJO, 2011, p.3). Observa-se, neste caso, que a definição do termo ciberativismo assume um caráter de “radicalismo” no que diz respeito à forma de ação política. Segundo a perspectiva em questão, compartilhada por outros autores do tema ciberativismo, o aspecto fundamental do termo em questão se refere à iniciativa de transgressão ou burla das regras legais, mediante a utilização do anonimato na rede. O grupo “Anonymous”, traduzido livremente como “Anônimos”, ao realizar invasões de páginas de governos e grandes empresas ou ao tirá-las do ar, seria um exemplo dessa forma peculiar de ativismo radical.

Quando se fala em ciberativismo, portanto, é possível, primeiramente, que se esteja falando do engajamento social ou pessoal em relação a alguma causa, propósito ou ideologia, manifestado através da internet. A segunda hipótese, por sua vez, seria aquela que entende o ciberativismo como uma forma especial de ação política, considerada radicalizada, em certa medida. Sobre a característica da radicalização, contudo, sabemos que as diversas formas de manifestar um pensamento político por meio da internet podem cometer ou não atos considerados radicais – assim como os movimentos políticos de rua (anônimos ou não) podem escolher ou não a via da violência simbólica como forma de ação política. Por outro lado, conceber a referida ação política que enfrenta a ordem vigente como “radical” não parece ser a forma correta de identificar sua especificidade, na medida em que a carga valorativa do termo radical daria ensejo à formação de um conceito com base em condutas localizadas fora do âmbito normatizado. Sobre a qualificação de um determinado fato ou ato conforme um padrão normativo, Canguilhem já nos alertou que:

Em filosofia, entende-se por normativo qualquer julgamento que aprecie ou qualifique um fato em relação a uma norma, mas essa forma de julgamento está subordinada, no fundo, àquele que institui as normas. No pleno sentido da palavra, normativo é o que institui as normas (CANGUILHEM, 2009, p.48).

A classificação da ação política como radical, portanto, sem entender que as formas de ação e os propósitos dos diversos tipos de ciberativistas promovem uma redistribuição do poder das pessoas sobre os próprios corpos e sobre os espaços em que vivem – entre eles, o ciberespaço⁸⁹ – deve ser, portanto, evitada,

⁸⁹ A noção acerca do ciberespaço é muito bem desenvolvida por LESSIG (2006) na obra *Code*

em nosso contexto. No plano histórico, por sua vez, uma das hipóteses para a associação do radicalismo ao ciberativismo político consiste na influência do pensamento hacker em relação ao contexto da internet, bem como pela conotação negativa que o mesmo assumiu perante a sociedade. Sobre a influência do pensamento hacker e de sua conotação erroneamente negativa, é importante mencionar a contribuição do ativista e teórico Pekka Himanem para a desconstrução do referido preconceito.

Segundo Himanem (2007), o que se entende geralmente pela atitude hacker é confundido com a prática “cracker”, esta sim responsável por ataques a páginas, roubos de informações pessoais e divulgação indevida de material na rede com o propósito de obter vantagem moral ou legalmente ilícita. Ser hacker, segundo o autor, corresponderia muito mais a um estilo de vida tendente a valorizar, entre outros bens: o acesso, a divulgação e o compartilhamento amplo sobre todas as informações disponíveis, fugindo à lógica de ocultação e privatização da informação; o conhecimento como principal fator motivacional e de prazer, e não o dinheiro (embora não neguem o valor deste); a valorização do tempo livre e das atividades que levam o indivíduo a obter bem-estar; o respeito à pluralidade de escolhas pessoais de caráter individual; a descentralização, a não hierarquização e o anonimato do processo de comunicação; a proteção da privacidade das informações pessoais.

Sobre o referido estilo de vida, é possível afirmar que a construção da estrutura da internet e de suas regras de comunicação foram fundadas, basicamente, de acordo com os ideais propagados pelos hackers. É o que nos diz autores como Castells (2005), por exemplo, na descrição da sociedade em rede. Dessa forma, ao absorver os propósitos de ampliação do acesso às informações e da descentralização do procedimento comunicativo, a internet foi organizada como o único veículo de comunicação de massa em que o consumidor de informação é, igualmente, produtor ou reproduzidor de informação, na medida em que as possibilidades de interação são muito mais amplas e democráticas do que outros meios, como a televisão, por exemplo. Outro aspecto que merece ser retratado é o caráter relativamente “neutro” da transferência de dados na internet,

2.0, em que o autor demonstra as inúmeras possibilidades de relações interpessoais desenvolvidas no espaço cibernético, bem como as

em sua configuração original. Os ativistas responsáveis pelo seu desenvolvimento imaginaram uma plataforma em que não houvesse controle do fluxo de informações de forma apriorística. Dessa forma, garantindo maior liberdade de acesso ao fluxo informacional, permite-se que o indivíduo escolha, a partir de um rol extremamente plural de possibilidades, aquilo que efetivamente quer consumir e compartilhar de informação⁹⁰.

A ação dos ciberativistas hackers traçou novas possibilidades de gestão dos bens, principalmente os bens imateriais, como a informação. A lógica de compartilhamento e acesso irrestrito a informações de interesse público, capitaneadas por ativistas como Julian Assange⁹¹, Aaron Swartz⁹² e Edward Snowden⁹³, apontam no sentido de que a informação é poder, e como tal, deve ser extremamente distribuída entre as pessoas, de modo a ampliar os polos de controle e decisão sobre as questões fundamentais de uma determinada sociedade. Não por acaso, os três ativistas foram presos em razão da divulgação de informações relacionadas ao governo norteamericano, tendo o segundo inclusive morrido - provavelmente por suicídio – após ser severamente perseguido e punido pelo MIT (Massachusetts Institute of Technology⁹⁴). Os outros dois ativistas encontram-se, no presente momento, asilados politicamente em embaixadas, acusados de crimes contra o governo americano (ambos) e crimes sexuais (Assange), embora estes últimos nunca tenham sido comprovados de forma minimamente satisfatória.

No que diz respeito às relações de trabalho do mundo atual, os ciberativistas hackers parecem ter percebido de forma antecipada as consequências do biopoder e da biopolítica. Acostumados a regimes de trabalho demasiadamente desgastantes como programadores, em que o espaço de produção

⁹⁰ Decerto que este otimismo com relação à liberdade e neutralidade da internet dos tempos originais não se encontra presente. A ação do mercado, que popularizou o uso do serviço internet, também causou certo grau de concentração da produção de conteúdo, mediante a formação de determinados oligopólios. Porém nada comparável ao que ocorre com relação aos canais de televisão.

⁹¹ Ativista sueco responsável por criar o portal “Wikileaks”, por meio do qual foram divulgadas inúmeras informações a respeito da política “extraoficial” norteamericana.

⁹² Aaron Swartz foi um jovem programador ativista autor de diversas divulgações e compartilhamento de trabalhos científicos e documentos públicos mantidos em sigilo. Empenhou-se no movimento de oposição às iniciativas anti-pirataria.

⁹³ O programador Edward Snowden, já mencionado neste trabalho, talvez seja o mais conhecido no contexto brasileiro, em razão da divulgação internacional de atos de espionagem do governo estadunidense, inclusive em relação ao governo brasileiro.

⁹⁴ Instituto Tecnológico de Massachusetts.

se confunde com o espaço residencial e as jornadas de trabalho e de lazer já não são bem definidas⁹⁵, os hackers se preocuparam efetivamente com o uso produtivo do próprio tempo. Mas produtivo não no sentido capitalista, de geração de excedente de produção para o mercado. Produtivo no sentido de promover o bem-estar daquele que gasta sua força de trabalho⁹⁶. Não havendo mais como dividir o tempo de trabalho do tempo de lazer, segundo a filosofia hacker, é preciso organizar o próprio trabalho de modo a obter o máximo de autonomia sobre sua produção, privilegiando as atividades que geram prazer e renda ao mesmo tempo.

A ética hacker, neste contexto, parece ter mesmo influenciado a segunda concepção de ciberativismo apresentada⁹⁷, assim como todos os demais movimentos políticos autonomistas da atualidade. A preocupação com a descentralização da comunicação feita pelos hackers pode ser comparada à descentralização e democratização das organizações políticas mencionadas anteriormente, tendentes a abolir ou diminuir as relações de dominação que são determinadas previamente, por aqueles que determinam as regras do jogo. No caso da internet, as regras do jogo não são formadas através de uma assembleia constituinte, mas principalmente, e sobretudo, por meio do código⁹⁸. Todavia, talvez o principal aspecto a ser destacado em relação ao ciberativismo seja a preocupação dos ativistas com a privacidade dos indivíduos, que se manifesta através da escolha das informações pessoais que são relevantes para cada relação social. No manifesto cyberpunk publicado por Eric Huges nos anos noventa, por

⁹⁵ Sobre este tema, é fundamental recorrer às produções de Antonio Negri a respeito do Trabalho Imaterial (NEGRI, Antonio e LAZZARATO, Maurizio. Trabalho Imaterial. Rio de Janeiro: DP & A editora: 2001).

⁹⁶ Em sua famosa entrevista a respeito de seu ativismo Aaron Swartz encerra de forma brilhante a forma como entende a construção da autonomia individual, inclusive em relação ao trabalho produtivo: “Eu sinto fortemente que não é suficiente simplesmente viver no mundo como ele é e fazer o que os adultos disseram que você deve fazer, ou o que a sociedade diz que você deve fazer. Eu acredito que você deve sempre estar se questionando. Eu levo muito a sério essa atitude científica de que tudo o que você aprende é provisório, tudo é aberto ao questionamento e à refutação. O mesmo se aplica à sociedade. Eu cresci e através de um lento processo percebi que o discurso de que nada pode ser mudado e que as coisas são naturalmente como são é falso. Elas não são naturais. As coisas podem ser mudadas. E mais importante: há coisas que são erradas e devem ser mudadas. Depois que percebi isso, não havia como voltar atrás. Eu não poderia me enganar e dizer: “Ok, agora vou trabalhar para uma empresa”. Depois que percebi que havia problemas fundamentais que eu poderia enfrentar, eu não podia mais esquecer disso.” O referido discurso encontra-se disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=JU5gjqNI1w>>

⁹⁷ Não apenas entendido como uma forma de engajamento social na internet, mas como uma forma de ação política historicamente e materialmente delimitada.

⁹⁸ De acordo com o professor Lawrence Lessig, o código corresponde à organização dos fatores técnicos e materiais que exerce a regulação das relações sociais, assim como o direito oficial, as regras sociais (como a moral) e o mercado (LESSIG, 2000).

exemplo, consta a seguinte afirmação traduzida livremente:

Na maior parte dos casos a identidade pessoal não é visível. Quando eu compro uma revista em uma loja e eu pago em dinheiro ao vendedor, não há necessidade de saber que eu sou. Quando eu peço que meu servidor de correio eletrônico envie e receba mensagens, meu provedor não precisa saber com que eu estou falando ou o que estou falando ou o que os outros estão falando comigo; meu provedor apenas precisa saber como levar a mensagem até o destino e quanto eu lhes devo em taxas. Quando minha identidade é revelada pelo mecanismo intrínseco da transação, eu não tenho privacidade. Eu não posso me revelar de forma seletiva, eu sempre tenho que me revelar”⁹⁹ (HUGES, 1993, p.1).

De acordo com as bases defendidas pelo ativismo digital, a especial preocupação com a privacidade, mantendo-se o anonimato de determinados caracteres pessoais parece configurar uma condição de autonomia individual em relação ao consumo e disponibilização de informações, responsáveis pela construção da identidade política e da própria subjetividade do indivíduo. Com o surgimento das técnicas relacionadas ao exercício do poder disciplinar e do biopoder, existe um aparato de mecanismos de repressão direcionados a comportamentos considerados “fora do eixo”, cujas premissas de possibilidade se conferem, inicialmente, através da construção de comportamentos normalizáveis por aqueles que ocupam uma posição de reguladores sociais, passando pela formação de identidades conforme e contrárias a estes comportamentos através do discurso e do julgamento.

Percebe-se, assim, a privacidade como algo inseparável da construção de um mecanismo de autonomia do indivíduo sobre as próprias escolhas, sejam elas de caráter pessoal ou público, configurando uma forma de poder construtivo, uma biopolítica em sentido contrário. Todavia, a privacidade nem sempre foi entendida dessa forma. Persiste em nossa tradição jurídica a associação do conceito de privacidade como “o direito de ser deixado em paz”, estabelecendo uma categoria especial de aspectos sobre nossa vida sobre os quais não se admitiria nenhuma intromissão. Nestas circunstâncias, entender melhor os contornos conceituais assumidos pela privacidade em tempos atuais é tarefa que passamos a assumir a

⁹⁹ “In most cases personal identity is not salient. When I purchase a magazine at a store and hand cash to the clerk, there is no need to know who I am. When I ask my electronic mail provider to send and receive messages, my provider need not know to whom I am speaking or what I am saying or what others are saying to me; my provider only need know how to get the message there and how much I owe them in fees. When my identity is revealed by the underlying mechanism of the transaction, I have no privacy. I cannot here selectively reveal myself; I must always reveal myself”.

partir de agora, para em seguida trabalhar melhor a sua relação com as manifestações políticas, embora já tenhamos firmado os primeiros passos a esse respeito até aqui.

4 Privacidade e ação política

4.1 Aspectos introdutórios sobre privacidade

O nascimento do ciberativismo, conforme foi possível verificar anteriormente, está diretamente conectado com o surgimento das tecnologias digitais de comunicação, principalmente em razão de sua plataforma de atuação consistir no ciberespaço. A popularização do uso de tais tecnologias, por sua vez, para além de promover uma nova forma de comunicação e, conseqüentemente, de relações entre pessoas e entre pessoas e instituições, redefiniu as possibilidades de controle sobre as informações alheias que são absorvidas por nós, bem como as informações pessoais que são acessadas e compartilhadas por outros, o que ocorre, na maior parte das vezes, sem o devido consentimento ou conhecimento daquele que teve as informações divulgadas.

Mas não são somente as tecnologias de comunicação que fornecem esse novo modelo de relação cujas conseqüências afetam a privacidade dos indivíduos. Os novos instrumentos digitais que assumem expressamente a função de vigilância e controle¹⁰⁰ – como drones, câmeras de vigilância, pulseiras eletrônicas, microchips, gravadores telefônicos, entre outros – afetaram, de forma bastante significativa, as hipóteses tradicionais de violação da privacidade. Antes do surgimento das câmeras, por exemplo, os mecanismos de controle sobre a localização de pessoas, embora existentes, não eram tão eficazes. Neste contexto, é certo que o aumento da eficácia da vigilância possibilitou a existência de inúmeras vantagens do ponto de vista de prevenção de delitos e correspondente responsabilização dos autores. Entretanto, o uso indiscriminado da referida tecnologia, assim como das demais, pode acarretar na identificação e localização de pessoas em situações nas quais não se justifica, em nenhuma hipótese, a sua utilização, causando inúmeras conseqüências nefastas no plano físico, psicológico e social dos atingidos.

Sobre a bibliografia relacionada ao tema privacidade no paradigma de

¹⁰⁰ A menção do termo “expressamente” se refere ao fato de que as tecnologias digitais de comunicação também podem servir ao propósito de vigilância, ainda que o objetivo de sua criação tenha sido inicialmente apenas possibilitar a comunicação.

sociedade construído a partir das tecnologias digitais, muitos são os autores que se debruçaram sobre o tema. No Brasil, é importante ressaltar o trabalho de Danilo Doneda (2006), responsável por explicar a transformação do conceito de privacidade em razão das transformações sociais de nossa época, apontando os modelos regulatórios internacionais que já absorveram a referido conceito, bem como os institutos brasileiros que tratam do assunto. Bruno Lewicki (2002), a seu turno, aplicou as novas concepções do termo privacidade no âmbito das relações de trabalho, investigando as consequências sociais da utilização das novas tecnologias no ambiente em questão, bem como as respostas jurídicas normalmente adotadas. Tulio Vianna (2006), em sua tese de doutoramento, abordou as interações entre o direito e o poder na sociedade de controle, demonstrando em que medida cada um interfere negativamente na garantia do outro.

A maioria dos trabalhos jurídicos que refletem uma nova de concepção de privacidade, todavia, em razão do surgimento de um modelo de sociedade influenciada pelas tecnologias de controle, parte inevitavelmente dos estudos do jurista italiano Stefano Rodotà. Ao abordar o paradigma organizacional do que denomina “sociedade de vigilância”, o autor redefine o conceito tradicional de privacidade, em termos muito mais apropriados para regular as situações que ocorrem na atualidade. Sobre este aspecto, é preciso mencionar que a noção tradicional relativa à privacidade esteve quase sempre voltada para uma ideia de um direito ao “isolamento” por parte do indivíduo, mediante a construção de um espaço bem definido, o privado, em oposição ao público. Nestas circunstâncias, abordar a concepção tradicional, e em seguida, demonstrar sua transformação a partir das novas formas de organização da sociedade, bem como sua influência nas formas de ação política passa a ser o objetivo que assumimos a partir dos próximos itens.

4.2

A transformação da privacidade: da antiguidade ao contexto das tecnologias digitais de controle

Sob uma determinada perspectiva histórica, o surgimento da privacidade

tem como marco temporal mais comum o período moderno. É o que demonstra Benjamin Constant, por exemplo, ao escrever sobre a liberdade dos antigos comparada a dos modernos:

Assim, entre os antigos o indivíduo quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exija, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence. (CONSTANT, 1980, p.3)

O discurso de Benjamin Constant nos apresenta uma entre diferença fundamental entre a configuração da esfera pública e da esfera privada nos dois períodos mencionados. Na antiguidade grega e romana, com raras exceções¹⁰¹, todos os aspectos da vida de um indivíduo seriam regulados pela coletividade, ou seja, havia o predomínio da esfera pública como espaço regulatório da existência. Em relação às questões de cidadania e aos direitos políticos, por consequência, a liberdade dos antigos apresentaria vantagens em relação à moderna, principalmente em razão do maior grau de democracia das decisões políticas, que exigiam a participação de todo o corpo de cidadãos, e do controle político das decisões dos líderes e representantes. A intimidade, todavia, também era regulada de forma coletiva, o que quer dizer que os relacionamentos, as preferências religiosas e filosóficas, os gostos, eram todos objeto de controle social e político, impedindo a diversidade de estilos de vida e o surgimento de subjetividades distintas.

A modernidade, por sua vez, se caracterizaria para Constant pelo surgimento de determinados privilégios jurídicos voltados para cada pessoa humana, os chamados “direitos individuais”. Segundo o autor, os modernos teriam abdicado do direito a participar de forma mais ativa das decisões políticas coletivas¹⁰² no intuito de impedir que determinados aspectos relacionados à sua existência fossem arbitrariamente regulados:

¹⁰¹ Constant aponta a sociedade ateniense como um exemplo que foge à regra de total controle coletivo por parte das sociedades antigas.

¹⁰² Para Constant, todavia, isto não seria propriamente uma renúncia à liberdade política.

A liberdade individual, repito, é a verdadeira liberdade moderna. A liberdade política é a sua garantia e, portanto, indispensável. Mas pedir aos povos de hoje para sacrificar, como os de antigamente, a totalidade de sua liberdade individual à liberdade política é o meio mais seguro de afastá-los da primeira, com a consequência de que, feito isso, a segunda não tardará a lhe ser arrebatada. (CONSTANT, 1980, p. 12)

A partir da modernidade, portanto, foram estabelecidas as bases definitivas para uma proteção jurídica contra a interferência de terceiros – seja este terceiro o Estado ou outros particulares – em determinados aspectos relacionados à vida de uma pessoa. Contudo, entre a sociedade antiga de Constant (Grécia e Roma) e a modernidade, caracterizada pelo surgimento dos direitos individuais a partir das revoluções burguesas, há um vácuo histórico não abordado pelo autor, que remontam às primeiras manifestações de uma vida “privada”. Neste sentido, é importante mencionar as considerações de George Duby sobre as transformações da esfera privada ao longo dos séculos:

Partimos, portanto, da evidência de que, sempre e por toda parte, se exprimiu no vocabulário o contraste, claramente detectado pelo senso comum, que opõe o privado ao público, aberto à comunidade do povo e submetido à autoridade de seus magistrados. De que uma área particular, claramente delimitada, é atribuída a essa parte da existência que todas as línguas denominam privada, uma zona de imunidade oferecida ao recolhimento, onde todos podemos abandonar as armas e as defesas das quais convém nos munirmos quando nos arriscamos no espaço público; onde relaxamos, onde nos colocamos a vontade, livres da carapaça de ostentação que assegura proteção externa. Esse lugar é de familiaridade. Doméstico. Íntimo. No privado encontra-se o que possuímos de mais precioso, que pertence somente a nós mesmos, que não diz respeito a mais ninguém, que não deve ser divulgado, exposto, pois é muito diferente das aparências que a honra exige guardar em público. (ARRIES; DUBY, 2009a, p. 8)

Duas coisas são importantes de se destacar a partir do mencionado trecho. A primeira se refere à ideia de privacidade como o recolhimento ao ambiente doméstico, ou seja, as primeiras formulações do termo privacidade guardariam relação com a existência material de uma estrutura associativa entre pessoas, sem interferência estatal, organizada no tempo e no espaço, capaz de produzir regras próprias e estabelecer posições distintas entre seus membros e de fugir à regulação exercida por meio da coletividade pública. Assim, não é por acaso que Duby menciona que os dicionários franceses do início do século XIX apresentavam como significado do termo “privado” o ato de “extrair do domínio selvagem e transportar para o espaço familiar da casa” (DUBY, 2009, p.16). A segunda diz

respeito ao caráter positivo deste recolhimento, o que pode ser apontado como uma das razões para a existência da proteção jurídica da privacidade, ou seja, da privacidade como um valor. No ambiente doméstico ou familiar, as relações sociais seriam constituídas por uma carga maior de confiança e cooperação entre os indivíduos, quando comparadas às relações ocorridas no espaço público, marcada pela existência de julgamentos e discriminações sociais, inibidoras de comportamento diversos.

Neste contexto, é possível perceber como o ambiente doméstico forneceu condições adequadas para o exercício de um controle pessoal de certos aspectos relacionados à existência, notadamente aqueles aspectos relacionados às relações familiares. Para Duby e Arries, as primeiras configurações sociais que garantiram a privacidade se estabeleceram na Idade Média, principalmente por meio da construção de moradas e da individualização das atividades religiosas. Neste mesmo período, todavia, teriam sido lançadas as primeiras bases para a diversificação do instituto da privacidade, ou seja, para a construção de ambientes privados não relacionados ao ambiente doméstico ou familiar, o que teria ocorrido por meio da criação dos espaços masculinos relacionados a escritório e oficinas, ou bares e restaurantes (ARRIES; DUBY, 2009a, p.8). Seguindo a mesma lógica do recolhimento ao ambiente familiar como forma de escapar às contradições e embates do controle coletivo da existência, alguns espaços foram criados como forma de estabelecer uma alternativa às amarras das relações familiares.

Sob uma outra perspectiva, Rodotà nos informa que, ao longo da história, sempre houve a possibilidade relativa a determinados grupos sociais de manutenção de privilégios de controle e de isolamento social de aspectos existenciais. Todavia, com o fim da sociedade feudal e a partir do surgimento da sociedade burguesa, a possibilidade de isolamento não mais se deu em razão do pertencimento a uma “casta” ou categoria especial de pessoas, mas por força da possibilidade material de fazê-lo:

Neste sentido, o nascimento da privacidade pode ser historicamente associado à desagregação da sociedade feudal, na qual os indivíduos eram todos ligados por uma complexa série de relações que se refletiam na própria organização de sua vida cotidiana: o isolamento era privilégio de pouquíssimos eleitos ou daqueles que, por necessidade ou opção, viviam distantes da comunidade – místicos ou monges, pastores ou bandidos. Esta possibilidade posteriormente se estendeu a todos os que dispunham dos meios materiais que lhes permitissem reproduzir,

mesmo no ambiente urbano, condições que satisfaziam a esta nova necessidade de intimidade: e é notório que este é um processo no qual intervieram múltiplos fatores, das novas técnicas de construção das habitações à separação entre o lugar no qual se vive e o local de trabalho (a casa “privada” contraposta ao escritório). A privacidade configura-se assim como uma possibilidade da classe burguesa, que consegue realizá-la sobretudo graças às transformações sócio-econômicas relacionadas à Revolução Industrial. (RODOTA, 2007, p. 20).

A transformação das possibilidades de controle privado – efetivada a partir da nova configuração social moderno-burguesa – criou novas divisões do “espaço privado”. O que antes se identificava a partir de uma oposição clara entre o doméstico e o exterior, sendo este último composto pelas relações políticas, de trabalho, entre outras, passa a assumir novas divisões. Dentro do próprio ambiente doméstico da estrutura familiar burguesa verificamos algumas configurações materiais que determinam formas de isolamento e controle privado de aspectos existenciais. Isto se explica, em grande medida, pelo fato de que, apesar de o ambiente familiar apresentar maior confiança e afetividade entre os seus membros, nas estruturas familiares também se encontram presentes diversas relações de poder e hierarquia por meio das quais são estabelecidos padrões de conduta, vigilância e sanção aos diversos membros.

Nesta perspectiva, as divisões entre os cômodos de uma casa, a existência de portas, os tipos de vestimenta para cada ocasião, nos informam que a privacidade apresenta uma faceta voltada para as divisões e para o controle de aspectos existenciais exercidos por membros pertencentes a um mesmo grupo. É assim, portanto, que, nas relações familiares, os filhos entram em conflito com as regras e o controle exercido pelos pais; que, nas relações de trabalho e os empregados se rebelam contra a vigilância exercida por seus patrões. O mesmo se verificando nas relações entre professor/alunos; pastor/fiéis e em todo tipo de relação social em que o controle de aspectos existenciais por parte de outras pessoas gera iniciativas de isolamento, ocultação e formação de identidades opostas por parte daqueles que estão configurando como objeto das normas, e não produtores das mesmas.

A partir do exposto, podemos perceber que a privacidade apresenta aspectos relacionados não apenas às divisões geográficas estabelecidas entre espaço público e espaço privado, tendo na casa e na estrutura familiar uma expressão própria da fixação de limites. O corpo também constitui um espaço

passível de ser preservado, principalmente em razão de nossa capacidade de formação de limites corporais em relação ao mundo externo. Neste sentido, os direitos individuais, tendentes a garantir a inviolabilidade do corpo, protegendo a “intimidade” do mesmo, estariam relacionados, conseqüentemente, à sua privatização. Assim, é possível admitir que o caráter privado de determinados aspectos corporais tenha ocorrido desde sempre. Entretanto, é bastante aceita a ideia de que sua forma jurídica original se deve à ascensão da burguesia e da regulação jurídica do “privado” através dos direitos individuais universais. É o que nos explica Rodotà:

A possibilidade de aproveitar plenamente a própria intimidade é uma característica que diferencia a burguesia das demais classes: e o forte componente individualista faz com que esta operação se traduza, posteriormente, em um instrumento de isolamento do indivíduo burguês em relação à sua própria classe. O burguês, em outros termos, apropria-se de um seu “espaço”, com uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade “solitária” (RODOTÀ, 2007, p.19)

No entendimento de Rodotà, portanto, o aparecimento histórico da privacidade como uma instituição “não se apresenta como a realização de uma exigência “natural” de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo” (RODOTÀ, 2007, p. 19), notadamente, a burguesia. Não obstante, a privacidade se apresentava não apenas como um caráter distintivo da burguesia em relação às demais classes, mas como uma forma de o indivíduo se destacar dentro da própria esfera social à qual pertence. Desta forma é que as referidas circunstâncias teriam promovido, segundo o autor, uma correspondência regulatória entre os institutos da propriedade e da privacidade, limitando a capacidade de estabelecer um controle “privado” sobre aspectos existenciais – fossem eles relativos à casa ou ao corpo - a quem tivesse condições materiais de fazê-lo¹⁰³. A referida perspectiva da privacidade (moderna) apresentada por Rodotà – como a capacidade individual de fruir o isolamento do corpo e do espaço onde vive – é um exemplo concreto e específico de manifestação de poder.

¹⁰³ Segundo esta perspectiva, o reconhecimento institucional da privacidade não teria oferecido a possibilidade de extensão do controle da intimidade ao proletariado e outros grupos menos favorecidos da própria pequeno-burguesia. Suas moradias continuavam sendo coletivamente organizadas e sua capacidade de autodeterminação existencial sensivelmente limitada. A extensão da privacidade aos trabalhadores teria sido obtida a partir da verificação concreta do controle nas fábricas, gerando novas configurações e limites traçados por vias totalmente distintas ao do reconhecimento jurídico universal de um direito à privacidade.

No âmbito da produção intelectual jurídica, a concepção de privacidade burguesa teria se manifestado primeiramente como “o direito a ser deixado só”, através da obra *The Right to Privacy* de Warren e Brandeis (1890). De acordo com Rodotà (2007, pp. 12 e 13), é possível perceber duas preocupações fundamentais na obra em questão, relacionada ao posicionamento político de seus autores, respectivamente. A primeira manifestaria o ressentimento da alta burguesia de cunho conservadora – da qual fazia parte Warren – em relação à publicação de escândalos políticos, utilizando a privacidade como forma de manutenção da ocultação de determinados privilégios especiais de classe. A segunda, relativa a Brandeis, de caráter mais progressista, se preocupava mais enfaticamente com os efeitos da perseguição política notabilizado pela mídia em relação a indivíduos e grupos étnicos ou políticos minoritários, valendo-se da privacidade como uma forma de proteção contra tal perseguição. Para os juristas em questão, toda forma de proteção individual – principalmente contra manifesta através de uma norma poderia ser conduzida ao direito geral de ser deixado em paz:

Estas considerações levam à conclusão de que a proteção conferida aos pensamentos, sentimentos e emoções, expressa por meio da escrita ou das artes, na medida em que consiste em prevenir a publicação, é apenas um exemplo da aplicação do direito mais geral do indivíduo para ser deixado em paz. É como o direito de não ser assaltado ou batido, o direito de não ser preso, o direito de não ser maliciosamente processado, o direito de não ser difamado¹⁰⁴ (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 5).

Embora restrita a uma lógica proprietária, a concepção de privacidade de Warren e Brandeis apresenta uma característica que influenciou de forma relevante as postulações posteriores a respeito do instituto. Ao relacioná-la com a liberdade de expressão, considerando-a como um limite aos discursos ofensivos, os autores já se encontrariam em um contexto no qual a privacidade poderia ser percebida como uma forma de controle e gestão das informações pessoais, e não apenas como a separação geográfica tradicional entre esfera pública e esfera privada – tendo a casa ou o corpo como limites inalteráveis e invioláveis. A formulação dos autores, todavia, pautou-se pela ideia de que o direito à privacidade consistia em uma manifestação específica do direito geral de não ser incomodado por ingerências externas.

¹⁰⁴ Traduzido livremente pelo autor.

Rodotà entende que a privacidade deve ser vista como um conjunto de conceitos e noções relacionadas à capacidade de controle de circulação das informações que nos dizem respeito (RODOTÀ, 2007, p. 18). Rodotà é influenciado pela existência de uma diferença significativa entre as formas atuais violação da privacidade, manifestas, sobretudo, através da criação e manutenção de bancos de dados relativos a informações pessoais de consumo e de preferências políticas ou ideológicas. Neste cenário, as tecnologias digitais interfeririam de forma significativa no processo de violação, na medida em que ampliam as vias de captação silenciosa desses dados¹⁰⁵.

A privacidade entendida como um sistema de proteção de dados, por sua vez, se difere da privacidade tradicional na medida em que a segunda consiste na atribuição de um espaço pré-definido sobre o qual não se admite interferências. Nesta visão influenciada pelo individualismo moderno, este espaço é geralmente o ambiente familiar ou o próprio corpo do indivíduo. Na concepção apresentada por Rodotà, entretanto, não há como estabelecer *a priori*, a divisão entre espaço público e espaço privado¹⁰⁶, sendo o processo de construção da esfera privada justamente a atuação de indivíduos e grupos no controle das informações que lhe dizem respeito. Para explicar a impossibilidade de uma divisão imutável entre espaço público e espaço privado, é necessário mencionar que as divisões tradicionais são geralmente realizadas em razão da categoria das informações sob análise. Dessa forma, poderíamos considerar como sujeitas a controle privado as informações relacionadas às relações familiares ou ao nosso próprio corpo. Por outro lado, todas as demais informações a nossa respeito não estariam sujeitas a um controle privado juridicamente tutelado.

¹⁰⁵ A mera captação de dados, todavia, não constituiria propriamente uma violação à privacidade, na perspectiva do autor italiano. O grande problema se relaciona com o uso que empresas e governos fazem de nossas informações uma vez na posse destas. Trata-se do que Foucault (2000) acabou por abordar ao descrever as técnicas legislativas e as políticas utilizadas por governos liberais a partir do século XIX, no intuito de produzir subjetividades voltadas para alimentar o modo de produção capitalista. Nesta perspectiva, o processo identificado por Foucault de normatização de condutas, vigilância, e classificação/sanção dos corpos e da sociedade segundo padrões estatísticos também foi identificado por Rodotà em sua abordagem a respeito da sociedade de classificação (RODOTÀ, 2007, p. 73).

¹⁰⁶ Sobre este assunto, é importante mencionar o que diz Michael Hardt a respeito da transformação da sociedade disciplinar em sociedade de controle. Para o autor, com o advento da pós-modernidade, esvai-se a tradicional divisão entre esfera pública, entendida como o âmbito da política e das interações, e o espaço privado, normalmente identificado com o âmbito familiar e doméstico. Para Hardt, o espaço público teria sido privatizado, no sentido de que todas as interações possíveis passaram a ser condicionadas economicamente (HARDT, 1996, p. 360).

Não é o que acontece, todavia, no plano fático, conforme já mencionamos no primeiro capítulo, ao mencionarmos a previsão constitucional do voto secreto. A escolha de um representante político em nada se relaciona com a esfera familiar ou com o uso do corpo pelo indivíduo, entretanto, admite-se o controle privado sobre esta informação, ainda que sua categoria fosse muito mais relacionada à esfera pública. O voto é secreto, entretanto, cabe ao eleitor a escolha em relação ao compartilhamento desta informação com outras pessoas. Trata-se de um exemplo concreto do controle privado de informações, em princípio, “públicas”. Por outro lado, há determinadas informações relacionadas à nossa esfera familiar ou íntima que deveriam, na perspectiva apontada, estar sujeitas a controle privado, mas que são totalmente impassíveis de controle por parte de seu titular. É o caso, por exemplo, das informações relacionadas ao sexo e à filiação de qualquer pessoa, que podem ser obtidas a partir da emissão de qualquer certidão de nascimento. Outro exemplo relacionado à impossibilidade de controle das informações relacionadas à esfera familiar ou íntima diz respeito à captação massiva de dados por aplicativos conectados à web, que não está sujeita a estes limites previamente fixados entre informações públicas e privadas. Sobre este assunto, Rodotà elucida:

Se, por exemplo, considerarmos a maioria dos programas com os quais são administradas as relações entre vendedores e compradores, entre fornecedores e usuários de serviços, entre gestores e usuários de sites da Internet, veremos que, em um número relevante de casos, são produzidos os assim chamados transactional data ou telecommunications-related personal informations (TRPI), ou seja, informações geradas a partir do próprio fato de que entre determinados indivíduos ocorreu uma relação contratual que permite ao vendedor ou ao fornecedor de serviços adquirir automaticamente uma série de informações sobre o usuário, e que dizem respeito à sua identificação, aos horários e locais de utilização do serviço, às suas escolhas (e, portanto, suas preferências), às formas de pagamento preferidas, e assim por diante (RODOTÀ, 2007, p.73).

Diante deste cenário, o autor defende a construção de um direito fundamental ao controle pessoal de informações, tendo as primeiras manifestações legislativas a esse respeito pautado a regulação relacionada à proteção informacional “nas características do sujeito (público ou privado) e nas finalidades da coleta dos dados” (RODOTÀ, 2007, p. 30). Estes fatores, segundo o autor, permitiriam enxergar a proteção de dados não apenas a partir de uma perspectiva individual, mas como uma forma de controlar a legalidade da ação pública em relação à coleta de informações (RODOTÀ, 2007, p. 31). O já

mencionado caso do ativista Edward Snowden, preso por divulgar os atos de espionagem realizados pelo governo norte-americano, apontam, por sua vez, para a necessidade de construção de um marco regulatório internacional sobre o assunto.

Para não permitir que uma forte proteção dos dados pessoais seja utilizada como uma forma de defesa da censura frente à liberdade de expressão e nem esteja a serviço de propósitos ilícitos, a concepção de Rodotà é marcada, todavia, pela dissociação fundamental entre o que se deve entender por privacidade e o que se obtém quando se utiliza a mesma como forma manutenção de privilégios de classe, nos termos desenvolvidos inicialmente pela cultura jurídica moderno-burguesa. Para o autor, é preciso enxergar a proteção jurídica da privacidade a partir de uma nova motivação, ou seja, a concepção mais adequada do termo consiste em identificar que a privacidade “serve para reagir contra o autoritarismo e contra uma política de discriminações baseada nas opiniões políticas (sindicais ou religiosas; ou mesmo sobre a raça; e assim por diante)” (RODOTÀ, 2007, p. 21). Assim, todas as proposições regulatórias do termo deveriam ter como objetivo o referido princípio, o que demonstra uma estreita relação entre privacidade, democracia e liberdade na concepção do autor italiano.

Entender a privacidade como um mecanismo de proteção institucional e individual frente a possíveis discriminações exige, antes de mais nada, a compreensão de algumas características da sociedade de vigilância. Segundo Rodotà (2011, p. 8), este contexto social se forma através de uma mudança significativa em relação aos mecanismos de controle e observação utilizados pelas instituições. O que antes era realizado excepcionalmente e de forma dirigida a determinados grupos sociais, agora atinge a totalidade da multidão. É dessa forma que, a partir das informações obtidas mediante a vigilância total e constante se formam “perfis” individuais e coletivos a respeito das diversas singularidades existentes. Como consequência, obtém-se a transformação de pessoas em “suspeitos” para os governos e em “objetos” para as empresas.

O problema da formação de identidades a partir de aspectos ou informações captados isoladamente a respeito das pessoas se encontra na formação de “metaconhecimentos” sobre as mesmas, o que, conforme descrito por Rodotà (2007, p. 75), acaba por gerar uma imagem que não corresponde ao que o indivíduo realmente é. Nestas circunstâncias, a multiplicidade identitária, exercida

principalmente através da vida no ciberespaço, bem como o anonimato exercido a partir de uma identidade escolhida, caracterizam formas de reconstrução da identidade pessoal, ou, em outras palavras, possibilitam o livre desenvolvimento da personalidade humana.

Há ainda outra dimensão do controle informacional que caracteriza a nova concepção da privacidade, nos dias de hoje. Trata-se da capacidade de controlar as informações que não queremos obter. Sob uma perspectiva totalmente distinta de uma concepção jurídica da privacidade, o ensaísta Jhonatan Franzen (2012) acredita que o fim desta última se relaciona muito mais com o fim da esfera pública – a qual exigiria moderação, respeito a determinadas regras de convivência e ocultação das informações íntimas. A perspectiva de Franzen, voltada exclusivamente para a privacidade como introspecção e ocultação de sentimentos, não considera a privacidade sob uma dimensão libertadora e positiva no sentido de ação social. Um dos exemplos que confirma o que acabamos de afirmar é a ação política de “beijaços”, promovida por casais homossexuais e simpatizantes. Considerando o beijo como um tipo de expressão e informação pertencente à esfera íntima, conforme a perspectiva de Franzen, este tipo de expressão deveria ser ocultado, para não ferir a privacidade alheia. A possibilidade de construção da própria esfera privada, por outro lado, consiste na prerrogativa de escolha das informações pessoais que queremos compartilhar – como um beijo, por exemplo - e o número de espectadores que pretendemos atingir, o que caracteriza a dimensão positiva da privacidade, ou seja, a privacidade como uma forma de ser visto e não apenas deixado em paz.

O controle das informações que não queremos obter pode assumir outra roupagem, todavia, mais adequada com uma visão emancipatória de privacidade. O próprio Stefano Rodotà, ao abordar as primeiras configurações daquilo que se entende como “o direito de não saber”, pondera sobre o assunto a partir de sua própria concepção de privacidade, ou seja, relacionando-o com a capacidade de controle das informações que nos dizem respeito:

Reconhecido o direito de não saber, modifica-se a forma de conceber a privacidade. O poder de controlar as informações que me dizem respeito, que é a definição mais atualizada do right of privacy, manifesta-se também como poder negativo: ou seja, como direito de excluir da própria esfera privada uma determinada categoria de informações. A privacidade especifica-se assim como o direito de controlar o fluxo de informações relativas a uma pessoa, tanto “na

saída” como “na entrada”: tendência esta confirmada pelas primeiras leis com que alguns estados norte-americanos (Ohio, Connecticut) declararam ilegítimo, e penalmente sancionável, o envio de mensagens via fax, contra ou sem manifestação da vontade do destinatário. Aqui estamos diante do desenvolvimento, em relação à tecnologia considerada, de um direito já reconhecido em muitos casos: o de eliminar o próprio endereço ou número telefônico de listas nominativas, para evitar receber comunicações ou materiais não desejadas (RODOTÀ, 2007, p.72)

Segundo a perspectiva trabalhada por Rodotà, é possível afirmar que o controle das informações de caráter pessoal assume, portanto, duas dimensões. A primeira, voltada para a escolha das informações pessoais que queremos expostas, ou não, bem como sobre os limites e o alcance da referida exposição. A segunda, em sentido inverso, diz respeito à capacidade de não acessar determinadas informações, podendo se manifestar, inclusive, segundo a concepção adotada por alguns autores, em relação às próprias informações que nos dizem respeito¹⁰⁷.

De acordo com o que fora exposto, é possível afirmar que as transformações históricas da concepção de privacidade apontadas conduzem à formação de um aparato conceitual que gravita em torno da tentativa de indivíduos ou grupos fugir às arbitrariedades do controle público ou coletivo de aspectos relacionados à sua existência, o que ocorreu, primeiramente, como um refúgio ao ambiente doméstico, manifestando-se, em seguida, a partir de novas divisões espaciais e de pertencimento a grupos, bem como por meio do controle de aspectos relacionados ao uso do corpo. No contexto da sociedade burguesa, há o reconhecimento jurídico do direito individual universal ao isolamento e à intimidade, o que fez com que a privacidade tomasse corpo no âmbito institucional, ao mesmo tempo em que se tornava um privilégio de classe.

Nas formulações contemporâneas, o direito à privacidade assume a forma de controle das informações no âmbito individual e jurídico, manifestando-se tanto em relação às informações pessoais que queremos ou não divulgadas, como em relação às informações externos sobre as quais queremos ou não acessar. Considerando esta primeira dimensão da privacidade como uma forma de controle informacional - relativa ao controle das informações pessoais - é oportuno

¹⁰⁷ Neste sentido, é interessante mencionar o artigo de Caitlin Mulholland, “O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade”, no qual foi abordado um caso de indenização por dano moral ocorrido na justiça brasileira, em que um consumidor que soube ser portador do vírus HIV sem ter solicitado o referido teste ao laboratório invocou o referido instituto como fundamento jurídico (MULHOLLAND, 2011).

verificar que a mesma se relaciona com o exercício da manifestação política anônima, seja esta expressa através do discurso político (liberdade de expressão), dos protestos de rua (liberdade de reunião), ou da formação de movimentos políticos organizados (liberdade associação).

Nos termos descritos por Rodotà, contudo, a privacidade ultrapassa a perspectiva de mero controle informacional. Ao entender que as possibilidades de controle privado devem existir para impedir as discriminações e classificações próprias da sociedade de controle e permitir a construção individual de cada esfera privada – permitindo aos diversos setores minoritários desenvolver subjetividades de forma livre – o autor acaba por abordar uma terceira percepção acerca da privacidade. Trata-se da concepção da privacidade como autonomia ou autodeterminação, sendo o sentido deste último termo, nos termos descritos por Rodotà, o que se expõe a seguir:

A autodeterminação se identifica assim com o projeto de vida realizado ou desejado pela pessoa. E aqui a vida é verdadeiramente aquela de que falava Montaigne, “um movimento desigual, irregular, multiforme”, irreduzível a esquemas formais, governado por um exercício ininterrupto de soberania que permite aquela livre construção da personalidade que encontramos inscrita no início da Constituição italiana e em outras Constituições (RODOTÀ, 2010, p.8).

Para Jean Cohen (2012), a percepção da privacidade como capacidade de autodeterminação existencial teria sido inicialmente desenvolvida a partir das teorias feministas em sua luta contra os processos identitários dominantes e a favor da autodeterminação do uso do corpo pelas mulheres. Segundo a perspectiva em questão, defendida por Cohen, o principal aspecto relacionado à privacidade se voltaria para a capacidade individual de decidir os aspectos relacionados à própria vida, tendo no corpo a expressão máxima de autonomia (COHEN, 2012). Ao posicionar a privacidade no sentido apontado, Cohen enfrenta os argumentos proferidos por defensores do comunitarismo, no sentido de que a privacidade entendida como autodeterminação estaria contaminada pela perspectiva individualista de homem solitário e autossuficiente, que privilegiaria o seu bem-estar em relação ao restante da comunidade em que está inserido. Para o autor, contudo:

O indivíduo só pode funcionar como agente moral se a autonomia decisória for

respeitada em todas as pessoas, independentemente de sua situação, se a capacidade do indivíduo para a deliberação e interpretação moral, por um lado, e para a autorreflexão ético-existencial e a auto-interpretação (envolvendo a possibilidade de revisão parcial de identidades e concepções do bem com base em novas percepções), por outro, for protegida contra a coerção por parte do Estado ou da maioria da “comunidade”. Esses valores podem provir da “comunidade”, mas nossa atitude com relação a eles não é por isso predeterminada (COHEN, 2012, p. 184).

Ao analisarmos as concepções de Rodotà e Cohen, observamos que ambas as noções se aproximam da ideia de conjunto de singularidades descrita por Negri, ou seja, não negam as diferenças de identidade e de interesses existentes entre as pessoas – fugindo ao aprisionamento de identidades sob a lógica da unidade de vontades e virtudes imposta pela dominação comunitária, nem deixam de reconhecer a capacidade individual de construir a própria subjetividade política, moral, econômica, ou seja, de autodeterminar suas escolhas existenciais. Por outro lado, a perspectiva dos referidos autores somente se consolida na medida em que se reconhece no outro a mesma capacidade de desenvolver livremente a própria subjetividade, fazendo com que o exercício da autodeterminação de todos constitua, ao mesmo tempo, o conteúdo e o limite da construção de cada esfera privada em relação ao restante da sociedade.

4.3

A privacidade e sua relação com o anonimato de manifestações políticas

Ao estabelecermos o problema da presente pesquisa, tínhamos como hipótese fundamental a ideia de que as transformações da concepção de privacidade desenvolvidas principalmente a partir de Rodotà ofereceriam algumas razões juridicamente adequadas para a regulação do anonimato das manifestações políticas atuais¹⁰⁸ em termos diferentes da simples proibição¹⁰⁹. Nesta perspectiva, ao reconhecermos a privacidade como a capacidade de controle das informações pessoais garantida pessoal e institucionalmente, e também como forma de exercício da autodeterminação existencial, verificamos que é possível entender o

¹⁰⁸ Cujas formas de ação e organização foram investigadas a partir, principalmente, da perspectiva de Negri (2002; 2003; 2005) e Castells (2007; 2009; 2013)

¹⁰⁹ O que, conforme verificamos no capítulo primeiro, foi a regra adotada pelo Governo Federal e por alguns Estados.

anonimato como manifestação específica destas duas concepções, de maneira que a proteção jurídica normalmente conferida à privacidade também deve se desenvolver sobre o anonimato, inclusive quando utilizado para a realização de manifestações políticas.

Isto porque a concepção de anonimato adotada no presente trabalho é no sentido de condição ou característica da comunicação ou expressão não identificada (SILVEIRA, 2009), ou ainda, mediante a apresentação do sujeito com aspectos identitários – sexo, nome, imagem – diferentes dos que a sociedade normalmente atribuiria ao mesmo. Neste viés, torna-se plenamente possível relacionar o controle das informações pessoais com a ocultação ou a alteração da identidade voltada para o exercício da comunicação política, ressaltando, todavia, que a medida de legitimidade da referida alteração/ocultação de identidade se relacionaria com alguns propósitos específicos, nos termos elaborados por Rodotà (2007; 2013), sendo o primeiro, fugir às práticas classificatórias e discriminatórias vigentes na sociedade de vigilância, e o segundo, desenvolver a própria personalidade mediante a autodeterminação moral, ideológica, política e existencial.

No decorrer da pesquisa bibliográfica, todavia, encontramos outras perspectivas capazes de oferecer fundamentos regulatórios ajustados à realidade de manifestação política anônima. Sobre as referidas perspectivas, é possível afirmar que, embora não mencionem expressamente o anonimato como expressão singular do controle privado de informações, em todas, são verificados efeitos positivos da utilização de identidades múltiplas ou ocultas como forma de permitir a integração entre membros de uma associação, favorecer o processo comunicativo ou ampliar a democracia. Neste sentido, para além de relacionar de forma mais detalhada a utilização da noção de privacidade de Rodotà como um fundamento da regulação atinente à manifestação anônima, torna-se interessante listar as demais perspectivas, permitindo a ampliação dos aspectos teórico-sociais relacionados à regulação do anonimato em manifestações políticas.

Sabemos que as diversas formas de manifestação do pensamento político não se verificam apenas no discurso oral ou escrito, mas também através de todas as informações corporais capazes de transmitir uma informação política relacionada ao seu emissor, tendo o corpo como sua principal fonte (GUERREIRO, 2005; LE BRETON, 2004). Dessa forma, quando escondo o meu

rosto, me apresento sob uma identidade distinta, ou publico um posicionamento político mediante o uso de pseudônimo, estou no controle privado das informações pessoais que desejo compartilhar. Posso decidir, portanto, sobre o alcance da expressão, sobre o meio escolhido para divulgar a mensagem, bem como posso ocultar ou alterar quais aspectos relacionados à minha identificação não precisam ser compartilhados durante a ação comunicativa.

Este constitui, portanto, o primeiro fundamento regulatório relacionado à ação política anônima baseado na concepção de privacidade de Rodotà (2007). De acordo com o mesmo, torna-se possível impedir que meus dados pessoais passíveis de coleta por pessoas, empresas e governos sejam utilizados como forma de discriminação social, através do processo de formação de “metaconhecimentos” e da consequente categorização e estigmatização de grupos e indivíduos descrito no item anterior. Por outro lado, ao admitir o fomento deste processo de categorização, prejudica-se não apenas a existência de posicionamentos políticos divergentes em um mesmo contexto social – interferindo no exercício da liberdade de pensamento – mas também a própria manifestação dos posicionamentos já existentes – ferindo a liberdade de expressão.

Um exemplo notório do aspecto positivo da utilização anônima do posicionamento político para evitar sanções e discriminações se refere às discussões nas redes sociais. Sobre este contexto, é preciso lembrar que além do natural desgaste relacionado à divergência política nas relações interpessoais, as redes sociais virtuais têm configurado um espaço de manifestação de estereótipos, ofensas e preconceitos, intensificados em épocas de eleição, conforme já demonstrado no presente trabalho. A depender contexto em que o indivíduo vive, portanto, manifestar seu posicionamento político ou ideológico pode significar não apenas o desgaste de relações pessoais, mas também a perda do emprego, o recebimento de agressões verbais e físicas¹¹⁰, e até mesmo a morte, em casos excepcionais¹¹¹.

¹¹⁰ Nas eleições presidenciais de 2014, o humorista brasileiro Gregório Duvivier noticiou ter sido agredido em um bairro tradicional da zona sul do Rio de Janeiro, após ter declarado o apoio à reeleição da então presidenta Dilma Roussef. A notícia foi publicada no Portal Forum, disponível no seguinte link: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/11/gregorio-duvivier-relata-perseguição-por-votar-em-dilma-jo-soares/>

¹¹¹ Como exemplo do afirmado, cita-se o ataque realizado por fundamentalistas religiosos à sede do jornal parisiense “Charlie Hebdo”, em represália às charges satíricas do profeta Maomé.

No âmbito das redes, em que o anonimato é inerente ao processo comunicativo virtual, são inúmeras as manifestações políticas não identificadas ou mediante a utilização de perfis falsos, assim como são muitos os crimes cometidos na rede de forma simultânea a tais manifestações. Porém este segundo fato não trouxe como consequência a proibição do anonimato na web. Conforme tratado no capítulo 2, ao abordarmos o desenvolvimento do ativismo digital, a preocupação especial com a privacidade na internet se relaciona fortemente com a necessidade de anonimato, de maneira que os sistemas regulatórios relacionados à comunicação virtual estabelecem mecanismos próprios e hipóteses específicas de identificação de usuários. De acordo com o que abordamos no capítulo primeiro, o marco civil da internet brasileiro prevê a necessidade de autorização judicial para que o provedor correspondente forneça os registros de navegação do usuário, a partir dos quais apenas se inicia o processo identificação. A apresentação dos dados de navegação, contudo, também está condicionada à ocorrência de algum ilícito. Não há, portanto, qualquer desvalor na expressão política anônima no âmbito da internet.

Como segundo aspecto capaz de exprimir a relação entre privacidade e manifestação política anônima, identificamos o anonimato como mecanismo de livre construção da personalidade, nos termos tratados por Rodotà (2007) e de autodeterminação existencial, nos termos de Cohen (2012). Neste processo, a autonomia decisória do sujeito em relação a aspectos existenciais se manifestaria principalmente através da possibilidade concreta de construção de diversas identidades, o que, para além de configurar uma liberdade política (no contexto da biopolítica), garante ao indivíduo a possibilidade de reconhecer-se em si mesmo, ao mesmo tempo em que não viola qualquer liberdade alheia. No âmbito da internet, Rodotà é bastante preciso em apontar a necessidade de anonimato como forma de exercício da liberdade existencial:

Em uma dimensão que se torna cada vez mais diferenciada e complexa, a demanda por privacidade não se manifesta apenas na sua forma tradicional, como direito de impedir aos outros a coleta e a difusão de informações sobre o interessado. No âmbito da comunicação eletrônica, ela pode se exprimir sobretudo como uma necessidade de anonimato ou, melhor dizendo, como exigência de assumir a identidade preferida, apresentando-se com um nome, um sexo, uma idade que podem ser diferentes daqueles efetivamente correspondentes aos dados do indivíduo. Requer-se assim a tutela de uma identidade nova, de uma intimidade construída, como condição necessária para desenvolver a própria

personalidade, para alcançar plenamente a liberdade existencial (RODOTÀ, 2007, p. 76).

Não é, todavia, apenas no âmbito da internet que o anonimato expressa a possibilidade de liberdade existencial e, conseqüentemente, de forma de desenvolvimento da personalidade. Ao analisar o grafite como uma forma de construção da identidade e espaço de ruptura e transgressão por jovens da periferia, Ricardo Campos nos apresenta uma importante visão acerca da utilização do anonimato na referida expressão artística:

O anonimato faz parte do jogo. Formular um nome confere poder e um sentido de destino que está ausente no nome de baptismo, outorgado por outrem. O *writer* é o único responsável por esta criação e pela carreira associada ao nome. O *graffiti* oferece aos jovens a possibilidade de jogarem com as identidades, definindo estratégias em que a dimensão lúdica está presente, no gozo da recriação de papéis e máscaras. Sob estas máscaras, o proibido é permitido. A marginalidade, a incursão pelos aspectos nocturnos e reprimidos da vida social (e psicológica) adquirem para estes jovens uma centralidade que se opõe à centralidade hegemónica imposta pela moralidade dos adultos e dos poderes instituídos. Esta é uma nova centralidade, sob a qual orbitam relações emocionais, estados gregários, normas de conduta e uma ética que contribuam para formar o ser social. Entre jovens definem-se regras e condutas, moldam-se ideologias, aprendem-se modos de fazer. Este espaço à margem é, assim, território de socialização, de aprendizagem de papéis e de experimentação social (CAMPOS, 2009).

Ao compreendermos a observação de Campos, verificamos no uso do pseudônimo pelos “*writers*” uma ação relativa à autodeterminação existencial. Neste contexto, é oportuno ressaltar que o processo de atribuição de nome à pessoa é sempre realizado de fora para dentro, ocorrendo geralmente mediante a escolha dos próprios pais. Ao escolherem novos nomes, os *writers* definem novas identidades pessoais, e estabelecem um espaço de convivência no qual interferem efetivamente na construção das regras sociais, sentindo-se finalmente no controle própria vida. A marginalidade, no caso em questão, é o elo que une as diferentes singularidades deslocadas.

O último trecho de Campos demonstra um terceiro aspecto da relação entre privacidade e anonimato. A construção de novas identidades é também construção de novas formas de socialização, as quais são experimentadas e privilegiadas na medida em que permitem a superação das diferenças entre os membros de um determinado grupo. A privacidade e o anonimato se relacionam,

dessa forma, com a necessidade de igualdade material. Rodotà também percebe este aspecto relacionado ao anonimato, ao afirmar que “a construção da personalidade requer a liberação de condicionamentos que podem distorcer o processo formativo” (RODOTÀ, 2007, p. 77). O autor cita a iniciativa de obrigatoriedade do uso de uniformes em escolas francesas como mecanismo de eliminação das diferenças sociais e, conseqüentemente, de favorecimento da integração.

Neste mesmo sentido, é preciso apontar a contribuição de Catarina Frois, ao discorrer sobre os usos do anonimato no âmbito das associações anônimas de narcóticos ou alcoólicos. Para a referida autora, o anonimato se refere justamente à possibilidade de controlar as informações pessoais no âmbito do processo comunicativo (FROIS, 2010, p. 166), o que aproxima a sua concepção da noção de privacidade para Rodotà. Nas associações de 12 passos, segundo a autora, sua utilização seria fundamental para o sucesso das reuniões:

Aparentemente, num outro contexto, seria improvável que estas pessoas se encontrassem ou que partilhassem entre si experiências pessoais, ou mesmo que não fosse dada preferência àquele que tivesse um maior grau de instrução ou uma posição mais destacada socialmente. Recorrendo ao anonimato pessoal, dão primazia ao que ali os une e é em função da sua doença que interagem com os restantes membros (FROIS, 2010, p.171).

Segundo Frois, o anonimato explicaria grande parte do sucesso obtido pelas referidas associações no processo de reinserção dos indivíduos ao ambiente social do qual fazem parte. No procedimento das reuniões, os participantes buscam principalmente construir novas identidades pessoais, voltadas para a admissão das próprias fraquezas e para o estímulo a uma vida saudável. Fora das reuniões, todavia, cada membro estaria inserido em outros contextos sociais, nos quais se tornaria extremamente difícil manter a subjetividade adotada no âmbito dos encontros. A construção de um novo “eu” exige, assim, a possibilidade de transmutação da identidade de acordo com o ambiente social em que está inserido. Neste contexto, segundo a autora, não é incomum a prática por parte dos membros das associações de não se cumprimentarem uns aos outros, quando fora das reuniões associativas.

No âmbito dos grupos políticos atuais, como os black blocs, os zapatistas e os anônimos, é possível reconhecer o mesmo uso relacionado ao anonimato, ou

seja, como forma de estabelecer a igualdade entre os membros. Conforme descrito no capítulo segundo, os movimentos políticos autonomistas da atualidade buscam uma organização não-hierárquica e sem representação, colocando a questão da igualdade material como condição de suas ações. Dessa forma, o anonimato serve como forma de fazer desaparecer as diferenças sociais que poderiam se manifestar a partir dos rostos, das roupas e de outras características relacionadas à imagem dos manifestantes, gerando “metaconhecimentos” e estigmas dentro do próprio movimento, o que constitui o primeiro passo para a desestabilização dos grupos. A união política em torno de características comuns, por outro lado, permite resolver algumas dificuldades de integração entre membros que pertencem a “classes” diferentes. Como exemplos claros deste processo, cita-se a participação de homens em ações ou pautas tradicionalmente ligadas ao movimento feminista e a presença simultânea, em uma manifestação no Rio de Janeiro, de moradores do bairro do Leblon e da favela da Maré, por exemplo. Em ambos os casos, a utilização do anonimato permite que os membros compartilhem de objetivos políticos, evitando o choque de identidades causado pelos estereótipos e correspondentes preconceitos entre manifestantes.

Como quarta relação entre a privacidade e o anonimato da expressão política, destaca-se a possibilidade de a manifestação política anônima constituir uma forma de equilíbrio das forças políticas em disputa, em determinado contexto social. No âmbito da privacidade como a capacidade de autodeterminação informacional, Rodotà também abordou este ponto, ao considerar que:

[...]deve se tornar um componente essencial da privacidade, e portanto ser reforçado e ampliado, o “direito de oposição” a determinadas formas de coleta e de circulação das informações pessoais, pondo-se ao lado da possibilidade de iniciativas individuais também a de ações coletivas. Uma perspectiva, essa última, que certamente se tornou mais realista e vigorosa pela possibilidade da formação nas redes de grupos que tenham justamente o objetivo de realizar essa forma de tutela da privacidade, iniciando assim também uma distribuição de poderes que pode corrigir o desequilíbrio entre o poder dos grandes grupos que coletam informações e o poder dos cidadãos (RODOTÀ, 2007, p. 87).

Segundo a perspectiva em questão, o anonimato pode permitir que transformações sociais até então impedidas pela lógica de manutenção de privilégios estabelecida por poderes constituídos efetivamente ocorram. Conforme as lições de Hardt e Negri (2005) sobre as lutas travadas no terreno da biopolítica,

a autonomia de cada subjetividade (individual ou coletiva) sobre a gestão do próprio tempo, do próprio corpo, ou dos usos possíveis da cidade e da gestão “comum” da propriedade pode representar um ato político de transformação da realidade.

O quinto e último aspecto da relação entre a privacidade e o anonimato das ações políticas se relaciona com o aumento do controle sobre as ações públicas – de governos e instituições. Neste sentido, já dizia Habermas que “Uma autonomia privada bem protegida contribui para assegurar a geração de autonomia pública tanto quanto, reciprocamente, o exercício apropriado da autonomia pública ajuda a garantir a gênese da autonomia privada” (HABERMAS, 1998, p. 168)¹¹². É o que reforça Rodotà, ao discorrer sobre os efeitos de uma forte proteção da privacidade no exercício das iniciativas governamentais:

[...] a ampliação da tutela da esfera privada dos sujeitos cujas informações são coletadas, graças à atribuição a eles de poderes diretos de controle, determinou uma maior transparência da esfera dos coletores de informações, sejam aparatos públicos ou organizações privadas. As regras sobre a privacidade, concebidas para assegurar opacidade e segredo à esfera individual, tornam-se o meio para uma transparência social mais acentuada. (RODOTÀ, 2007, p. 84).

Assim, considerando o anonimato como uma manifestação específica de aumento do controle relativo às informações pessoais, e conseqüentemente, como uma forma de proteger efetivamente a autonomia privada das diversas singularidades existentes, é possível deduzir que a construção de um aparato normativo capaz de proteger a manifestação política anônima fornece uma garantia maior de que as ações de nossos representantes serão pautadas por interesses coletivos ou verdadeiramente republicanos.

4.4

Algumas considerações sobre as leis proibitórias da manifestação anônima

Ao observarmos alguns exemplos históricos, verificamos que a ocultação do nome ou a utilização de identidades falsas para a realização de manifestações políticas definitivamente não é uma característica exclusiva das ações de nosso tempo, tampouco sua proibição e repressão. Fatos políticos importantíssimos só

¹¹² Tradução livre do autor.

foram produzidos em razão da possibilidade de anonimato de seus realizadores, ainda que, em razão da perseguição dos poderes constituídos de cada época, o anonimato não tenha durado muito tempo. No contexto brasileiro, é oportuno destacar as críticas repletas de caricaturas e ironias contidas nas “Cartas Chilenas”, de Thomás Antônio Gonzaga (1957), cujos personagens constituíam versões satirizadas de alguns dos atores políticos da época do Brasil Colônia. No contexto de desenvolvimento da Constituição Norte-americana, os artigos da obra “O Federalista” publicados por Madison, Jay e Hamilton foram escritos sob pseudônimo de “Publius” (PEACOCK, 2010, p.8), em oposição às ideias contrárias também publicadas de forma anônima nos periódicos da época.

No contexto atual, é importante lembrar que alguns dos movimentos políticos autonomistas mais expressivos manifestam-se, sobretudo, através do anonimato. É o caso já mencionado dos membros da tática “black bloc”, dos ativistas digitais “anonymous” e do movimento de neozapatista mexicano. É certo, porém que o estudo da utilização do anonimato em cada movimento político assume razões simbólicas extremamente específicas, as quais demandariam um estudo muito mais aprofundado a respeito, razão pela qual em nenhum momento pretendemos listá-las. Não obstante, considerando o arcabouço teórico abordado até aqui, é possível verificar que o anonimato possui certos aspectos positivos a serem ressaltados.

Com relação ao movimento neozapatista, em específico, é interessante abordar o que afirma a ativista Beatriz Preciado, quando discorre sobre a utilização de “balaclavas” – uma espécie de gorro que cobre o rosto - pelos guerrilheiros mexicanos: “Aqui está uma das técnicas centrais de produção de subjetividade política que nos têm ensinado os zapatistas: desprivatizar o nome próprio com o nome prestado e desfazer a ficção individualista do rosto com a balaclava (gorro)” (PRECIADO, 2014). A expressão “desprivatizar” utilizada por Preciado, na medida em que incorpora a ação de controle de atributos relacionados à personalidade por parte de um indivíduo, também pode ser paradoxalmente entendida como “privatizar”, se a enxergássemos sobre a ótica de Rodotà (2007) ou de Cohen (2012), por exemplo.

No que diz respeito à afirmação relacionada à ficção individualista do rosto, o anonimato permite a resolução das diferenças mediante a utilização de uma nova identidade, “comum” a todos os membros da associação política, ou até

mesmo a partir de uma “não-identidade”. Nota-se, portanto, que não há uma negação das diferenças ao valer-se do anonimato como forma de retirar a individualidade do rosto. O efeito aqui se volta justamente para a tentativa de fornecer uma relação de igualdade entre os ativistas de uma causa em comum, sem líderes, sem hierarquia, sem qualquer caractere que represente um privilégio de classe.

É certo que a necessidade constante de democracia nos impele à aceitação de diferentes estilos de vida, de diferentes subjetividades, ou singularidades, conforme disposto por Hardt e Negri (2002). Mas a mera aceitação institucional, por meio do oferecimento de garantias individuais, não é suficiente para alcançar o referido patamar democrático. Exige-se do poder público uma série de ações concretas relacionadas à efetivação da construção de uma subjetividade política que ocorre simultaneamente à construção da própria esfera privada, ou seja, que foge tanto à normatização oficial quanto à ocorrida no seio das diferentes organizações – como os partidos e os sindicatos, por exemplo. Entre estas ações concretas mencionadas, a correta regulação do anonimato desponta como uma das formas de permitir que este processo ocorra efetivamente.

No âmbito dos movimentos políticos desenvolvidos no Brasil em 2013 – conforme demonstrado nos capítulos 1 e 2 – as ações políticas desenvolvidas por manifestantes mascarados tiveram como consequência a criação diversas iniciativas legislativas federais e estaduais de proibição do anonimato. Em praticamente todas as justificativas constantes das propostas legislativas, constou a associação do anonimato com a posse de propósitos ilícitos por parte dos manifestantes. Este “estigma” gerado sobre jovens manifestantes impossibilitou a construção de novas perspectivas relacionadas à utilização do anonimato, incluindo sua relação com a privacidade demonstrada no item anterior, no sentido de controle das informações pessoais para evitar discriminações sociais.

Sobre este contexto, na ausência de pesquisas etnográficas específicas sobre o perfil dos manifestantes brasileiros, é adequado mencionar o artigo publicado no portal Justificando, pela então estudante de Direito Raíssa Bekker a respeito da utilização do anonimato nas manifestações:

Na experiência das ruas, na conversa e no diálogo com muitos ditos “perigosos”, aos olhos comuns, a máscara nunca foi um estopim para ocultar-se da lei, e sim,

daqueles que poderiam reprimir das mais diversas formas. Muitos que ali se encontravam entoando palavras de ordem e lutando por direitos, vinham de longe, muitas das vezes, de localidades de risco, dominadas pelas ditas “milícias”. “Lutar não é crime”, já diziam os poetas anônimos.

A percepção da referida estudante a respeito dos propósitos do anonimato nas manifestações corrobora a adequada aplicação da concepção de privacidade em Rodotà (2007) em relação ao anonimato das manifestações políticas. O relato em questão apresenta exatamente a dimensão do anonimato voltada para as tentativas de fugir às discriminações impostas pela sociedade. Na fundamentação da desembargadora que julgou a constitucionalidade da lei estadual fluminense, contudo, não se encontra qualquer menção à existência deste ou de outros aspectos relacionados aos usos benéficos da expressão política anônima. Para a magistrada, inclusive, não haveria nenhuma razão para deixar de exercer a manifestação política em caso de proibição do anonimato. Nas palavras da desembargadora: “Ora, em que medida o não uso de máscaras compele alguém a não exercer o direito de reunião? A nosso sentir, apenas se a intenção do manifestante era, de algum modo, escuso ou ilícito”¹¹³.

É preciso reconhecer, todavia, que inobstante a utilização do anonimato por grupos políticos nos quais a legitimidade dos propósitos e modos de ação se encontra plenamente rejeitada – como no caso da “Ku Klux Klan”, por exemplo, ou, quando ainda controvertida – como no caso da tática *black bloc*, este trabalho apresentou diversas razões extremamente relevantes para não só permitir que uma pessoa ou uma associação política se manifeste ocultando parte de suas informações pessoais, mas também se apresentando de modo distinto da identidade sob a qual as pessoas normalmente se apresentam.

É assim que, somente depois de percorrer todo o percurso teórico apresentado, sentimo-nos minimamente confortáveis a manifestar algumas considerações sobre as leis proibitórias do direito à manifestação anônima apontadas no capítulo primeiro. A partir do paradigma comunicacional das tecnologias digitais, pudemos perceber que o anonimato, como forma de expressão do controle informacional e de autodeterminação existencial, possibilita: fugir das discriminações sociais e de perseguição institucional em

¹¹³ A íntegra do acórdão encontra-se disponível para download em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CF549FFAEBF36C8199308702C4E84365C5033E1E0E57>

sociedades não democráticas; construir identidades diversas como forma de livre desenvolvimento da personalidade; impedir a existência de aspectos diferenciadores e hierárquicos nas reuniões e associações políticas ou não; reequilibrar as forças políticas em disputa, permitindo a ocorrência de transformações sociais significativas; exercer o controle das razões públicas.

Nestas circunstâncias, entendemos que qualquer regulação relacionada ao anonimato das manifestações políticas deve levar em consideração as diversas manifestações positivas do uso do anonimato por parte dos agentes sociais. Sua proibição de forma abstrata, por outro lado, nos termos em que foi seguidamente adotado por parte dos Estados, é capaz de prejudicar o exercício de diversas liberdades garantidas constitucionalmente, notadamente, as liberdades de pensamento, de expressão, de reunião, de associação e a liberdade de desenvolvimento da personalidade.

Isto não significa, porém, que a regulação deve estar atenta ao uso ilícito do anonimato, ou seja, do anonimato exercido como forma de se furtar às responsabilidades próprias de uma sociedade democrática, cujo princípio fundamental consiste na possibilidade de cada subjetividade construir a própria esfera privada. Todavia, tendo em vista a perspectiva do anonimato como mecanismo de equilíbrio das forças políticas em disputa, não há como deixar de mencionar a possibilidade de utilização de equipamentos de biometria por parte dos governos e de outras instituições, que são capazes de gerar a identificação dos indivíduos nas mais diversas situações, ainda quando utilizadas técnicas tradicionais de ocultação ou alteração de identidades. Dessa forma, o anonimato não pode sequer ser considerado como uma ação desproporcional ou covarde por parte daquele que pretende se manifestar politicamente ou não, na medida em que os mecanismos de vigilância superam, em muito, a capacidade de ser vigiado¹¹⁴.

Por fim, como critério regulatório interessante a ser incorporado na legislação sobre o assunto, para além dos efeitos benéficos relacionados ao anonimato como expressão da privacidade elencados no item anterior, menciona-se o critério subjetivo da marginalidade proposto por KIM (2010), o que, em outras palavras, refere-se à possibilidade de identificar a necessidade de

¹¹⁴ Sobre este assunto, é oportuno mencionar a dissertação de Osvaldo Cesar Pinheiro de Almeida, que demonstra os impressionantes índices de 91 e 100% de êxito nas identificações realizadas por determinadas técnicas de biometria facial (ALMEIDA, 2006).

anonimato como condição de existência de grupos políticos e de construção de identidades minoritárias, no sentido qualitativo do termo minoria, ou seja, como pertencentes a uma condição subalterna em relação ao restante da sociedade.

5 Considerações Finais

A presente dissertação de mestrado procurou analisar a regulação da expressão política anônima, utilizando como objeto de investigação as normas constitucionais e legais relacionadas ao assunto, ainda que indiretamente. Também foram abordados os projetos de lei federal e determinadas leis estaduais que proibiram ou limitaram, de forma expressa e direta, a manifestação do pensamento político mediante a ocultação ou a alteração da identidade, principalmente após a expansão das manifestações políticas de rua ocorrida no ano de 2013.

Os objetivos principais do estudo em questão eram: i) demonstrar o contexto normativo relacionado à manifestação política e ao anonimato; ii) apresentar as formas atuais de ação política, relacionando-as com a utilização do anonimato pelos manifestantes; iii) apresentar as diversas transformações do instituto da privacidade e sua ligação com o anonimato, na tentativa de encontrar elementos regulatórios relacionados ao tema do presente trabalho.

Com relação ao primeiro objetivo, foi possível observar, inicialmente, que a Constituição da República não estabelece a vedação ao anonimato como condição de exercício de nenhuma de suas liberdades políticas fundamentais, como a liberdade de reunião, de associação, de pensamento e de expressão. Nessa perspectiva, para além de demonstrar a existência de reuniões e associações apolíticas que se organizam por meio de uma cooperação anônima entre seus membros, foram abordadas situações em que o anonimato não é apenas admitido, mas também considerado um valor a ser protegido pelo ordenamento, inclusive nas situações de manifestação de opinião ou comunicação anônima. No âmbito da internet, em especial, o caráter “anônimo” das comunicações é uma regra inerente ao sistema, de maneira que o fornecimento dos dados pessoais a interessados somente ocorre após a realização de procedimento judicial específico previsto em lei.

No que diz respeito ao segundo objetivo, verificamos que a atuação política contemporânea se caracteriza pela existência de aspectos próprios de seu contexto histórico. Primeiramente, destaca-se a desvalorização do caráter representativo da política pelos diversos movimentos organizados, que

privilegiam a participação direta dos indivíduos e de seus agrupamentos nas decisões sobre assuntos que lhe afetam de alguma maneira. Como consequência da própria desvalorização da representação, é importante mencionar a necessidade de deliberação coletiva e não hierárquica relacionada aos movimentos políticos da atualidade. Sobre esta forma de organização das deliberações e das funções nos movimentos políticos atuais, verificamos tratar-se de uma estrutura “em rede”, ou seja, um emaranhado de nós ou pontos de troca de informação nos quais a comunicação flui sem privilégios individuais.

Outro aspecto a ser destacado, que também se relaciona com a desvalorização da representação política na atualidade, diz respeito ao próprio reconhecimento da existência da biopolítica ou política-vida, que possibilita aos indivíduos atuarem e decidirem de forma direta sobre os próprios aspectos existenciais, fugindo à lógica de representação de interesses e à simplificação das identidades políticas em disputa. Na biopolítica, verifica-se o constante embate entra a imposição de subjetividades pelo sistema de produção, pautado pela expansão do trabalho imaterial e os mecanismos de resistência desenvolvidos pelos agentes políticos correspondentes.

O terceiro objetivo da presente dissertação se relaciona com a demonstração da transformação das concepções relacionadas à privacidade ao longo da história. Sobre este processo, identificou-se no ambiente doméstico a primeira forma de manifestação do “privado”, o que fez com que as noções de privacidade e recolhimento fossem inicialmente equivalentes. Em seguida, verificamos que a privacidade se manifesta, também, nas ações exercidas por membros pertencentes a um mesmo grupo, seja ele familiar ou não, o que ampliou a dimensão do que se entendia por controle privado. O corpo, aqui, assume papel preponderante para o estabelecimento de limites contra interferências internas.

Ao abordarmos outras transformações relativas à privacidade, percebemos que a mesma passou a ser entendida não apenas como o direito a ser exercido em face de interferências internas, mas também com relação a informações de seu próprio titular. Trata-se do denominado “direito de não saber”, cuja aplicação e limite teóricos e jurídicos ainda estão sendo desenvolvidos.

Por fim, destaca-se as noções de privacidade que se relacionam com o reconhecimento jurídico da capacidade de controle das informações pessoais por

parte de seu titular – seja ele um indivíduo ou um grupo e, conseqüentemente, com a capacidade de autodeterminação existencial.

A partir do desenvolvimento dos três objetivos apresentados, passamos à verificação da hipótese de nossa investigação, que consistia na possibilidade de entender a privacidade como fornecedora de fundamentos jurídicos adequados para a proteção do anonimato das manifestações políticas, principalmente por manifestar a capacidade individual e coletiva de fugir a discriminações sociais impostas socialmente com base na coleta e posterior categorização das informações sobre as pessoas¹¹⁵.

Por meio de nossa análise, foi possível não apenas confirmar a hipótese suscitada. A pesquisa bibliográfica realizada nos demonstrou que o anonimato, como expressão da privacidade e do controle das informações pessoais, não apenas impede ou limita a existência de categorizações e discriminações sociais, mas também favorece o processo de comunicação e interação coletiva, na medida em que permite a superação de diferenças de identidade por meio da valorização do comum. Reforçaram esta conclusão os exemplos das associações de doze passos e o sucesso do mecanismo de não identificação.

Não obstante este fato, percebemos que o anonimato, ao admitir a construção de múltiplas identidades, favorece o livre desenvolvimento da personalidade humana. Também verificamos que a existência de certas garantias de anonimato amplia o controle público das decisões políticas tomadas no âmbito da representação, bem como equilibra os poderes das forças políticas em disputa. Sobre este aspecto, ressalta-se, sobre tudo a existência de diversas tecnologias invasivas que retiram do indivíduo a capacidade de controlar as próprias informações pessoais.

Por fim, destacamos a necessidade de incorporar os aspectos positivos do anonimato nas propostas regulatórias sobre o tema, tendo em vista o enfoque predominantemente proibitivo das propostas levadas à votação após o levante das manifestações de junho, sem ignorar, contudo, os usos ilícitos que podem surgir da manifestação anônima, seja ela política ou não.

¹¹⁵ No contexto de cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo, em que a política oficial encontra-se notoriamente vinculada a milícias e outros órgãos paramilitares, as conseqüências da ação política não anônima podem extrapolar, inclusive, o fato da mera discriminação.

6 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Osvaldo Cesar Pinheiro de. *Técnicas de processamento de imagens para localização e reconhecimento de faces*. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação). Universidade de São Paulo, USP, São Carlos, SP, 2006

ANDREOTTI, Bruno. Biopoder, biopolítica e multidão: uma análise do desdobramento conceitual de Foucault em Antonio Negri. *Revista de Estudos Universitários- REU*. Sorocaba, SP, v. 37, n. 2, p. 59-79, dez. 2011

ANTOUN, Henrique. *A internet e a rua: ciberativismo e mobilização nas redes sociais*. Porto Alegre: Sulina, 2013.

ARAÚJO, William Fernandes. Ciberativismo: levantamento do estado da arte na pesquisa no Brasil. In: *Simpósio Nacional da Associação Brasileira de Pesquisadores em Cibercultura (ABCIBER)*, V, Florianópolis, 2011. Anais... Florianópolis, UFSC, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BENTHAM, Jeremy. *O Panóptico*. Belo Horizonte : Autêntica, 2000.

BRASIL. Decreto Nº. 678/92. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Publicada no DOU de 16 de julho de 1990 e retificada em 27 de setembro de 1990. Dispõe Sobre o e Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Brasília: Presidência da República; 2002.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm>. Acesso em 04/12/2014.

CABRAL, João de Pina. *Redes informáticas - espaços, tempos, hegemonias*. In: *Análise Social*. XXXIII (148), 1998. Pp. 861-870. P.779.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Qual a novidade dos rolezinhos? espaço público, desigualdade e mudança em São Paulo. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 98, Março. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002014000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 de dezembro 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002014000100002>.

CAMPOS, Ricardo. Entre as luzes e as sombras da cidade: visibilidade e invisibilidade no graffiti. *Etnográfica*, Lisboa, v. 13, n. 1, maio 2009. Disponível em <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65612009000100009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 16 de dezembro de 2014.

CANGUILHEM, G. *O normal e o patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Editora Livraria Almedina: Coimbra, p. 65.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura*. V. 1, 10ª ed. Tradução: Roneide Venancio Majer. Atualização: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTELLS, Manuel. *Comunicacion y poder*. Edição. Local de publicação: Alianza Editorial, 2009.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros – 1 ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CAVA, Bruno. COCCO, Giuseppe (org.). *Amanhã vai ser maior – o levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo: AnnaBlume, 2013.

COHEN, Jean L.. *Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia sobre o aborto*. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n.7, abril, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01033352201200010009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24/10/2014.

DELEUZE, G. *Post scriptum sobre as sociedades de controle*. In: DELEUZE, G. *Conversações*. Rio de Janeiro: 34 Letras, 1992. p. 219-226.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAZ JUNIOR, T. S. *Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>. Acesso em: 01/10/2013.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade, vol. I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. 17ª edição.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. 15a Ed. Graal - RJ, 2000.

FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. *O governo de si e dos outros*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Editora Vozes. 2001.

FROIS, Catarina Oliveira. *A reinvenção do eu através do discurso: narrativa, estigma e anonimato nas Famílias Anônimas*. Mana, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, Apr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24/10/2014.

FROIS, Catarina Oliveira. *Reflexões em torno do conceito de anonimato*. In: *Análise Social*, vol. XLV (1º), 165-177, 2010.

GARAMBONE, Sidney. ANONIMATO FUTEBOL CLUBE - Tirania na Internet: Gerenciando o ódio. Disponível em: <http://www.garambone.globolog.com.br/archive_2007_04_04_38.html> Acesso em: 10 dez. 2013

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2002.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*, Rio de Janeiro, Editora LTC, 1988.

GUEDES, Ranieri. *Duas faces de Arnaldo Jabor sobre as manifestações*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4ITE3jC0x5I>>

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Manifestações do Brasil têm paralelo com maio de 68*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-26/willis-santiago-manifestacoes-brasil-paralelo-maio-68#author> Acesso em> 17/12/2013.

GUERREIRO, Augusto Deodato. *Imagem e cultura na inclusão sociocomunicacional*. Livro de Actas do “IV Congresso Internacional de Motricidade Humana: Motricidad y Desarrollo Humano” (Porto do Son, 30 de Junho a 3 de Julho de 2005). A Coruña: Editorial Diputación Provincial de A Coruña, 2005; p. 295-300.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUIMARAENS, Francisco. O poder constituinte em Maquiavel e Espinosa. In: *Lugar Comum - Estudos de Mídia, Cultura e Democracia*, n.19-20, janeiro de 2004 - junho de 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Trad. REDONDO, Manuel Jimenez. Madri: Trotta, 1998.

HARDT, Michael; A sociedade mundial de controle. In: ALLIEZ, E. *Deleuze: uma vida filosófica*. Rio de Janeiro: Trinta e Quatro, 2000. p. 357- 372.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Traduzido por Berilo Vargas, 2 ed. Record, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do Império*. Traduzido por Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HIMANEN, Pekka. *L'etica hacker e lo spirito dell'età dell'informazione. Universale Economica*. [Em italiano] Milão: Giangiaco Feltrinelli Editore, 2 ed., 2007.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ou Matéria, Forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2 ed., São Paulo: Abril, 1979 (Os pensadores)

HUGHES, E. *Manifesto Cypherpunk*. 1993. Disponível em: <<http://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html>> Acesso em: 24/10/2014.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; SANSON, Alexandre. *Liberdade x Segurança: ponderações acerca da vedação do uso de máscaras em manifestações públicas*. In: *Amazônia em foco: Ciência e Tecnologia*. Ed. Especial: Temas contemporâneos de Direitos Humanos, n. 02, Novembro, 2013.

KANG, R.; BROWN, S.; e KIESLER, S. 2013. *Why do people seek anonymity on the Internet?: informing policy and design*. In: *Proceedings of the SIGCHI Conference on Human Factors in Computing Systems (CHI '13)*. ACM, New York, NY, USA, 2657-2666.

KATSIAFICAS, G. *The subversion of politics: european autonomous social movements and the decolonization of everyday life*. Nova Jersey: Humanities Press, 1997.

KIM, M. *The Right to Anonymous Association in Cyberspace: US Legal Protection for Anonymity in Name, in Face, and in Action*, SCRIPTed – A Journal of Law, Technology, & Society, 7(1), 51-70. 2010.

KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e corpo: convergências possíveis*. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2696/pdf>> Acesso em: 24/10/2014.

LEITE, Fabio Carvalho. Liberdade de crença e a objeção à transfusão de sangue por motivos religiosos. In: *Custos Legi – Revista Eletrônica do Ministério Público Federa*, v. 41. Rio de Janeiro, 2010.

LESSIG, Lawrence. *Code: Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.

LEVY, P. *Cibercultura*, Rio de Janeiro: Editora 34, 1999.

LEWICKI, Bruno. *A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. 4.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010

LE BRETON, David. *Sinais de Identidade: Tatuagens, Piercings e outras marcas corporais*. Tradução: Tereza Frazão. Lisboa: Miosótis, 2004.

MAHEIRIE, K. *Constituição do Sujeito, Subjetividade e Identidade*. [On-line] 2002, VII (jan-jun). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=35401303>> ISSN 1413-2907. Acesso em 14/10/2014.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A Ciência do Direito: conceito, objeto, método*. 2 ed. Rio de Janeiro: 2001.

MARTINS, J. S. *A sociabilidade do homem simples*. São Paulo: Hucitec, 2000.

MARX, G. *What's in a name? 'Some reflections on the sociology of anonymity'*. The Information Society, 15, pp. 99-112, 1999.

McCARTHY, Joseph. *Arnaldo Jabor fala sobre onda de protestos contra aumento nas tarifas de ônibus*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=luLzhtSYWC4>. Acesso em 24/07/2014.

MELLO, Sílvia Leser de. A violência urbana e a exclusão dos jovens. In: SAWAIA, Bader (org.) *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito*

constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014.

MULHOLLAND, Caitlin. O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 46, p. 179-188; Rio de Janeiro: 2011

MUNIZ, Jordan Michel. *Representação Política em Althusius e Hobbes* (Dissertação). Florianópolis, SC, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/100777/315040.pdf?sequence=1> Acesso em: 15/10/2014.

NEGRI, Antonio. O poder constituinte: *ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Traduzido por Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEGRI, Antonio. *Para uma definição ontológica de multidão*. In: Lugar comum, v. 19-20, 2004, pp.15-26. Acesso em: 24/10/2014. Disponível em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/113003120823Para%20uma%20defini%C3%A7%C3%A3o%20ontol%C3%B3gica%20da%20multid%C3%A3o%20-%20Antonio%20Negri.pdf

NEGRI, Antonio. *A Constituição do Comum* (Conferência). Rio de Janeiro, 24/10/2005.

NEGRI, Antonio. *Cinco lições sobre Império*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NEGRI, Antonio; LAZZARATO, Maurizio. *Trabalho Imaterial*. Rio de Janeiro: DP & A editora: 2001.

ORIDES, Mezzaroba; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual da metodologia de pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAGANELLI, C. J. M. . Anonimato e Internet: *análise do princípio constitucional frente às recentes decisões do STJ*. *Âmbito Jurídico*, v. 94, p. 1, 2011.

PEACOCK, Anthony A. *How to read the federalist papers*. Washignton: The Heritage Foudation, 2010.

POGREBINSCHI, Thamy. *Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder*. Lua Nova, São Paulo, n. 63, 2004. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452004000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24/10/2014.

PRETTO, Nelson; SILVEIRA, Sérgio Amadeu (orgs.). *Além das redes de colaboração: internet, diversidade cultural e tecnologias do poder*. Salvador: EDUFBA, 2008.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1972.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Limites à liberdade de expressão*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminas, n. 81, nov-dez/2009, ano 17. p. 61-91. São Paulo: RT.

RODOTÀ, Stéfano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Tradução: Maria Celina Bodin de Moraes. Renovar, 2007.

RODOTÀ, Stéfano. *Autodeterminação e laicidade*. Trad. Carlos Nelson Konder. Texto original publicado In Perché laico. Bari: Laterza, 2010.

RODOTÀ, Stéfano. Democracia y protección de datos. In: *Cuadernos de Derecho Público*, Maio. 2011. Disponível em: <<http://revistasonline.inap.es/index.php?journal=CDP&page=article&op=view&path%5B%5D=690&path%5B%5D=745>>. Data de acesso: 24 fev. 2014

RODOTÁ, Stéfano. *O direito à verdade*. Tradução do capítulo “Il diritto alla verità” contido na obra RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Ed. Laterza, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *Transformações do corpo*. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Revista trimestral de direito civil. v. 19, julho/setembro, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SAWAIA, Bader. *Exclusão ou Inclusão perversa? As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. SAWAIA, Bader (Orgs.). Petrópolis: Ed. Vozes, 2002. p.07-13

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État?* 5. ed. Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, S. A. D. *Ciberativismo, cultura hacker e o individualismo colaborativo*. Revista USP, São Paulo, n. 86, p. 29-40, ago./out. 2010.

SILVEIRA, S. A. D. *Poder e anonimato na sociedade de controle*. In: Sergio Amadeu da Silveira; Fabio B. Josgrilberg. (Org.). *Tensões em rede: os limites e possibilidades da cidadania na Internet*. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2012. p. 109-123.

SILVEIRA, S. A. D. *Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato*. *Comunicação & Sociedade*, Ano 30, n. 51, p. 113-134, jan./jun. 2009. Disponível em:
<<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/CSO/article/download/856/907>>

VAN DEUSEN, David; MASSOT, Xavier (ed.). *The Black Bloc Papers - An Anthology of Primary Texts From The North American Anarchist Black Bloc 1988-2005*. The Battle of Seattle (N30) Through Quebec City (A20) (em inglês). ISBN 0-9791671-0-8

VIANNA, Túlio. *Tranparência Pública, Opacidade Privada - O Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 232 p.

WACKS, Raymond. *The poer of privacy*, in: 96 *The Law Quarterly Review* 73 (1980).

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. 4 *Havard Law Review*, 193 (1890).